



DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA

“LUÍS DE CAMÕES”

**PAPEL DO IDOSO NA FAMÍLIA E DA FAMÍLIA NA VIDA DO IDOSO:
A AUTONOMIA DA VONTADE EM PORTUGAL E NO BRASIL**

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autora: Luiza Damasceno Campos

Orientador: Professor Doutor António Alfredo Mendes

Número da candidata: 30003871

Fevereiro de 2025

Lisboa

AGRADECIMENTOS

À Deus, pelo fôlego de vida.

Ao Professor Doutor António Alfredo Mendes, pela orientação.

Aos meus estimados Professores Doutores da Turma 26: André Claro Amaral Ventura, António Alfredo Mendes, Carlos Carranho Proença, Nídia Filomena Leiria Antunes, Patrícia Cardoso Dias, Pedro Trovão do Rosário, Ruben Barramonde Delgado.

Aos meus colegas da Turma 26, que ao longo do curso tornaram-se amigos.

Ao meu pai, Geraldo Campos, pelo exemplo de honestidade e retidão.

À minha mãe, Graça Campos, meu exemplo de mulher e ser humano, a pessoa mais sábia, doce, generosa e forte que conheço. Quero conseguir alcançá-la em bondade e amor.

Ao meu amado irmão, Júnior Campos, pelo exemplo de responsabilidade e integridade.

Às minhas amadas irmãs, Marileuda, Uberlândia, Egileuda e Rosana Campos – “as meninas da Graça” - vocês são a certeza de que nunca estarei sozinha.

Aos meus sobrinhos: Lucas Rafael, Matheaus, Pedro Felipe, Calebe, Rebeca, Livia Raquel, Sofia e Ana Liz, quero conseguir deixar exemplo de coragem no coração de vocês, desbravem o mundo.

Ao presente mais precioso que Deus me deu, meu filho, meu Guilherme, meu príncipe lindo que fez de mim um ser humano melhor sob todos os aspectos. Por ti, meu amor, eu movo montanhas.

Dedico esse trabalho a todos, independentemente da cronologia de vida, que conseguem, de algum modo, olhar para a velhice e enxergar as pessoas que alçam a longevidade, com amor e dignidade. E, a partir daí, dispensa-lhes os cuidados e atenção devidos e humanos, porque o processo do viver é bem mais do que a simples utilidade de uma pessoa e sua idade. Afinal, a vida é um ciclo e só pode ser completado quando a pessoa passa por todos eles. Uma vida longa, com dignidade, é um privilégio!

Dedico, ainda, ao meu marido, Pedro Adrião, (*in memoriam*), que não teve essa oportunidade, mas vive em todos os momentos deste meu processo, sendo sua história perpetuada em meu coração.

“O mundo dos velhos, de todos os velhos, é, de modo mais ou menos intenso, o mundo da memória. Dizemos: afinal, somos aquilo que pensamos, amamos, realizamos. E eu acrescentaria: somos aquilo que lembramos”.

(Norberto Bobbio)¹.

¹ BOBBIO, Norberto – **O tempo da memória – De Senectute e outros escritos autobiográficos**. Prefácio de Celso Lafer. Tradução Daniela Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 1997, p. 30.

RESUMO

A velhice é uma etapa natural da vida, mas também compreende uma fase marcada pela vulnerabilidade e uma espécie de “infantilização” das pessoas em idade avançada no convívio familiar e social. O respeito à autonomia da vontade desse grupo pode vir a ser desrespeitado, apesar de haver garantias constitucionais e normas infraconstitucionais voltadas a proteger a população envelhecida.

Neste estudo, feito a partir de revisão bibliográfica e documental, buscamos analisar o papel dos idosos na família e da família na vida de pessoas idosas à luz da autonomia da vontade em Portugal e no Brasil. Sabemos, de antemão, que em alguns momentos as decisões já não podem mais ser tomadas pela pessoa, o que leva à curatela familiar e estatal no sentido de assegurar a dignidade de quem não pode mais escolher o melhor para si mesmo.

Também não podemos descartar que a sociedade nem sempre respeita a vontade dos seus sujeitos em idade avançada e que a família, em vários momentos, passa a tratar esse ente como alguém que perdeu a sua utilidade.

No Brasil, em especial, as pessoas em idade avançada são normalmente responsáveis financeiras em suas casas, sendo esse um problema que gera conflitos muitas vezes acentuados pela violência, maus-tratos e o abandono afetivo inverso. Adiantamos que em Portugal e no Brasil é responsabilidade civil dos filhos apoiar e cuidar de seus pais na velhice, bem como cabe ao Estado efetiva proteção dessas pessoas que têm tratamento prioritário garantido ao menos nos documentos legais.

Fato é que o mundo contemporâneo convive com o envelhecimento populacional, número reduzido de nascimentos e abandono de pessoas pela família nesse nível de vulnerabilidade que a idade traz. Logo, o tema passeia pela atualidade de uma situação global que, nem sempre, se vê contemplada por políticas públicas eficazes (ou não). Assim sendo, na fragilidade dessa fase da vida, a autonomia pode ser colocada de lado e, com isso, a dignidade da pessoa humana passa a ser um discurso que não alcança a voz de quem envelhece sem poder escolher o que melhor lhe convém.

Palavras-chave: Autonomia. Velhice. Envelhecimento mundial. Família. Abandono afetivo.

ABSTRACT

Old age is a natural stage of life, but it also includes a phase marked by vulnerability and a kind of “infantilization” of elderly people in family and social life. Respect for the autonomy of will of this group may be disrespected, despite there being constitutional guarantees and infra-constitutional norms aimed at protecting the elderly population.

In this study, based on a bibliographic and documentary review, we seek to analyze the role of the elderly in the family and the family in the lives of elderly people considering the autonomy of will in Portugal and Brazil. We know in advance that at times decisions can no longer be made by the person, which leads to family and state guardianship to ensure the dignity of those who can no longer choose what is best for themselves.

We also cannot rule out that society does not always respect the will of its elderly subjects and that the family, at various times, begins to treat this person as someone who has outlived their usefulness.

In Brazil, in particular, elderly people are usually financially responsible for their homes, which is a problem that often leads to conflicts that are often exacerbated by violence, mistreatment and emotional abandonment. We would like to point out that in Portugal and Brazil, it is the civil responsibility of children to support and care for their parents in old age, and it is the State's responsibility to effectively protect these people, who have priority treatment guaranteed at least in legal documents.

The fact is that the contemporary world is experiencing an aging population, a reduced number of births and people being abandoned by their families due to the level of vulnerability that age brings. Therefore, the topic touches on the current global situation that is not always addressed by effective (or not) public policies. Therefore, in the fragility of this phase of life, autonomy can be put aside and, as a result, the dignity of the human person becomes a discourse that does not reach the voice of those who grow old without being able to choose what is best for them.

Keywords: Autonomy. Old age. Global aging. Family. Emotional abandonment.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 FAMÍLIA E PESSOAS IDOSAS: UMA ANÁLISE À LUZ DA AUTONOMIA DA VONTADE	15
1.1 FAMÍLIA E PESSOA IDOSA: RETROSPECTIVA HISTÓRICA	18
1.2 AUTONOMIA DA VONTADE DA PESSOA IDOSA.....	20
1.3 NOTAS SOBRE AUTONOMIA, LIBERDADE E DIGNIDADE	22
1.4 LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO A PESSOA IDOSA: UM MOVIMENTO MUNDIAL.....	23
1.5 DA CURATELA DA PESSOA IDOSA	25
1.6 ENVELHECIMENTO POPULACIONAL: UMA NOVA REALIDADE	27
2. POPULAÇÃO DE PESSOAS IDOSAS EM PORTUGAL	28
2.1. SITUAÇÃO DA PESSOA IDOSA NA FAMÍLIA	29
2.2 DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS EM PORTUGAL	30
2.2.1 O que diz a Constituição portuguesa sobre autonomia da vontade de pessoas idosas	31
2.2.2 Pelo Código Civil.....	33
2.2.3 Acompanhamento pelo Código Civil e a Lei do Maior Acompanhado de 2018.....	34
2.2.4 Diretivas Antecipadas de Vontade.....	35
2.3 PLANO DE AÇÃO DO ENVELHECIMENTO ATIVO E SAUDÁVEL 2023-2026.....	36
2.3.1 Contextualização do Serviço Nacional de Saúde português.....	38
2.4 IMPLICAÇÕES DECORRENTES DO DESRESPEITO À AUTONOMIA DA PESSOA IDOSA.....	38
2.4.1 Violações a direitos das pessoas idosas pelos familiares	39
2.5 O PAPEL DO ESTADO PORTUGUÊS NA PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA E O POSICIONAMENTO DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	41
2.5.1 Resolução 46/91 e Decreto-Lei n.º 391/91 (Nações Unidas e a Pessoa Idosa).....	42
2.5.2 Decreto-Lei n.º 248/97 (Política da Terceira Idade).....	44
2.5.3 Portaria n.º 67 de 2012, de 21 de Março (Estrutura das Residência para Pessoas Idosas).....	44
2.5.4 Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2015, de 25 de agosto (Estratégia de Proteção ao Idoso)	45
2.5.5 Resolução n.º 88, de 2018 (Envelhecimento com direitos)	47
2.5.6 Regulamento n.º 1162/2024 (Maior atenção às pessoas idosas de Vila Real de Santo António).....	48
2.5.7 A controversa medida de 2020 e a pessoa idosa no mercado de trabalho atual.....	49

2.6 O ESTATUTO DA PESSOA IDOSA EM PORTUGAL	50
3 POPULAÇÃO DE PESSOAS IDOSAS NO BRASIL	53
3.1 SITUAÇÃO DA PESSOA IDOSA NA FAMÍLIA	54
3.2 DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS NO BRASIL	56
3.2.1 O que diz a Constituição brasileira sobre a autonomia das pessoas idosas	57
3.2.2 Pelo Código Civil	58
3.2.3 Diretivas antecipadas da Vontade: falta de norma no Brasil	58
3.3. ESTATUTO DA PESSOA IDOSA	59
3.3.1 A Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa	62
3.3.2 Recomendação nº 47, de 12 de março de 2021	63
3.4. IMPLICAÇÕES DECORRENTES DO DESRESPEITO À AUTONOMIA DO IDOSO	63
3.4.1 Autonomia e independência: algumas considerações	65
3.5 VIOLAÇÕES A DIREITOS DA PESSOA IDOSA PELOS FAMILIARES	66
3.6 O PAPEL DO ESTADO BRASILEIRO NA PROTEÇÃO DO IDOSO: UMA RETROSPECTIVA	67
3.6.1 Programa Envelhecer nos Territórios	69
3.6.2 Firmado Acordo de cooperação em prol da Pessoa Idosa	70
3.6.3 Lei Distrital 7.437/2024 (Combate a golpes financeiros e patrimoniais)	71
3.6.4 Lei 12.213, de 2010 (Fundo Nacional do Idoso)	72
3.6.5 Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023 (Política Nacional de Educação Digital – PNED)	72
3.6.6 Projetos de Lei em tramitação em prol da pessoa idosa	73
3.7 O REGIME DE BENS DOS NUBENTES DE 70 ANOS OU MAIS NO BRASIL	74
4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL, PROTEÇÃO DOS IDOSOS EM QUATRO PAÍSES DA EUROPA (DIREITO COMPARADO) E ABANDONO AFETIVO INVERSO	77
4.1 JULGADOS EM PORTUGAL	77
4.1.1 Casamento aos 101 anos	77
4.1.2 Obrigação de cuidar dos pais	78
4.1.3 Recusa de ir para um Lar de Pessoa Idosa respeitada	78
4.1.4 Delinquente octogenário	79
4.1.5 Fuga do Lar de Idosos e morte	80
4.2 JULGADOS NO BRASIL	82
4.2.1 Negada anulação de testamento de idoso com Alzheimer	82
4.2.2 Dever do município de abrigar e cuidar de idoso em situação de vulnerabilidade	83
4.2.3 Interdição de Instituição de Longa Permanência -ILP	83
4.2.4 Pais idosos abandonados	84
4.2.5 Estelionato emocional contra pessoas idosas	85

4.3 DISCUSSÃO COMPARATIVA DA JURISPRUDÊNCIA NOS DOS ESTADOS	86
4.4 PROTEÇÃO DA AUTONOMIA DA PESSOA IDOSA EM QUATRO PAÍSES- MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA	89
4.4.1 Itália.....	89
4.4.2 França.....	90
4.4.3 Alemanha	92
4.4.4 Espanha	95
4.5 SOBRE ABANDONO AFETIVO INVERSO.....	95
CONSIDERAÇÕES FINAIS	98
JURISPRUDÊNCIA	101
LEGISLAÇÃO	104
UNIÃO EUROPEIA	110
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	111

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
APAV	Associação Portuguesa de Apoio à Vítima
CC	Código Civil
CID	Código Internacional de Doenças
CFM	Conselho Federal de Medicina
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNAPIT	Conselho Nacional para a Política da Terceira Idade
CRP	Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência
DAV	Diretivas Antecipadas da Vontade
DURH	Declaração Universal dos Direitos do Homem
ECI	Estatuto do Cuidador Informal
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
HIV	<i>Human Immunodeficiency Virus</i>
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas
INE	Instituto Nacional de Estatística
IFBA	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
INPS	Instituto Nacional de Previdência Social
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
ILP	Instituições de Longa Permanência
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
ONU	Organização das Nações Unidas
OMS	Organização Mundial de Saúde
PNAS	Política Nacional de Assistência Social
PNDE	Política Nacional de Educação Digital
QV	Qualidade de Vida
RENAV	Registo Nacional de Diretivas Antecipadas de Vontade
RENTEV	Registo Nacional do Testamento Vital
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde

INTRODUÇÃO

“O envelhecimento (processo), a velhice (fase da vida) e o velho ou idoso (resultado final) constituem um conjunto cujos componentes estão intimamente relacionados”.

(Matheus Papaléo Netto)²

Como esclarece essa epígrafe, o tema em questão envolve, sob o ponto de vista do Direito, o processo do envelhecimento, a fase da vida que denomina-se velhice e a autonomia da pessoa idosa, isto é, do final dessa trajetória que faz parte de quem vive todas as etapas e, em dado momento, pode ter a liberdade de escolha atropelada em razão de situações diversas, incluindo a vulnerabilidade característica da velhice, particularizando essa situação na Família.

Portanto, esse trabalho aborda a autonomia da vontade da pessoa idosa em Portugal e no Brasil no contexto familiar, delineando o papel das pessoas desse grupo na família e da família na vida dessas pessoas. Assim sendo, traz como problema principal a seguinte questão: qual é o papel da pessoa idosa na família e da família na vida da pessoa idosa, tendo como foco o respeito à autonomia da vontade desse grupo em Portugal e no Brasil? A partir daí, intenta-se responder aos problemas secundários, a saber: de que forma os direitos fundamentais da pessoa idosa em Portugal e no Brasil podem ser violados quando a família ignora o Princípio da Autonomia da Vontade?; de que maneira a vedação a princípios constitucionais – igualdade, liberdade, privacidade, intimidade, por exemplo - interfere na dignidade da pessoa idosa?; como os ordenamentos português e brasileiro protegem a pessoa idosa de modo que a autonomia da vontade prevaleça; e qual o posicionamento jurisprudencial a esse respeito (comparativamente) nos dois Estados; como é a velhice em quatro países da União Europeia, da qual Portugal faz parte?; e como se dá o abandono afetivo inverso, tema ainda pouco explorado na atualidade?

O objetivo principal deste estudo consiste em analisar o papel da pessoa idosa na família e da família na vida dessa pessoa, tendo como foco a autonomia da vontade de tal população em Portugal e no Brasil. Daí derivam os objetivos secundários: esclarecer de que forma os direitos fundamentais da pessoa idosa em Portugal e no Brasil podem ser violados quando se desrespeita ou se ignora o Princípio da Autonomia da Vontade; apresentar os princípios constitucionais – igualdade, liberdade, privacidade, intimidade, por exemplo – inerentes às pessoas idosas em Portugal e no Brasil e as consequências do desrespeito a estes no âmbito familiar; destacar como os ordenamentos de Portugal e do Brasil protegem as pessoas idosas de modo que a autonomia da vontade prevaleça; discutir comparativamente

² NETTO, Matheus Papaléo – Estudo da Velhice: histórico, definição do campo e termos básicos, pp. 77-92. In FREITAS, Elizabete Viana de; PY, Ligia. **Tratado de geriatria e gerontologia**. 4. ed. [Reimpr.]. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2018, p. 86.

qual tem sido o posicionamento jurisprudencial nos dois Estados; dar uma ideia de como vivem as pessoas idosas em quatro países da UE; e lançar uma reflexão acerca do abandono afetivo inverso que tem sido abordado nos tribunais e pelos estudiosos.

Vive-se, hodiernamente, o envelhecimento global da população, lembrando que, de 2020 a 2022, a Pandemia do COVID-19³, com centenas de milhares de mortos, atingiu esse grupo de forma acentuada. Entretanto, segundo as projeções da Organização das Nações Unidas – ONU globalmente percebe-se a redução de taxas de fertilidade e aumento do tempo de vida dos habitantes. Globalmente, em 2050, haverá 425 milhões de pessoas com 80 anos ou mais e em 2100 serão 909 milhões. Esse número era de 137 milhões em 2017⁴. Natural, assim, que se busque rever os direitos das pessoas e suas especificidades, dando-lhes a proteção devida, fato que primordialmente justifica a pesquisa proposta.

Interessa-nos, neste estudo, apresentar como a autonomia da vontade da pessoa idosa em Portugal e no Brasil funciona no contexto familiar, em meio à postura protetiva estatal. Para isso, traçaremos o papel da pessoa idosa na família e da família na vida dessa pessoa nos dois Estados. Tomamos por hipótese que o Princípio da Autonomia da Vontade está diretamente interligado aos princípios da liberdade e da dignidade da pessoa humana, seja qual for a etapa de desenvolvimento da vida. Assim sendo, se for violado interfere nos demais.

Além disso, consideramos uma seguinte possibilidade: o envelhecimento (processo) é algo natural, devendo a pessoa idosa (fase final desse processo) ter tratamento digno por parte da Família e do Estado. Logo, considerando ser Portugal um dos países com envelhecimento mais acentuado da União Europeia – UE: e o fato de, no Brasil, a pessoa idosa ser o principal provedor da família, esta investigação se justifica pela atualidade e necessidade de discussão da temática. Especialmente para lançar um olhar mais atento entre as normativas e as políticas públicas e práticas envolvendo as pessoas idosas.

Metodologicamente, essa pesquisa tem aporte numa revisão bibliográfica e documental de caráter exploratório, visando cumprir os objetivos e responder aos problemas listados. Assim, apresentaremos as leis e a jurisprudências portuguesa e brasileira que norteiam a matéria num exercício de direito comparado.

A dissertação está dividida em quatro tópicos, desdobrados em subtópicos. No primeiro, Família e pessoas idosas: uma análise à luz da autonomia da vontade, buscamos apresentar uma retrospectiva histórica da família e da pessoa idosa nesse grupamento. Para melhor

³ Em março de 2020, a OMS classificou o coronavírus como pandemia.

⁴ ONU – Organização das Nações Unidas - **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. [Em Linha]. 1948, n.p.

entendimento, nos ateremos a alguns subtópicos falando de maneira geral sobre como se forma a autonomia da vontade em si e a das pessoas idosas em particular. Nesta senda, faremos uma conexão entre autonomia, liberdade e dignidade. Complementando essa parte, apresentaremos um apanhado da legislação de proteção da pessoa idosa no âmbito mundial e, por fim, falaremos da curatela constitucional da pessoa idosa, destacando os estados de Portugal e do Brasil.

No segundo tópico, População de pessoas idosas em Portugal, tentaremos apresentar a situação desse grupo nas famílias portuguesas, realçando os direitos destas pessoas no ordenamento luso; tratando da autonomia da vontade da pessoa idosa em Portugal, bem como das implicações do desrespeito a essa autonomia. No terceiro, População de pessoas idosas no Brasil, traremos essa mesma discussão para o contexto brasileiro. Nos dois casos, particularizaremos o debate, apresentando normas e situações nas quais a autonomia da vontade desse grupo mereça ser destacada e mais bem esclarecida. No quarto e último tópico, Análise jurisprudencial, proteção da pessoa idosa em quatro países da Europa (direito comparado) e Abandono Afetivo Inverso, focaremos em temas já tratados pelos tribunais dos dois países, debatendo o posicionamento dos tribunais a favor dos direitos das pessoas idosas e sua autonomia. Outrossim, mostraremos como se dá a velhice em quatro países da Europa. Para finalizar, trataremos do abandono afetivo inverso de modo geral, tendo em vista ser essa temática ainda recente nos ordenamentos de modo geral.

Tratar desse tema implica em falar da velhice, momento da vida em que as pessoas passam a ficar mais vulneráveis, muitas vezes sendo maltratadas, inclusive pelos familiares. Simplesmente, ao envelhecer, as pessoas parecem não ter voz no contexto de uma sociedade na qual a pessoa idosa parece ser descartável, exceto quando tem utilidade financeira no provento da família. Num momento em que se fala do envelhecimento populacional global, esse grupo merece ser escutado e ter políticas públicas assegurando um final de vida digno e saudável. Não adianta ter normas e discursos favoráveis a respeito das pessoas idosas, se isso não passar para o plano concreto das ações.

Essa pesquisa mostra a situação da velhice e das pessoas idosas, nomeadamente em Portugal e no Brasil, e faz uma reflexão acerca das normas e sua aplicação no contexto da autonomia da vontade destas pessoas num cenário em que o fator idade cronológica⁵ - em

⁵ Cabe dizer: “O limite de idade entre o indivíduo adulto e o idoso é 65 anos para as nações desenvolvidas e 60 anos para os países em desenvolvimento. É esse critério cronológico que é adotado na maioria das instituições que procuram dar aos idosos atenção à saúde física, psicológica e social. Sob alguns aspectos, principalmente legais, no entanto, o limite é de 65 anos”, como bem esclarece NETTO, Matheus Papaléo – Estudo da Velhice: histórico, definição do campo e termos básicos, pp. 77-92. In FREITAS, Elizabete Viana de; PY, Ligia. **Tratado de geriatria e gerontologia**, 2018, p. 87.

Portugal e no Brasil são idosas as pessoas a partir de 65 anos - é usado como parâmetro para ditar direitos e deveres de modo geral. Há idade para votar, casar, dirigir etc., mas qual será a idade para fazer valer a vontade de alguém com alguns séculos vividos e ainda consciente da realidade ao seu redor? Eis a questão, especialmente num tempo marcado pelo Idadismo que consiste em estereótipos formados a partir da idade, preconceitos e discriminação.

1 FAMÍLIA E PESSOAS IDOSAS: UMA ANÁLISE À LUZ DA AUTONOMIA DA VONTADE

“Ninguém existe sem os outros. Na família cada um descobre que o eu é os outros, os outros fazem parte do eu. Na família (re)descobre-se o amor (como doação original, como vida encarnada na Vida)”.

(Diogo Leite de Campos)⁶.

A velhice, ao longo da história, tem sido enfocada de diferentes formas, ora percebe-se certa reverência às pessoas idosas, ora a total apatia à opinião e anseios destas pessoas. O tratamento, pelo viés sociológico, é marcado pela dualidade. Ora as pessoas idosas são cultuadas, ora são colocadas à margem da sociedade, isoladas em suas especificidades. Trata-se de tema delicado e que suscita uma série de embates inclusive sobre a questão da incapacidade ou não desse indivíduo, em razão da idade, na tomada de decisões de sua vida privada.

Abraham Turkenicz⁷ pontua: “[...] ao longo da história, a maioria das culturas marginalizou os idosos. E ainda continua segregando-os, desinvestindo-os social e afetivamente e desejando explicitamente a sua morte [...]”. Assim, sendo, é de suma importância revisitar a velhice historicamente e apresentar o tratamento dispensado ao idoso não só pelas legislações, mas também pelas famílias de outrora e as atuais.

No casamento, por exemplo, o regime de bens era obrigatoriamente de separação de bens para quem tinha 70 anos no Brasil, segundo o art.1.641, II, do Código Civil de 2002. Antes, pelo códex de 1916, era de 60 anos, alterado pela Lei nº 12.344 de 2010⁸. Entretanto, desde 2022, o fator idade cronológica passou a ser ainda mais contestado e debatido e, em 2024, o Supremo Tribunal Federal – STF julgou a inconstitucionalidade dessa imposição⁹. A partir dessa decisão, a pessoa idosa tem a capacidade de escolher o regime de bens. Em Portugal, a escolha por outro regime só é possível até os 60 anos.

⁶ CAMPOS, Diogo Leite de - O Direito da Família: relações de associação. In **Revista de Economia e Direito** [Em Linha]. Vol. XIV, n.º 2, 2009/Vol. XV, n.º 1, 2010, pp. 67-94, p.73.

⁷ TURKENICZ, Abraham – **Organizações familiares. Contextualização histórica da Família Ocidental**. 2. impressão. Curitiba: Juruá Editora, 2013, p. 433.

⁸ BRASIL - **Lei nº 12.344, de 9 de Dezembro de 2010**. EMENTA: Altera a redação do inciso II do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para aumentar para 70 (setenta) anos a idade a partir da qual se torna obrigatório o regime da separação de bens no casamento.

⁹Cf:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ARE1309642Separaoobrigatoria70anos1212.pdf>. Na fundamentação dessa decisão, consta que: “A exigência de separação de bens nos casamentos com pessoa maior de 70 anos viola o princípio da dignidade humana, porque (i) impede que pessoas conscientes de suas escolhas

Essa restrição ganha importância quando se fala da pessoa idosa e família, pois, como bem postula José Duarte Pinheiro¹⁰ estamos tratando de um contrato especial que reflete sobremaneira no estado das pessoas, notadamente no âmbito pessoal e, em particular, na esfera patrimonial. Mesmo assim é um contrato familiar que ultrapassa o contexto individual.

Contudo, a idade avançada não nos parece ser causa plausível à incapacidade de decisão. Especialmente se tomarmos como cenário o envelhecimento global da população e, muitas vezes, ser a renda da pessoa idosa a única fonte de manutenção da família como se verifica no Brasil, mais precisamente nas classes menos favorecidas. Neste caso, a pessoa idosa responde como provedor plenamente capaz, muito embora possa estar sujeito a essa condição em razão do interesse da família em torno de seus proventos. Normalmente, a família “cuida” dessa pessoa que renuncia a sua aposentadoria, administrada pelo familiar na casa onde vive que pode, inclusive, ser uma de suas propriedades.

Trataremos, neste estudo, tais pessoas simplesmente como pessoa idosa ou pessoas idosas, sendo essa a terminologia adotada pela OMS desde 1957 e já incluída em várias normas constitucionais e infraconstitucionais de vários Estados. Mesmo porque concordamos que “velho” seja politicamente incorreto e idoso (apesar de derivar do substantivo latino *aetas* que corresponde a idade somado a “oso”, uma semântica de pessoa cheia, repleta de idade - também pode ter conotação pejorativa. Tal compreensão, é claro, depende unicamente do contexto e, por conta disso, outros termos foram criados e mantidos nas citações direitas e documentos legais apresentados -: terceira idade, melhor idade, adulto maduro, adulto maior etc. Afinal, “[...] até parece que usar palavras vai fazer alguns anos desaparecerem. É quase como a expressão usada com relação aos automóveis. Não mais se usa carro usado e sim seminovo, ainda que o carro seja o mesmo!”¹¹

Talvez pela “romantização” da velhice, que pode ser uma fase das mais difíceis da vida, a terminologia “Terceira Idade” ou “Melhor Idade” seja rechaçada por alguns teóricos para referir-se aos cidadãos com mais de 60 anos. Há quem questione – e não sem razão – justamente a “romantização” da velhice, sobretudo quando a pessoa passa a depender dos cuidados de

decidam o destino que querem dar aos seus bens; e (ii) desvaloriza os idosos, tratando-os ARE 1.309.642 (Tema 1.236) Exigência de separação de bens nos casamentos e uniões estáveis com pessoa maior de 70 anos Fatos Questões jurídicas Fundamentos da decisão Relator Ministro Luís Roberto Barroso Votação 10x0 Voto que prevaleceu Ministro Luís Roberto Barroso Órgão julgador Tribunal Pleno Data do julgamento 01/02/2024 Formato Presencial como instrumentos para assegurar o interesse dos herdeiros pelo patrimônio. A regra cria, ainda, discriminação em razão da idade sem fundamento razoável, violando o art. 3º, IV, da Constituição.”

¹⁰ PINHEIRO, Jorge Duarte – **O Direito da Família Contemporâneo**. 5ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, 2016, p. 322.

¹¹ DIAS, Maria Berenice - **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivum, 2021, p.419.

terceiros, não conseguindo mais gerir suas vidas em diferentes aspectos. Daí a nossa opção, com aporte na OMS, por colocar a Pessoa e a sua condição (Idosa) em primeiro e segundo planos, respectivamente, nessa dissertação.

Em 2022, inclusive, a Organização Mundial de Saúde – OMS foi pressionada a tirar da sua Classificação Internacional de Saúde – CID o código que incluía a Velhice na sua lista, substituindo-a por Senilidade. O termo foi aventado para atestar a causa oficial da morte porque, no entendimento dos estudiosos opostos a essa mudança, a velhice é um processo natural da vida, enquanto a senilidade, mesmo não sendo termo ideal, engloba as doenças da idade avançada¹². Ou seja, a justificativa é meramente técnica e não importa a nós entrarmos nessa discussão.

A necessidade de proteger a pessoa idosa é sinalizada internacionalmente por recomendações acopladas aos direitos constitucionais em Portugal e no Brasil, bem como em leis dirigidas a esse grupo específico. Algumas limitações, muitas vezes é injusta e se dá por questões sucessórias apenas. Paira o entendimento que idade não é fator justificável para tirar a autonomia de uma pessoa que esteja capaz.

Para Rolf Madaleno, a idade meramente cronológica sem uma avaliação médica que aponte demência cerebral, não deve ser motivo para restringir a liberdade e autonomia da pessoa pelo fato de já ter vivido muito, como se o tempo fosse fator determinante de incapacidade intelectual e inaptidão para tomada de decisão. Quando isso se impõe, retira-se automaticamente do indivíduo o direito de se autodeterminar, de exercer livremente os atos da vida civil somente em razão da idade avançada¹³.

A autonomia é, como entendemos, o direito à liberdade. Uma pessoa, independentemente de idade, ao ter sua autonomia/liberdade cerceada não pode desfrutar da tão aclamada dignidade da pessoa humana. Urge, então, rever alguns conceitos para, enfim, ter uma ideia de como esse mundo envelhecido tem tratado e pretende tratar os seus idosos,

Feita essa explanação, passamos a uma retrospectiva histórica dos idosos na sociedade e, por conseguinte, no seio familiar. Afinal, esse é o propósito desse estudo que considera não apenas a velhice, mas também as normas de convívio social elaboradas para lidar com esse grupo de pessoas, proporcionando-lhes proteção. Faremos uma retrospectiva breve, apenas para demonstrar a ambiguidade historicamente vivenciada pelas pessoas idosas.

¹² NAOME, Letícia - Após pressão, OMS recua em classificar a velhice como doença. In **Jornal da USP no ar**. 31 Jan. 2022. [Em Linha], n.p.

¹³ MADALENO, Rolf – **Curso de Direito de Família**. 5ª ed. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2013, p. 62.

1.1 FAMÍLIA E PESSOA IDOSA: RETROSPECTIVA HISTÓRICA

A velhice é uma etapa da vida que tem sido percebida e valorizada de maneiras distintas ao longo da história. Em sociedades antigas, como na Grécia e Roma clássicas, a velhice era frequentemente associada à sabedoria e ao conhecimento. Os anciãos eram respeitados e muitas vezes ocupavam posições de poder e decisão. No entanto, essa percepção não era universal; em algumas culturas, os idosos eram vistos como um fardo, especialmente se não pudessem contribuir economicamente para a comunidade. Notamos, assim, que o fator econômico tem peso relevante para o posicionamento das pessoas idosas nas sociedades. Para Simone de Beauvoir¹⁴, a velhice enquanto destino biológico transcende a história e isso é verdade, assim como é verdadeiro que esse destino é vivenciado de diferentes formas de acordo com o contexto social.

Durante a Idade Média, a velhice era frequentemente vista sob uma perspectiva religiosa, na qual a proximidade da morte convidava à reflexão e à preparação espiritual para isso. A veneração dos anciãos se fazia presente em algumas sociedades, mas a fragilidade física e a dependência eram vistas com medo e desprezo. Como esclarecem Maria Feijó e Suzana Medeiros¹⁵, era comum a velhice ser discriminada, desprotegida e até renegada nesta época, quando “A propriedade do velho não era garantida por instituições estáveis, mas merecida, e defendida pela força das armas”, colocando-os à sombra, pois o sistema repousava nos jovens, donos da realidade e do poder. Como confirmam Lemos *et. al*: “A Idade Média se caracterizou por ser época dos mais fortes e dos poderios militares, o que colocava os anciões como submetidos aos mais fortes, formando parte da população escrava e servil. Assim, o homem medieval temia e buscava meios de escapar da velhice”¹⁶.

Lembra-nos estes autores que a velhice foi, no Cristianismo, associada à feiura, decrepitude e pecado, ideia propagada nos escritos de Santo Agostinho. Ainda segundo estes estudiosos, no século VI a velhice começou a ser associada à inatividade, iniciando a condução dessas pessoas para os retiros, longe assim de suas famílias¹⁷.

¹⁴ BEAUVOIR, Simone – **A Velhice**. 3 ed. Tradução Maria Helena Franco Martins. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018, p.15.

¹⁵ FEIJÓ, Maria das Candeias Carvalho; MEDEIROS, Suzana da A. Rocha - A sociedade histórica dos velhos e a conquista de direitos de cidadania. In **Revista Kairós Gerontologia**, 14(1), março 2011: 109-123 [Em Linha], p. 113.

¹⁶ LEMOS *et. al* (2002) *Apud* FILHO, Elias Rocha de Azevedo; GOMES, Lucy de Oliveira; BEZERRA, Armando José China - A arte no ensino da gerontologia: o envelhecimento na visão dos pintores renascentistas. In **Estud. interdiscipl. Envelhec** [Em Linha]., Porto Alegre, v. 26, n. 1, p. 431-447, 2021, p.439.

¹⁷ *Ibidem*,

Já o Renascimento trouxe uma nova valorização da experiência e do conhecimento acumulados, sendo os idosos retratados nas artes e na literatura como fontes de conselho e sabedoria. No entanto, a ascensão do individualismo e a valorização da juventude e da beleza física se sobrepunham a essa percepção. Ou seja, a velhice continuava a ser estereotipada¹⁸.

A contar do século XVIII, com a chegada da era industrial e o aumento da expectativa de vida, a velhice começou a ser vista como uma fase distinta da vida, merecedora de atenção e cuidados específicos. Surgiram movimentos sociais para melhorar as condições de vida das pessoas idosas e reconhecer seus direitos. No século XX, a velhice passou a ser entendida também como uma questão de saúde pública, com o desenvolvimento de políticas de aposentadoria, sistemas de saúde focados nas necessidades da pessoa idosa e uma crescente indústria de cuidados geriátricos. A imagem da pessoa idosa foi se diversificando, com uma crescente valorização da sua participação ativa na sociedade. Hodiernamente, a velhice é um campo de estudo interdisciplinar que envolve aspectos sociais, econômicos, psicológicos e biológicos.

O desafio da sociedade contemporânea consiste em integrar uma população de pessoas idosas crescente de forma digna e ativa, reconhecendo a diversidade de experiências e capacidades dessa faixa etária. Como visto, a percepção da velhice tem evoluído significativamente ao longo da história, refletindo as mudanças nas estruturas sociais, econômicas e culturais. A valorização da velhice, hoje, está atrelada à qualidade de vida, ao respeito pela experiência e à inclusão social da pessoa idosa. Entretanto, a velhice continua, especialmente nas sociedades ocidentais, a ser encarada negativamente.

Resumidamente, podemos dizer que a percepção da velhice hoje é multifacetada e depende do contexto cultural. Enquanto algumas culturas continuam a valorizar e respeitar a pessoa idosa, outras enfrentam o desafio de superar visões estigmatizadas e promover uma existência digna e madura para essa faixa etária¹⁹. Para além disso, A relação entre família e pessoa idosa é um tema explorado ao longo da história e relevante na contemporaneidade. Historicamente, a família tem sido a principal fonte de cuidado e apoio para as pessoas idosas, exceto quando ocorre o chamado abandono afetivo inverso que, em tais casos, pode ser necessária a institucionalização da pessoa no final da vida.

Em artigo de 2021, Reuben Ng e Ting Yu Joanne Chow analisaram a percepção da velhice ao longo de 210 anos, de 1810 a 2019, e destacam, dentre outras coisas, que o heroísmo

¹⁸ *Ibidem*, p. 441 e ss.

¹⁹ DEZAN, Stéfani Zanovello. O Envelhecimento na Contemporaneidade: reflexões sobre o cuidado em uma Instituição de Longa Permanência para Idosos. **Rev. Psicol. UNESP** [online]. 2015, vol.14, n.2, pp. 28-42.

e o parentesco presentes no século XIX cedeu espaço para aspectos mais sombrios dessa fase da vida no século XX, com foco na doença e na morte e, infelizmente, no tratamento dessas pessoas como fardos para a sociedade e a família. A crescente narrativa negativa do envelhecimento foi feita a partir da leitura de jornais, revistas e demais documentos analisados no recorte de tempo proposto²⁰.

A relação família-pessoa idosa é tema merecedor de mais atenção, sobretudo quando se percebe a linha tênue que separa cuidado e dependência, visto que: “A necessidade do cuidado que o idoso anseia, é ultrapassada pelos estigmas de que o idoso é incapaz, que não consegue fazer as atividades que exigem muita atenção e coordenação motora”²¹. Para além disso, cuidado e união são elementos centrais dessas representações e podem resultar também na independência de envelhecer ao lado de familiares, levando uma vida ativa.

Ainda sobre a questão do cuidar, deve-se lembrar que muitas pessoas idosas acabam sendo institucionalizadas, às vezes por escolha própria, noutras pela necessidade dos familiares de seguir suas vidas sem ter que cuidar dos entes envelhecidos. Um estudo a esse respeito revela que a pessoa idosa em Instituições de Longa Permanência – ILP não tem sido a primeira alternativa das famílias, sobretudo pelo estigma de abandono da institucionalização que, de fato, pode ocorrer. Entretanto, em alguns casos, os vínculos são mantidos e essa ação decorre da necessidade de dar mais amparo à pessoa idosa²².

Cabe também pontuar que a percepção em torno da velhice é mais estigmatizada no Ocidente, sendo o envelhecimento associado a perdas biológicas, psicossociais, econômicas e políticas. Isso leva a sociedade ocidental contemporânea a ter uma perspectiva negativa sob influência esteticamente narcisista, na qual juventude, beleza física e produtividade são priorizadas. Mas não há como generalizar essa concepção, pois cada sociedade encara esse processo a sua maneira e há vários aspectos a serem considerados.

1.2 AUTONOMIA DA VONTADE DA PESSOA IDOSA

A autonomia da vontade dos idosos é um princípio fundamental que assegura a capacidade de indivíduos idosos de tomar decisões independentes e exercer seus direitos e

²⁰ NG. Reuben; CHOW, Ting Yu Joanne - *Aging Narratives Over 210 Years (1810–2019)*. In *The Journals of Gerontology*. [Em Linha], pp. 1803-1804.

²¹ ARAÚJO, Ludgleydson Fernandes de; CASTRO, Jefferson Luiz de Cerqueira Castro; SANTOS, José Victor de Oliveira. A família e sua relação com o idoso: Um estudo de representações sociais. In ***Psicol. Pesqui.*** [Em Linha] Juiz de Fora 12(2) | 14-23, Maio-Agosto de 2018, p. 21.

²² LOURENCO, Luciana de Fátima Leite; SANTOS, Silvia Maria Azevedo dos - Institucionalização de idosos e cuidado familiar: Perspectivas de profissionais de instituições de longa permanência. ***Cogitare enferm.*** [Em Linha]. 2021, n.p.

liberdades. Este conceito é particularmente relevante quando se considera o envelhecimento da população e a necessidade de proteger esse grupo.

Primordialmente, a autonomia da vontade da pessoa idosa perpassa pela capacidade na tomada de decisões, seja no âmbito financeiro, médico ou pessoal, mas a realidade atual mostra que ainda hoje:"

[...] grande parte de idosos, são vistos como seres humanos inválidos e sem autonomia de vontade. Essa realidade decorre de diversos fatores: fator cultural, precariedade da educação, ambição familiar, falta de informação e acesso a saúde de qualidade. Essas dificuldades resultam em abandonos em asilos e interdições dos idosos contra sua própria vontade”²³

De tal modo, e diante dessa situação na qual as pessoas idosas passam a ser vítimas de abandono pela família, consideramos essencial que o processo de envelhecimento passe a ser mais bem discutido e observado pela sociedade de modo geral, passando a respeitar a relação estreita entre autonomia e capacidade civil da pessoa idosa. Lembrando que a incapacidade civil independe de idade, podendo se dar na fase inicial ou final da vida. Na primeira, surge a figura do tutor; na segunda, a do curador, como apresentaremos mais detidamente no decorrer desse estudo (tópico 1.5).

Infelizmente, prevalece na contemporaneidade o que se poderia denominar de “cultura hospitalocêntrica, posto que quando a independência da pessoa é afetada nessa fase final da vida “[...] os próprios idosos temem adoecer e envelhecer na condição de dependência, pois, além de sofrer os preconceitos típicos de uma sociedade que não respeita os mais velhos, necessitariam dos cuidados de outras pessoas para sobreviver. Entende-se que a família tem um papel fundamental junto aos seus idosos, porém quando o idoso torna-se dependente, nem todas as famílias desejam ou conseguem arcar com essa responsabilidade. Ainda existem os casos dos idosos que não possuem família para realizar o cuidado de que essas pessoas necessitam. Contudo, em ambas as situações, existe o medo da solidão, do abandono e da institucionalização”.²⁴

Ora, se houver o respeito à autonomia da vontade da pessoa idosa e essa manifestar o desejo de viver num local longe da família e com outras pessoas idosas, não estaremos a falar de abandono e muito menos de institucionalização. Entretanto, quando ocorre abandono, negligência e maus-tratos, o Estado tem que intervir e isso resulta em abrigar a pessoa idosa em

²³MESQUITA, Luzilene Dias Mesquita; TAVEIRA, Ana Celuta Fulgêncio - O direito do idoso e a autonomia da manifestação de vontade na velhice. In **Anais do XI Pesquisar**, V. 11, 2022, p.11.

²⁴ MEDEIROS, Paulo. Como estaremos na velhice? Reflexões sobre envelhecimento e dependência, abandono e institucionalização. **Polêm!ca** [Em Linha]. v. 11, n. 3, p. 439 a 453-439 a 453, 2012, p.444.

instituições onde podem ser cuidadas, mas distantes de relações afetivas familiares. O abandono, que também discutiremos nesse estudo, vai de encontro à autonomia da pessoa idosa que se vê obrigada, caso não disponha de recursos ou tenha condições (independência) para viver sozinha, a enfrentar o afastamento do convívio familiar com consequências graves para a sua saúde física e mental.

1.3 NOTAS SOBRE AUTONOMIA, LIBERDADE E DIGNIDADE

Primordial ter em mente que autonomia, liberdade e dignidade são conceitos fundamentais discutidos e valorizados em diferentes culturas e no âmbito da filosofia. Resumidamente, autonomia diz respeito à capacidade de autogovernar-se, tomando decisões baseadas na própria vontade e razão. Já a liberdade compreende a ausência de restrições externas. Ou seja, que restringem as escolhas da pessoa em agir segundo sua autonomia. Dignidade se refere ao reconhecimento inerente do valor de cada pessoa e embasa o direito do indivíduo para viver com autonomia e liberdade.

No campo da filosofia, liberdade e autonomia têm sido temas recorrentes debatidos desde a Grécia Antiga, tendo Sócrates (469 a 399 a.C.) e Platão (428 a 347 a.C.), seu discípulo, como defensores do conhecimento e da virtude como fundamentais para a liberdade. Acreditavam estes filósofos que a liberdade consistia em conhecer a si mesmo e agir com razão. Aristóteles (384 a 322 a.C), a seu tempo entendia a liberdade a partir da habilidade de escolha de cada homem, defendendo a existência de várias alternativas surgidas no decorrer da vida. Enfim, são muitas as compreensões sobre o tema, quase todas ligadas à escolha²⁵.

Na opinião de Michael Rosen²⁶, afora toda a filosofia em torno da liberdade, fato incontestado a liga diretamente à dignidade humana, que só tem esteio na autonomia, como bem estabeleceu Immanuel Kant (1724-1804), já representando a filosofia ocidental moderna. Nesta senda, crê o autor que Kant, também inovou ao fazer a associação da dignidade ao respeito. Com isso o respeito está direcionando com seu sentido original como termo designativo de *status* – o respeito é a forma característica pela qual reconhecemos o *status* de alguém”²⁷, mas não associa Kant o *status* à posição ocupada pela pessoa na sociedade “[...] ou mesmo o *status* geral dos seres humanos como cidadãos do mundo, mas a função legisladora da moralidade, algo que os homens carregam inalienavelmente dentro de si”²⁸.

²⁵ Cf.: <https://societifica.com.br/o-conceito-de-liberdade-segundo-filosofia/>.

²⁶ ROSEN, Michael – **Dignidade**. Tradução André de Godoy Vieira. São Leopoldo: ed. UNISINOS, 2015.

²⁷ *Ibidem*, pp. 42-43.

²⁸ *Id. Ibidem*.

De tal modo, e sem pretender fazer uma abordagem extensa sobre a compreensão da liberdade humana, podemos dizer que a dignidade tem na liberdade e na autonomia suas bases, não podendo ser determinada uma fase da vida na qual o homem possa ter sua dignidade afetada de qualquer forma. Logo, a autonomia das pessoas idosas e sua liberdade, alicerçam sua dignidade, que independe do fator idade.

Em que pese tal realidade, há certamente a preocupação voltada para a autonomia quando se trata de questões ou decisões relativas à saúde. “É importante analisar se as pessoas idosas conseguem exercer a sua autonomia na tomada de decisões relativas à sua saúde²⁹, sendo esse um debate que envolve a ética médica numa situação marcada pela vulnerabilidade do paciente e da família que deseja, quase sempre, evitar que essa pessoa morra ou passe por momentos exaustivos de dor e sofrimento.

Em tais casos, sendo a Eutanásia tema tabu e inclusive proibida no Brasil, procura-se prover a pessoa idosa de cuidados paliativos. Em Portugal, onde desde 2023, se teve sancionada a Lei nº 22, de 25 de Maio³⁰ a prática pode ser uma escolha para quem está sofrendo ou tem alguma doença terminal. Tal norma coloca o Estado português entre os seis da União Europeia a descriminalizar o procedimento³¹. Mas não sem polêmica, na qual evitaremos nos debruçar.

1.4 LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO A PESSOA IDOSA: UM MOVIMENTO MUNDIAL

A primeira referência ao direito das pessoas idosas se deu em 1948 com a Declaração Universal dos Direitos do Homem - DUDH, em seu artigo 25^{o32}. Essa declaração resultou da necessidade de impor limites às atrocidades cometidas pelo homem contra seus semelhantes, como ocorreu nas duas guerras mundiais. O homem, independentemente de sua idade, passou a ser contemplado em sua dignidade. Ao menos essa é a recomendação principal da DUDH, pela qual a maior parte dos países pautam suas constituições.

Segundo dados da Organização Mundial de Saúde, o envelhecimento deve encabeçar as discussões na cena hodierna, pois “[...] o número de pessoas idosas deve dobrar até 2050 e

²⁹ TAVARES, Ana Rita; PIRES, Cátia Isabel; SIMÕES, José Augusto – Autonomia do idoso: perspectiva ética, médica e legal. In: **Revista Portuguesa de Bioética**. [Em Linha]. Cadernos de Bioética. Coimbra. Centro de Estudos de Bioética, [1992-]. - A. 19, nº. 15 (2011), pp. 329-352, p. 331.

³⁰ PORTUGAL – **Lei n.º 22, de 25 de Maio de 2023** [Em Linha].

³¹ KHALIP, Andrei - Presidente de Portugal sanciona lei que permite eutanásia. In **Reuters** [Em Linha] 17 Maio 2023. [Consult. 30 Jul. 2023], n.p.

³² PORTUGAL - **Comissão Nacional para as Comemorações do 50º. Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem e Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos**. Lisboa. 2008, p. 419.

triplicar até 2100: passará de 962 milhões em 2017 para 2,1 bilhões em 2050 e 3,1 bilhões em 2100”³³. Ou seja, trata-se de um grupo que não pode passar mais despercebido. Daí a movimentação mundial voltada à proteção dos idosos.

A primeira assembleia sobre o envelhecimento da população mundial foi realizada pela ONU em 1982, que resultou no Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento³⁴. Essa mesma assembleia adotou em 1991 o Princípio das Nações Unidas em Favor das Pessoas Idosa ou Resolução 46/91³⁵. Mais especificamente, 18 princípios foram tecidos em prol dos idosos, abarcados em cinco relevantes temas: Independência, Participação, Cuidados, Autorrealização e Dignidade. Esses princípios são diretrizes para os Estados-membros na criação de políticas públicas voltadas para os idosos.

Antes, em 1981, na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Carta de Banjul), havia disposição de que “[...] as pessoas idosas ou incapacitadas têm igualmente direito a medidas específicas de proteção que correspondem às suas necessidades físicas ou morais” (art. 18, 4.)”³⁶.

Em 1999, a ONU proclamou o Ano Internacional da Pessoa Idosa, a partir da aprovação da mencionada Resolução 46/91, que trata dos princípios a serem seguidos nas normas derivadas dessa recomendação para o tratamento da pessoa idosa, cujo Dia se dá, todos os anos, a 1º de Outubro.

A segunda Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento ocorreu em Madri/Espanha, em 2002, resultando no Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento³⁷. Neste documento é pontuado que:

Uma sociedade para todas as idades inclui o objetivo de que os idosos tenham a oportunidade de continuar contribuindo para a sociedade. Para trabalhar para a consecução desse objetivo, é necessário eliminar todos os fatores que excluem ou discriminam essas pessoas. A contribuição social e econômica dos idosos vai além de suas atividades econômicas, já que com frequência dessas pessoas desempenham funções cruciais na família e na comunidade. Muitas de suas valiosas contribuições não se medem em termos econômicos, como no caso dos cuidados prestados aos

³³ OPAS – Organização Pan-Americana de Saúde. **A Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos como ferramenta para promover a Década do Envelhecimento Saudável** [Em Linha]. [Consult. 05 maio 2024], 2023, p.1.

³⁴ AGNU - Assembleia Geral das Nações Unidas. **Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento**. [Em Linha]. 26 de junho a 6 de agosto de 1982. [Consult. 20 Mar. 2021].

³⁵ AGNU - Assembleia Geral das Nações Unidas. **Princípio das Nações Unidas em Favor das Pessoas Idosa**. [Em Linha]. 16 dez 1991. [Consult. 20 Mar. 2021].

Cf.: A carta trabalha com quatro eixos principais: independência, participação, cuidados e dignidade. Enfatiza a importância da execução de políticas públicas que reforcem a capacidade, a autonomia e a participação social da pessoa idosa na sociedade.

³⁶ CALMON, Patrícia Novais -**Direito das famílias e do idoso** [recurso eletrônico]. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, p.72.

³⁷Cf.: http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_manual/5.pdf.

membros da família, o trabalho produtivo de subsistência, a manutenção dos lares e a realização de atividades voluntárias na comunidade. Além disso, essas funções contribuem para a preparação da força de trabalho futura. É preciso reconhecer todas essas contribuições, inclusive as de trabalhos não remunerado realizados pelos idosos em todos os setores, especialmente pelas mulheres³⁸.

Em síntese, tem se buscado conferir, no plano doméstico e internacional, maior visibilidade e reconhecimento à necessidade de proteção e promoção dos direitos das pessoas idosas. Essa breve amostra da movimentação mundial em prol da defesa desse grupo evidencia a preocupação para com o avanço da idade dessa população, propiciado pela evolução da Medicina especialmente.

A legislação de proteção a pessoa idosa, em diferentes partes do mundo, reflete o reconhecimento da necessidade de garantir direitos e qualidade de vida para tal população. Vários países têm desenvolvido leis específicas para assegurar esses direitos, muitas vezes inspirados justamente por princípios e recomendações internacionais, não sendo isso diferente em Portugal e no Brasil.

1.5 DA CURATELA DA PESSOA IDOSA

Tutela e curatela são semelhantes, mas destinadas a grupos específicos de pessoas e têm regras distintas. A tutela destina-se a quem não é capaz de gerir seus próprios bens ou se representar sem ajuda de outrem civilmente, sendo muito comum serem tutelados os menores de idade, declarada por um juiz quando for preciso. Isto é, na morte dos pais que podem ter deixado um tutor. Na falta disso, a tutela será concedida ao parente mais próximo. Tutor ou responsável designado judicialmente devem receber as pensões e assumir despesas, bem como se responsabilizar pelos alimentos e educação da criança ou adolescente.

Já a curatela é instituto direcionado a quem, maior de idade, seja considerado incapaz por um período ou permanentemente para gerir sua vida. Logo, a curatela é quase sempre passada a alguém para cuidar de pessoa idosa nessas circunstâncias. Isto é, sem possibilidade para decidir por si próprias, apesar de adultas. Entretanto, e como explica Conrado Paulino da Rosa³⁹ “O escopo da curatela não é substituir a vontade do curatelado, mas garantir a prevalência de sua própria vontade, respeitando-se suas escolhas pessoais (expressadas sob qualquer forma) e preservando-se seus vínculos de afetividade e interesses básicos. Mesmo

³⁸ ONU – Organização das Nações Unidas. **Plano de ação internacional sobre o envelhecimento**, 2002. [Em Linha].

³⁹ ROSA, Conrado Paulino da – **Direito de Família Contemporâneo**. 9 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2022.

assim, quando aplicável, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos patrimonial e negocial”.⁴⁰

Por esse motivo, o juiz deve reportar o motivo da sua aplicação: enfermidade, falta de discernimento relativos a atos da vida civil, impedimento para expressar sua vontade devido a uma situação duradora, doenças mentais graves, dependentes químicos, apenas para mencionar alguns exemplos. Além disso, é comum idosos serem curatelados quando passam a residir em abrigos ou asilos, podendo o administrador desses espaços ser os curadores.

Atenta-se, no entanto, para o fato de que a curatela é “[...] um instituto de interesse público, ou melhor, é um *munus* público, cometido por lei a alguém para proteger direitos patrimoniais e negociais⁴¹”, sendo regulada no Brasil pela Lei n. 13.146/2015 ou Estatuto da Pessoa com Deficiência⁴², sendo determinada quando há necessidade de terceiros para administrar bens de uma pessoa maior sem condições de desempenhar essa função, não por causa da idade em si. Ocorre em “[...] em razão de toxicomania, alcoolismo, enfermidade provocada por causa transitória ou permanente que impossibilite a manifestação da vontade mental ou prodigalidade⁴³”. Visa proteger a pessoa e seus bens.

Em Portugal, segue-se em tais casos a Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto⁴⁴ a partir da qual foi criado o Regime Jurídico do Maior Acompanhado, eliminando os institutos da interdição e da inabilitação, ambos até então previstos no Código Civil português.

A curatela jurídica da pessoa idosa também envolve a responsabilidade civil do Estado em casos de negligência ou omissão na proteção dos direitos desse grupo. Assim sendo, o Estado pode vir a ser responsabilizado caso não cumpra o papel de dar segurança e promover o bem-estar dessas pessoas. A curatela funda-se na dignidade da pessoa humana e não em interesses de terceiros, sejam estes parentes ou não. Esse instituto é protecionista e, como tal, envolve decisão judicial.

Paulino Rosa explica que há também a autocuratela ou autotutela, designada a partir de “mandato preventivo” via declaração de vontade firmada pela pessoa ainda capaz ao saber que terá mais adiante essa capacidade abalada em função, por exemplo, de uma doença degenerativa. Assim sendo, a vontade da pessoa deve ser respeitada, mas tal cuidado não impede um processo de interdição nem mesmo a designação de um curador não apontado nessa

⁴⁰ *Ibidem*, p. 835.

⁴¹ ⁴¹ DINIZ, Maria Helena - **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**, v. 1 40. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023, p.189.

⁴² BRASIL - **Lei n. 13.146, de 6 de Julho de 2015** [Em Linha].

⁴³ DINIZ, Maria Helena - **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**, 2023, *op.cit.*, p.189.

⁴⁴ PORTUGAL - **Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto** [Em Linha].

declaração. Contudo, essa medida só tem eficácia no caso de o mandante vir a perder a capacidade de gerir seus bens, cabendo ao juiz indicar curador que atente ao melhor interesse da pessoa⁴⁵.

1.6 ENVELHECIMENTO POPULACIONAL: UMA NOVA REALIDADE

Portugal é o país com maior população de pessoas idosas como será visto no decorrer desse estudo. No Brasil, há 29,3 milhões de pessoas idosas, ou 14,3% da população. Estima-se que em 2030, essa população seja maior que a de crianças de zero a 14 anos. Nos últimos 70 anos, a média de vida no Brasil passou de 45,4 anos, em 1940, para 75,4 anos em 2015⁴⁶.

Logo, o envelhecimento da população faz soar o alerta para políticas públicas de modo geral, mas também para o protagonismo da pessoa idosa na sociedade, com preocupações reais relativas a assegurar os direitos fundamentais destas pessoas. Internacionalmente, os esforços se voltam para garantir o envelhecimento ativo e inclusivo deste cidadão. Obviamente, o Estado demonstra preocupação em dar essa proteção. Contudo, o ambiente familiar e suas relações privadas nem sempre podem ter a intervenção estatal, a menos que haja denúncias situações de abandono e maus tratos. Aí entra em cena a tutela do Estado, a partir de um conjunto de medidas legais para assegurar que a pessoa idosa tenha direitos e interesses protegidos.

O Estado tem o dever de assumir a responsabilidade civil da pessoa idosa, concretizado a tutela desse grupo por meio das políticas públicas, além de reflexões basilares focadas na autonomia e dignidade das pessoas. Cada caso é único, mas deve ter como meta o melhor interesse da pessoa idosa, bem como de sua família.

Por isso esse trabalho foca na autonomia da pessoa idosa e seu papel na família e da família em sua vida, propondo justamente enveredar por caminhos que muitas vezes escapam do poder familiar e necessitam da orientação e acompanhamento estatal. Partido dessa premissa, nos ateremos aos dados que revelem a situação da pessoa idosa em Portugal e no Brasil nos tópicos 2 e 3, respectivamente, bem como nas legislações que servem de amparo a tais pessoas nessa fase da vida.

⁴⁵ ROSA, Conrado Paulino da – **Direito de Família Contemporâneo**. 9 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2022. *op.cit.* p. 839.

⁴⁶ Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/01-10-dia-nacional-do-idoso-e-dia-internacional-da-terceira-idade/>.

2. POPULAÇÃO DE PESSOAS IDOSAS EM PORTUGAL

“O envelhecimento saudável, é um indicador genérico do estado de saúde, físico e económico, de um país. Uma sociedade que privilegia a juventude em detrimento da velhice está amputada”.

(Diogo Leite de Campos e Monica Martinez de Campos).⁴⁷

Na Portugal atual, a situação das pessoas idosas está diretamente relacionada a mudanças demográficas, bem como a aspectos socioeconômicos verificados neste estado. Estamos a falar de um dos países mais envelhecidos da União Europeia – UE. Ou seja, Portugal conta com uma população na qual 23,7% das pessoas são idosas. Além disso, 400 mil pessoas idosas estão no risco de pobreza, considerando a população total, e pelo menos 552 mil pessoas desse grupo vivem só, podendo esse fato aumentar o isolamento social. Outro dado importante: dos 2,5 milhões de pessoas idosas portuguesas, 3 mil são centenárias⁴⁸.

Havia, como divulgado em 18 de junho de 2024, uma população total estimada de 2023 era de 10. 639, 72 pessoas em Portugal, a maior dos últimos anos, conforme dados do Instituto Nacional de Estatística - INE, estando esse aumento ligado à imigração⁴⁹. Ainda de acordo com esses dados, o saldo de imigrantes (155 701 pessoas em 2023 contra 136 144 em 2022), compensou um saldo natural negativo. Além disso, em 2023, o índice de envelhecimento continuou acentuado, quando feita a comparação entre a população de pessoas idosas - com 65 e mais anos - em relação a de jovens (0 a 14 anos, atingindo valor de 188,1 pessoas idosas por cada 100 jovens, diferentemente de 2022: 184,4⁵⁰.

O INE projeta que em 2050, um em cada três residentes portugueses será pessoa idosa e, por conta disso, Portugal passará a ser o terceiro país mais envelhecido do mundo, ao lado do Japão e da Espanha. Essa projeção poderá ser mudada em 2080, com redução de 37% do número de portugueses nessa faixa etária. O INE, em 2015, também sinalizava que a média de vida da pessoa idosa com 65 anos ou mais era de 20 anos. Destes, 15 sem qualidade de vida⁵¹.

⁴⁷ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Monica Martinez - A proibição da discriminação negativa dos idosos em homenagem ao Professor Doutor Pedro Pais de Vasconcelos. In **Revista de Direito Comercial** [Em Linha], 07 Fev. p. 1377-1400, 2020, p. 1389.

⁴⁸ QUESADO Pedro - Idosos portugueses cada vez mais centenários. Mais de 400 mil estão em risco de pobreza. In **Sapo. Pt** [Em Linha]. 11 jul, 2023.

⁴⁹ INE - Instituto Nacional de Estatística. **População residente ultrapassa os 10,6 milhões – 2023** [Em Linha]. 18 de junho de 2024.

⁵⁰ *Ibidem*, p. 01,

⁵¹ NUNES, Alexandre Morais - Envelhecimento ativo em Portugal: desafios e oportunidades na saúde. In **Revista Kairós** [Em Linha]. Gerontologia, 20(4), pp. 49-71. Out-Dez, 2017, p. 58-59.

O aumento da expectativa de vida está aliado a taxas baixas de natalidade, fato comum em países ao Sul da Europa, dentre os quais Portugal se destaca. Isso trouxe para o cerne dos debates o tema em torno da proteção da velhice do prisma jurídico, pois existe a preocupação de que esse processo decorra com dignidade⁵².

Por essa perspectiva, observamos que essa população envelhecida e adoecida, necessita de medidas urgentes para que não passe essa fase da vida dependente e sem autonomia para decidir sobre assuntos pertinentes a si mesma. Quando isso ocorre, a qualidade de vida passa a ser seriamente comprometida.

2.1. SITUAÇÃO DA PESSOA IDOSA NA FAMÍLIA

Como estamos a falar sobre a autonomia da pessoa idosa e seu papel na família, temos que considerar a saúde dessa população. Os idosos portugueses estão entre os que mais adoecem na Europa, com problemas que envolvem desde a carência de ferro e vitamina D, sobrepeso e dependência disso muitas vezes decorrente. Nota-se assim uma mudança nos agregados familiares com idosos retornando e fazendo crescer as formatações ampliadas. Esse fenômeno tem a ver também com aspectos financeiros e aumento do número de pessoas desempregadas⁵³.

Esses dados indicam que, apesar de Portugal ter uma população de pessoas idosas crescente e longeva, há desafios significativos relacionados à pobreza, saúde e integração social que precisam ser abordados para garantir o bem-estar dos idosos no contexto familiar. Tarefa desafiadora quando se tem uma realidade na qual, considerando a Europa, um terço das pessoas idosas vivem sozinhas, sendo essa uma situação comum em Portugal.

Além de viver mais e nascer menos pessoas em Portugal, outros aspectos a serem considerados se referem às melhores condições de vida, casamentos em idades mais avançadas e evolução da Medicina e da Biotecnologia impactam diretamente a população idosa, além, é claro, das novas estruturas familiares, pois esse grupo encontra-se agora num ambiente renovado. Fato esse que requer respostas protetivas atinentes a tais mudanças⁵⁴.

⁵² MARQUES, J.P. Remédio – Em torno do estatuto da pessoa idosa no direito português: Obrigação de alimentos e Segurança Social, p. 183-217. **Boletim da Faculdade de Direito**, v.83, Coimbra: 2007, p. 184.

⁵³ QUESADO Pedro - Idosos portugueses cada vez mais centenários. Mais de 400 mil estão em risco de pobreza. In **Sapo. Pt** [Em Linha]. 11 jul, 2023, *op.cit.*

⁵⁴ PEREIRA, André G. Dias – O direito da pessoa idosa, pp. 587-603. In SILVA, Regina Beatriz Tavares da; BOULOS, Kátia; BOSH, Maria José Bravo – **Tratado da Pessoa Idosa – Tratado de la Persona Mayor**, 2023. p. 588.

Devemos ter em mente que pelo Código Civil português, art.1874.º pais e filhos devem-se respeito, auxílio e assistência⁵⁵. Ou seja, essa obrigação decorre do elo familiar, mas nada impede que não seja cumprida de fato, pois o que se tem noticiado em Portugal, assim como em outras partes do mundo, é o aumento de abusos das pessoas idosas pelos familiares mais jovens que se aproveitam da vulnerabilidade decorrente da idade, sobretudo quando a autonomia é perdida e a pessoa acaba por ficar numa situação de dependência dos cuidados para viver.

Dito isso, é necessário diferenciar autonomia de independência para que possamos ter uma melhor noção sobre o tema abordado nessa dissertação. Ou seja, a autonomia tem a ver com a capacidade de tomada de decisões, enquanto a independência implica ser capaz de gerir as próprias ações⁵⁶.

Obviamente que autonomia e independência demandam, também, ações por parte do Estado para assegurar aos idosos a chance de fazer e manter suas escolhas. Além disso, “A reflexão acerca da autonomia de vontade do idoso tanto no contexto social, quanto no jurídico, é de urgente e extrema importância”⁵⁷. Por essa razão, em Portugal há uma série de políticas voltadas a essa população e sobre as quais passaremos a discorrer a partir daqui.

2.2 DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS EM PORTUGAL

Em Portugal, os direitos dos idosos são protegidos por uma série de leis e políticas que visam garantir o seu bem-estar, conforto e segurança. Assim, os idosos portugueses têm direito à segurança social; à saúde; à habitação, à assistência; à não discriminação; e à proteção ativa na sociedade, por exemplo, elencados como fundamentais. Todos os direitos assegurados a esse grupo respaldam a dignidade da pessoa humana, especialmente num momento de maior vulnerabilidade, como ocorre ao envelhecer.

⁵⁵PORTUGAL - DL n.º 47344/66, de 25 de Novembro CÓDIGO CIVIL (versão actualizada) [Em Linha]. [Consult. 1º Jul. 2024].

⁵⁶VANNUCHI, Renan - A diferença entre autonomia e independência. In **Terça da Serra** [Em linha], 14 mar.2024, n.p. [Consult. 27 Ago. 2024].

⁵⁷MESQUITA, Luzilene Dias Mesquita; TAVEIRA, Ana Celuta Fulgêncio - O direito do idoso e a autonomia da manifestação de vontade na velhice. In **Anais do XI Pesquisar**, V. 11, 2022, *op.cit*, p.1.

2.2.1 O que diz a Constituição portuguesa sobre autonomia da vontade de pessoas idosas

“A primeira das fontes de direito interno reconhece às pessoas idosas o direito a uma protecção, protecção que está muito ligada à família”, como explica Jorge Duarte Pinheiro⁵⁸, citando o art.67.º, n. 2, alínea b da constituição portuguesa, pois nessa parte o Estado se comprometa e criar uma política voltada aos idosos e sua proteção. Ainda pela Constituição Portuguesa, art. 72.º, dedicado à Terceira Idade - termo que optamos por suprimir desse trabalho – têm direito “[...] à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua **autonomia pessoal** e evitem e superem o isolamento ou a marginalização social. 2. A política de terceira idade engloba medidas de carácter económico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal, através de uma **participação ativa** na vida da comunidade”⁵⁹.

Pode-se deduzir então que a autonomia da pessoa idosa garante sua integração na sociedade e a legislação portuguesa reconhece a importância disso para que haja participação ativa desse grupo, de modo a evitar a exclusão e o isolamento da população mais velha. Sendo essa uma garantia constitucional, a preocupação tem carácter interdisciplinar no sentido da promoção dessa autonomia e do respeito a isso, sobretudo nas decisões que possam de alguma maneira afetar o patrimônio e o bem-estar dessas pessoas.

Além disso, o art. 71º da referida carta trata da proteção das pessoas com deficiência, fato que deve ser considerado por estar as duas realidades – deficiência e envelhecimento – intrinsicamente atreladas, como já pondera a Organização Mundial de Saúde em seu Relatório Mundial de 2011⁶⁰.

Convém destacar também que o art. 26º da Constituição portuguesa assegura a seus cidadãos o desenvolvimento da personalidade, direito subjetivo e fundamental do indivíduo, que compreende a liberdade de formação e ação. Ou seja, diretamente se refere ao sujeito autónomo “[...] dotado de autodeterminação decisória, e um direito de personalidade fundamentalmente garantidor da sua esfera jurídico-pessoal e, em especial, da integridade física desta”, como pontuam JJ Gomes Canotilho e Vital Moreira⁶¹.

⁵⁸ PINHEIRO, Jorge Duarte – **O Direito da Família Contemporâneo**. 5ª Ed. reimpressão. Coimbra: Edições Almedina, 2017, p.311.

⁵⁹ PORTUGAL – **Constituição da República Portuguesa**. [Em linha]. 1976. [Consult. 03 Out. 2023]. Grifo nosso.,

⁶⁰ PEREIRA, André G. Dias – O direito da pessoa idosa, pp. 587-603, *op.cit*, 2023. p. 588.

⁶¹ CANOTILHO, JJ Gomes; MOREIRA, Vital - **Constituição da República Portuguesa Anotada**, 2014, p. 463.

Lembra-se também que o art.8º⁶² da Constituição portuguesa busca harmonizar o ordenamento interno aos princípios internacionais geral ou comum, “[...] assim como normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas”⁶³.

Mas, como postula Jorge Eduardo Pinheiro, [...] As ilusões em torno de uma protecção familiar natural, espontânea do idoso, terminaram”⁶⁴. Isso tem a ver, como esclarece o autor com as características da sociedade atual na qual “[...] o idoso surge sobretudo como um fardo, como alguém cada vez mais confinado a uma área de marginalidade”⁶⁵. Para além disso, “[...] o idoso representa o oposto do ideal”⁶⁶ numa sociedade que cultua o futuro em lugar do passado e na qual sucesso profissional e econômico e muitos adultos renunciam a ter filhos. Como então, haverá disponibilidade para cuidar das pessoas mais velhas e que, muitas vezes, perdem sua autonomia?

Ter autonomia é, basicamente, ter liberdade. E, para que tal autonomia seja efetivada no campo da liberdade, deve-se respeitar a personalidade. Ora, não raro com o avançar da idade muitas pessoas são privadas da liberdade e isso impacta diretamente na personalidade, pois não há bem-estar nesse tipo de situação. Lembramos que a autonomia, muitas vezes, se coloca como preponderante ante decisões relacionadas à área médica, mas “[...] a idade não é fator limitante de autonomia e, por isso, é necessário fazer uma avaliação cuidada e individual de cada idoso, da sua autonomia e das suas vulnerabilidades”⁶⁷. Apesar disso, é comum ainda que pessoas idosas sejam vistas “[...] como seres humanos inválidos e sem autonomia de vontade. Essa realidade decorre de diversos fatores: fator cultural, precariedade da educação, ambição familiar, falta de informação e acesso a saúde de qualidade”⁶⁸.

Em função disso, “[...] não basta estarmos perante uma pessoa idosa, sem mais, para encontrarmos o titular de um direito a beneficiar dos cuidados por parte dos seus familiares.

⁶² Art. 8.º: “1. As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português. 2. As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português. 3. As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram diretamente na ordem interna, desde que tal se encontre estabelecido nos respetivos tratados constitutivos. 4. As disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respetivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático”. In PORTUGAL – **Constituição da República Portuguesa de 1976** [Em Linha], *op.cit.*

⁶³ PEREIRA, André G. Dias – O direito da pessoa idosa, pp. 587-603, *op.cit.*, 2023. p. 589.

⁶⁴ PINHEIRO, Jorge Duarte – **O Direito da Família Contemporâneo**, 2017, *op.cit.*, p.313.

⁶⁵ *Ibidem.*

⁶⁶ *Ibidem.*

⁶⁷ MARQUES, Rita Gaspar; SIMÕES, Pedro Augusto; SANATA ROSA, Bárbara Santa Rosa; SILVESTRE, Margarida Silvestre - Idosos Autônomos: uma reflexão ética. In **Rev Port Med Geral Fam** [Em Linha], 2021;37:482-8, p.487.

⁶⁸ MESQUITA, Luzilene Dias Mesquita; TAVEIRA, Ana Celuta Fulgêncio - O direito do idoso e a autonomia da manifestação de vontade na velhice. In **Anais do XI Pesquisar**, V. 11, 2022, *op.cit.*, p.2.

Exige-se algo mais. Este plus será o facto de tal sujeito ter de se revelar necessitado de auxílio [...], pois [...] a idade avançada não se apresenta como fundamento suficiente para a criação artificial autónoma da velhice, alvo de um tratamento jurídico unitário [...] Isto porque a idade avançada não determina a existência de uma categoria homogénea de sujeitos”⁶⁹.

O catedrático Jorge Miranda⁷⁰ faz uma pontuação interessante acerca disso quando diz que é necessário adotar uma atitude geral de respeito, fundada no reconhecimento da liberdade de cada pessoa “[...] de conformar a sua personalidade e de reger a sua vida e os seus interesses”⁷¹. Ainda para esse autor, tal respeito pode ocorrer a partir de abstenções de ações do Estado e demais entidades públicas, colocando como prioridade a realização da pessoa, “[...] individual ou institucionalmente considerada – mas nunca em substituição da ação ou da livre escolha da pessoa, nunca a ponto de o Estado penetrar em sua personalidade e afetar o seu ser”⁷². Outrossim, “[...] a liberdade, como faculdade genérica de ação ou de omissão, concede ao indivíduo um amplíssimo leque de possibilidades de manifestação de suas vontades e preferências e de expressão de sua autonomia pessoal que não pode ser apreendido por meio de liberdades específicas previstas em textos normativos”⁷³.

Lembra-nos ainda outros estudiosos que, embora o envelhecimento tenha seu princípio ao nascer, a contextualização da velhice se dá bem mais tarde. Por isso, a importância de considerar a “meia-idade” enquanto fronteira dessa percepção em meio à crise existencial que muitos experienciam no decorrer do trajeto biográfico⁷⁴. E, além disso, saber se a pessoa tem noção da própria autonomia e liberdade para lidar com isso ao envelhecer, pois nem sempre a previsão legal desses direitos é abarcada (e ou compreendida) pelas pessoas da mesma forma.

2.2.2 Pelo Código Civil

Destacamos, a essa altura, alguns artigos presentes no Código Civil português que, de algum modo se propõem a dar atenção à população idosa, considerando a falta de um Estatuto específico para essas pessoas como ocorre em outros Estados, a exemplo do Brasil. Claramente, e isso deve ser frisado, não basta apenas a promulgação de normas, pois o envelhecimento abrange diferentes ramificações do Direito, sendo aqui destacado o da Família.

⁶⁹ VITOR, Paula Távora - O dever familiar de cuidar dos mais velhos. In **Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família**, 2008, p. 44-48

⁷⁰ MIRANDA, Jorge – **Curso de Direito Constitucional**. Vol. 1. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2016.

⁷¹ *Ibidem*, 255.

⁷² *Ibidem*, 255.

⁷³ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. – **Curso de Direito Constitucional**, 2022, p. 450.

⁷⁴ ABOIM, Sofia; AMOR, Teresa; FERREIRA, Vitor Sérgio; NUNES, Cátia – Transições para a velhice, pp 69-104. In PAIS, 2010, p. 73.

Por exemplo, o art. 1887º, do CC português, estipula a manutenção da relação familiar, nos seguintes termos: “Os pais não podem injustificadamente privar os filhos do convívio com os irmãos e ascendentes”, ao tratar do Convívio com irmãos e ascendentes. Sendo assim, a lei busca manter a relação familiar tanto com os irmãos, quanto com os avós, articulando esse direito ao já constitucionalmente consagrado referente ao desenvolvimento da personalidade, conforme o já mencionado art. 26º da Constituição que consiste na “[...] liberdade de ação como sujeito dotado de autodeterminação decisória”⁷⁵.

Embora não haja um conceito de família constitucionalmente definido, o legislador tratou de assegurar a manutenção da relação familiar, seja qual for o tipo de família. Já o art.1674.º desse mesmo Códex traz o dever de socorro e auxílio mútuos e o art. 1.672º trata da coabitação, convertido em dever de alimentos se houver separação do casal. Já o art. 1874º coloca os cuidados mútuos entre pais e filhos, considerando o dever de assistência dos filhos para com os pais idosos. Pelo art. 2009.º, os netos também podem ser responsáveis pelos idosos, na falta ou omissão dos filhos e, depois, os bisnetos⁷⁶.

2.2.3 Acompanhamento pelo Código Civil e a Lei do Maior Acompanhado de 2018

O Código Civil português, art. 138º prevê: “O maior impossibilitado, por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres, beneficia das medidas de acompanhamento previstas neste Código”⁷⁷. Esse acompanhamento é definido em juízo. Em 2018 foi promulgada lei específica criando regime jurídico do Maior Acompanhado⁷⁸ e tratando de dois pontos que nos interessa: Interdição e Inabilitação.

Sobre isso Jorge Duarte Pinheiro comenta tratar-se de institutos morosos de cariz estigmatizante que não cobrem a invalidez temporária ainda que grave. Pior, no seu entendimento, a Inabilitação protege mais o patrimônio que a pessoa incapaz e ambos os institutos não se preocupam em valorizar a autonomia da pessoa, seja idosa ou não, e com capacidade reduzida. Vão de encontro, então, com a doutrina que preza alternativa menos restritiva, “[...] segundo a qual a protecção se deve fazer de forma que respeite ao máximo a autonomia da pessoa”, afetando minimamente direitos fundamentais⁷⁹.

⁷⁵ PEREIRA, André G. Dias – **O direito da pessoa idosa**, pp. 587-603. 2023, *op.cit.*, p. 591.

⁷⁶ *Ibidem*, p.593.

⁷⁷ PORTUGAL - **DL n.º 47344/66, de 25 de Novembro**. [Em Linha]. Código Civil (versão actualizada).

⁷⁸ PORTUGAL - **Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto** [Em Linha], *op.cit.*

⁷⁹ PINHEIRO, Jorge Duarte – **O Direito da Família Contemporâneo**. 2017, *op.cit.*, p.313-314.

Destes direitos fundamentais, o autor faz importante menção à Dignidade, que “[...] coenvolve todos os princípios relativos aos direitos e aos deveres das pessoas e à posição do Estado perante elas⁸⁰”. Segundo o autor, tal dignidade é individual e concreta, independente de sexo e da pessoa já nascida e desde sua concepção. Explica que deve ser apreendida pelo prisma da bioética, devendo-se respeitar pessoas carecidas e sujeitas a cuidados de saúde, respeitando a intimidade pessoal e familiar, sempre, bem como a orientação sexual. Pressupõe, como se falou, autonomia, “[...] embora não pressuponha capacidade (psicológica) de livre decisão e comporta condições adequadas de vida material, sendo que “[...] somente a dignidade explica a procura da qualidade de vida”⁸¹.

Essa norma foi inspirada pela Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ou Convenção de Nova Iorque⁸² e, de certa forma, promoveu mudanças nestes dois institutos – Interdição e Inabilitação – ao dar recorte específico a cada caso de incapacidade, passando a amparar também pessoas idosas e doentes. Essa convenção, ao alargar o conceito da incapacidade e/ou deficiência, diz que:

Acresce que a vulnerabilidade surge como um fenómeno transversal e universal que pode afetar qualquer pessoa, episódica ou permanentemente. A reflexão e a intervenção legal na vulnerabilidade são justificadas com vista ao respeito pela dignidade humana (consagrado v. g. no artigo 1.º da CRP) e à promoção de valores como a autonomia, a saúde, a integridade física ou mental (artigos 24.º e segs. da CRP). Daqui resulta um eventualmente genérico dever de cuidado cometido ao Estado, que assim juridicamente fundado permite atender a situações de desequilíbrio lato até um conceito mais burilado ligado à proibição expressa de discriminação (v. g. pessoas com deficiência, mas também crianças ou idosos), exigindo a escalpelização dos específicos problemas de grupos vulneráveis que, como dito, reclamam a consideração específica do princípio da igualdade⁸³.

Mesmo assim devemos ponderar as críticas que falam do estigma ainda presente em torno da incapacidade, mas observando esforços no sentido de dar à comunidade idosa direitos antes não assegurados.

2.2.4 Diretivas Antecipadas de Vontade

As Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV) em Portugal são documentos que permitem que uma pessoa expresse suas vontades e preferências para situações futuras, em que

⁸⁰ *Ibidem, op.cit*, p. 280.

⁸¹ *Ibidem, op.cit*, pp. 280-281.

⁸² GOMES, Joaquim Correia; NETO, Luísa; VÍTOR, Paula Távora – **Convenção sobre as pessoas com deficiência: Comentário**. 2020.

⁸³ *Ibidem, op.cit*, p. 45.

possam não ter capacidade para tomar decisões. As DAV estão regulamentadas pela Lei n.º 25/2012, de 16 de julho⁸⁴. Essa norma criou também o Registo Nacional do Testamento Vital - RENTEV. O Art. 2º define assim esse documento:

1 - As diretivas antecipadas de vontade, designadamente sob a forma de testamento vital, são o documento unilateral e livremente revogável a qualquer momento pelo próprio, no qual uma **pessoa maior de idade e capaz, que não se encontre interdita ou inabilitada por anomalia psíquica, manifesta antecipadamente a sua vontade consciente, livre e esclarecida, no que concerne aos cuidados de saúde que deseja receber, ou não deseja receber, no caso de, por qualquer razão, se encontrar incapaz de expressar a sua vontade pessoal e autonomamente.**

2 - Podem constar do documento de diretivas antecipadas de vontade as disposições que expressem a vontade clara e inequívoca do outorgante, nomeadamente:

- a) Não ser submetido a tratamento de suporte artificial das funções vitais;
- b) Não ser submetido a tratamento fútil, inútil ou desproporcionado no seu quadro clínico e de acordo com as boas práticas profissionais, nomeadamente no que concerne às medidas de suporte básico de vida e às medidas de alimentação e hidratação artificiais que apenas visem retardar o processo natural de morte;
- c) Receber os cuidados paliativos adequados ao respeito pelo seu direito a uma intervenção global no sofrimento determinado por doença grave ou irreversível, em fase avançada, incluindo uma terapêutica sintomática apropriada;
- d) Não ser submetido a tratamentos que se encontrem em fase experimental;
- e) Autorizar ou recusar a participação em programas de investigação científica ou ensaios clínicos⁸⁵.

Sem dúvida uma norma essencial que coloca em primeiro plano a autonomia da pessoa idosa e sua dignidade, sendo tal documento válido por cinco anos, podendo as DAV ser renovadas ou atualizadas após esse prazo. Devem ser feitas por escritos e assinadas pela pessoa, tendo outras duas como testemunhas. A validade depende de Registo Nacional de Diretivas Antecipadas de Vontade (RENDV).

2.3 PLANO DE AÇÃO DO ENVELHECIMENTO ATIVO E SAUDÁVEL 2023-2026

Em janeiro de 2024, o Conselho de Ministros de Portugal por meio da Resolução n.º 14 aprovou o Plano de Ação do Envelhecimento Ativo e Saudável 2023-2026 no intuito de “[...] garantir as melhores condições para todos, visando maximizar a sua longevidade e qualidade de vida, sem deixar ninguém para trás e com foco nas pessoas⁸⁶”.

De acordo com a alínea A.2 - Pilares estratégicos, catalisadores e objetivos deste documento esse processo envolve participação de várias vertentes e contempla seis pilares de atuação: “I - Saúde e bem-estar; II - Autonomia e vida independente; III - Desenvolvimento e

⁸⁴ PORTUGAL – Lei n.º 25/2012, de 16 de julho [Em Linha].

⁸⁵ PORTUGAL – Lei n.º 25/2012, de 16 de julho [Em Linha].

⁸⁶ *Id.*

aprendizagem ao longo da vida; IV - Vida laboral saudável ao longo do ciclo de vida; V - Rendimentos e economia do envelhecimento; VI - Participação na sociedade”⁸⁷.

O II pilar e de nosso interesse nesse trabalho refere-se à Autonomia e vida independente consta de 3 subpilares, 23 medidas e 32 atividades. Sobre isso tem-se determinadas várias medidas, com destaque para o “[...] programa Radar Social, programas de minimização dos impactos do isolamento, as habitações colaborativas e as unidades de reforço da autonomia, além da aposta, anteriormente referida, no apoio domiciliário diferenciado e multidisciplinar”⁸⁸.

O Plano em tese segue 10 princípios orientadores:

- 1 - Ambição, no intuito de colocar Portugal como referência internacional tendo como benchmark os melhores exemplos e práticas à escala global;
- 2 - Transversalidade, incluindo as dimensões do cidadão como indivíduo e da sociedade como um todo;
- 3 - Envolvimento, integrando os vários agentes públicos e da sociedade civil na implementação do Plano de Ação, bem como no seu acompanhamento, monitorização e divulgação dos resultados obtidos;
- 4 - Oportunidade, capitalizando as possibilidades de investimento estruturado e estruturante do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), do Portugal 2030 e da priorização do Governo para o envelhecimento;
- 5 - Pragmatismo, capitalizando os programas existentes em Portugal, o trabalho desenvolvido, e em curso, na área de intervenção do Plano de Ação, quer pelo governo, quer pela sociedade civil;
- 6 - Partilha, aproveitando as boas práticas de uma instituição, região ou país e possibilitando a sua partilha e implementação em todo o país;
- 7 - Sustentabilidade, com a definição de medidas que traduzam elevada eficiência e acrescida sustentabilidade económica para a sociedade;
- 8 - Responsabilização dos diversos responsáveis pela implementação e concretização das medidas;
- 9 - Monitorização, acompanhando a execução das medidas e os indicadores definidos para avaliação do seu impacto;
- 10 - Transparência, com a divulgação do Plano de Ação, no seu acompanhamento e respetivos resultados⁸⁹.

Isso porque, como explicado, “[...] o presente Plano de Ação está comprometido com a otimização da qualidade de vida, manutenção e recuperação da autonomia e a maximização, em simultâneo, das oportunidades económicas e sociais criadas por uma sociedade em evolução”. E, nesta evolução, temos o envelhecimento da população, fenómeno mundial, bem característico em Portugal.

Na justificativa desse Plano é dito que, em 2021, a Comissão Europeia lançou, durante a presidência portuguesa, o «Livro Verde sobre o Envelhecimento» com vistas a promover a responsabilidade e a solidariedade entre gerações. A publicação lança um debate de orientação sobre o envelhecimento. A ideia é a de discutir as opções a considerar, além de “[...] antecipar

⁸⁷ PORTUGAL – Resolução n° 14, de 12 de Janeiro de 2024. [Em Linha], *op. cit.*

⁸⁸ *Id.*

⁸⁹ *Id.*

e responder aos desafios e oportunidades que este fenómeno implica, tendo, especialmente, em conta a Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável e a Década do Envelhecimento Saudável lançada pelas Nações Unidas”⁹⁰.

2.3.1 Contextualização do Serviço Nacional de Saúde português

A Constituição portuguesa de 1976, em vigor, é um marco do Estado em relação à Saúde, porque traz “[...] novas políticas sociais; intervenção clara do Estado na definição da política de saúde, no planeamento e na execução; e, intervenção face às assimetrias regionais e sociais, com o reconhecimento do direito à saúde por parte de todos os cidadãos”. Até então, tinha-se um serviço fragmentado, fato modificado com a promulgação da Lei do Serviço Nacional de Saúde, em 1979⁹¹, que culminou com a criação do Serviço Nacional de Saúde – SNS, “[...] De forma a obter mais saúde para todos, o sistema de saúde português tem apostado a sua intervenção em duas estratégias: centrar as intervenções na família e no ciclo de vida e abordar os problemas de saúde através de uma aproximação à gestão da doença”⁹².

É importante destacar essa preocupação relativa ao ciclo de vida, pois com o envelhecimento da população, a saúde deve estar atento aos atendimentos que os idosos necessitam quando a saúde se encontra mais fragilizada e a pessoa precisa ser atendida com total dignidade – isso vale para todas as etapas da vida. Deve-se pontuar o seguinte: “[...] Os gastos com os idosos, se representam um custo, devem ser considerados de forma positiva, como um investimento que garante o seu bem-estar e o da sociedade em geral. A capacidade funcional e a independência dos idosos”⁹³.

2.4 IMPLICAÇÕES DECORRENTES DO DESRESPEITO À AUTONOMIA DA PESSOA IDOSA

O desrespeito à autonomia da pessoa idosa em Portugal pode ter várias implicações negativas, tanto para os indivíduos quanto para a sociedade em geral. Algumas das consequências impactam diretamente na saúde e qualidade de vida dessas pessoas; isolamento

⁹⁰ *Id.*

⁹¹ PORTUGAL - **Lei n.º 56/79, de 15 de setembro**. [Em Linha]. Serviço Nacional de Saúde. Assembleia da República. [Consult. 10 Ago. 2024], p. 887.

⁹² SOUSA, Paulino Artur Ferreira de - O sistema de saúde em Portugal: realizações e desafios. In **Acta Paul Enferm** [Em Linha]. 2009, p. 887.

⁹³ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Monica Martinez - A proibição da discriminação negativa dos idosos Em homenagem ao Professor Doutor Pedro Pais de Vasconcelos. In **Revista de Direito Comercial** [Em Linha], 2020, *op.cit.*, p. 1389.

social, já mencionado; prática de abusos financeiros, emocionais e físicos; dependência que reverbera economicamente nos serviços sociais e de saúde; além de desafios legais para conter esse desrespeito. Em muitos casos, obviamente, a intervenção judicial se faz necessária. Claro que:

“A interferência na família, por parte de terceiros, sobretudo quando o terceiro é o Estado, apresenta-se, no senso comum, como uma violência naquilo que de mais íntimo diz respeito⁹⁴”. Daí a importância do Plano citado para garantir o bem-estar e a integração da pessoa idosa na sociedade.

A violência contra as pessoas idosas, por exemplo, pode se dar notadamente no ambiente familiar, em parte pela perda da autonomia, do poder econômico, da dependência, dentre outros motivos. Os maus-tratos pela família vai de encontro à função primordial desse grupo que é ou representa o local – ao menos deveria - onde devem ser atendidas as necessidades básicas do ser humano. Local onde são estabelecidos direitos e deveres de assistência mútua, além do dever de alimentar⁹⁵.

Ou seja, desde o nascimento até o envelhecimento de um dos membros que, por algum motivo, se mantenha nesse agregado ou viva fora dele e dependa economicamente e emocionalmente destas pessoas do seu círculo familiar. Até porque, “[...] ao abrir-se na família o espaço para o livre desenvolvimento da personalidade de cada um, abre-se uma nova possibilidade (e a “necessidade”) de que esse novo relacionamento seja afectivo e solidário⁹⁶”

2.4.1 Violações a direitos das pessoas idosas pelos familiares

Em fevereiro de 2024, a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima – APAV fez um alerta para o aumento da violência contra idosos. A responsável pelo Projeto Portugal Mais Velho dessa instituição, jurista Marta Carmo, disse em entrevista que o aumento da violência é maior, mas pode ter a ver com um número superior de denúncias antes não feitas por estas pessoas. Na opinião da entrevistada, há um despreparo para lidar com o fenômeno do envelhecimento em Portugal e as respostas à violência doméstica são ainda incipientes. Por dia, como informou, a APAV recebe quatro idosos vítimas desse tipo de violência. “Em 2023, tivemos 1.671 pessoas idosas apoiadas, o que representou um ligeiro aumento em relação aos

⁹⁴ OLIVEIRA, Catarina – Poder Familiar na perspectiva do Direito Civil constitucional e a necessária interferência da sociedade e do Estado para melhor interesse de crianças e adolescentes, pp. 302-323, 2019. p. 310.

⁹⁵ DIEZ-PICAZO, Luís; GULLON, Antonio – **Sistema de Derecho Civil: derecho de família**. V. 4 (Tomo 1). Madrid: Tecnos, 2018, p.35.

⁹⁶ CAMPOS, Diogo Leite de - O Direito da Família: relações de associação. In **Revista de Economia e Direito** [Em Linha], 2010, pp. 67-94, *op.cit.* p.72.

anos anteriores”, esclareceu a jurista acrescentando que o aumento pode ter a ver com a conscientização de ser possível buscar esse apoio⁹⁷.

Se buscarmos dados anteriores, podemos ter uma ideia de como a violência, quase sempre decorrente da perda de autonomia e do convívio dos idosos junto aos familiares, tem sido preocupante em Portugal na atualidade. Em 2000 houve o registro de 280 casos. Em 2017, foram 1.208, sendo as vítimas mulheres majoritariamente e com idades entre 65 e 75 anos. Os agressores são pais, filhos e cônjuges. Outro levantamento revela que, de 2013 a 2020, o número mais que duplicou chegando a 110% se comparado ao estudo anterior: 8.500 vítimas em oito anos e 17 mil crimes registrados⁹⁸. Pontua-se que: “Quanto aos agressores, são na sua maioria do sexo masculino, independentemente do sexo da vítima, o que poderá estar associado a um padrão normativo de dominância masculina tão característico da sociedade portuguesa. Poderá ainda ser indiciador da reprodução do ciclo de violência em que muitas mulheres estão envolvidas desde a juventude e que se prolonga até a idade avançada”⁹⁹.

Esses dados estatísticos ressaltam a necessidade urgente de ações efetivas para proteger pessoas idosas e garantir o respeito à sua autonomia e dignidade em Portugal. É essencial que as políticas públicas e as práticas sociais sejam orientadas para promover e respeitar a autonomia desse grupo. Importante compactuar com análise de Isabel Dias¹⁰⁰ acerca das mudanças dos modelos de família no decorrer do tempo e da necessidade de dar proteção aos membros mais vulneráveis destas novas formatações, que fogem ao modelo nuclear – pai, mãe e filhos – alargando o conceito da família e promovendo uma nova postura do legislador. Diz a autora, chamando a atenção para um problema atual: “Existe uma clara protecção dos direitos da família, o que desequilibra o balanço entre os interesses dos alegados perpetradores e das vítimas, sejam elas crianças, mulheres ou idosos”¹⁰¹. Nota-se, por outro lado que “A sociedade, progressivamente, não só reconhece um conjunto mais alargado de direitos próprios das pessoas idosas como, inclusivamente, numa leitura atualista dos já existentes, os densifica em ordem ao cumprimento da sua teleologia. Na ordem jurídica portuguesa encontramos expressões desse reconhecimento no plano cível (incapacidade, habitação, direito de visita, prestações sociais) e

⁹⁷ ANDRÉ, Ana Catarina - APAV. Número de idosos vítimas de violência com "tendência para aumentar". 29 Fev. 2024. In **Sapo Pt** [Em Linha].

⁹⁸ ANES, Eugénia Maria Garcia Jorge *et.al* - Violência e maus tratos em idosos portugueses: 2000-2017. In *International Journal of Developmental and Educational Psychology*. **INFAD Revista de Psicologia** [Em Linha], nº1 - Monográfico 4, 2019. pp:363-368 [Consult. 30 Ago. 2024], p. 363 e ss.

⁹⁹ DIAS, Isabel; LOPES, Alexandra; LEMOS, Rute - Violência contra pessoas idosas: um olhar sobre o fenómeno em Portugal. **Tendências Sociais. Revista de Sociologia**. [Em Linha], 4: 42-56. [2019, p. 52].

¹⁰⁰ DIAS, Isabel - Violência doméstica e justiça: respostas e desafios. In **Sociologia: Revista do Departamento de Sociologia da FLUP** [Em Linha]. Vol. XX, 2010, pp. 245-262. [Consult. 30 Ago. 2024]. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/55996/2/isabeldiasviolencia000127786.pdf>.

¹⁰¹ *Ibidem*, p.252.

penal (através da agravação das penas quando o agente tem vínculos familiares com o ofendido ou quando o facto for especialmente censurável (por exemplo, em razão da idade)''¹⁰².

Portanto, falaremos também do papel do Estado português na proteção dos direitos da família para termos uma ideia da sensibilidade do tema, bem como da importância de normas aplicáveis quando o espaço familiar passa a oprimir seus entes, notadamente os idosos, objeto deste estudo. Mas, obviamente, temos que ter em mente que a família em si é merecedora de proteção do Estado, sendo tida como fundamental no Estado Democrático de Direito. Trata-se, assim de '[...] "uma categoria existencial, um fenómeno da vida, e não uma criação jurídica"¹⁰³'. Contudo, como sinaliza Diogo Leite de Campos, a família atual se desdobra em duas realidades: "[...] a família assente no amor, na solidariedade, na associação com vista a fins comuns, entre pessoas iguais ou pelo menos dotadas de protecção jurídica igual. A família espaço "livre" do exercício da vontade ilimitável de cada um, em constante desagregação, dissociação. Sendo esta zona que parece encontrar-se em crescimento na generalidade do mundo euro-americano. Família desvinculada de normas e de obrigações¹⁰⁴.

Logo, o papel do Estado é essencial e deve estar atrelado a dar proteção sem, no entanto, se interpor de maneira agressiva e tendo o devido respeito quando a intervenção se fizer necessária.

2.5 O PAPEL DO ESTADO PORTUGUÊS NA PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA E O POSICIONAMENTO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Em Portugal, as políticas relacionadas às pessoas idosas têm evoluído ao longo dos anos para abordar as necessidades e direitos dessa população. Vamos então destacar algumas informações relevantes, pois constitucionalmente há previsão para resguardar a pessoa idosa em seus direitos, destacando a autonomia. Em resumo, a legislação em Portugal tem buscado proteger e garantir os direitos da pessoa idosa, considerando o envelhecimento da população e as necessidades específicas desse grupo. É importante continuar acompanhando as mudanças legais para promover uma sociedade mais inclusiva e justa para todas as faixas etárias.

Entretanto, diferentemente da proteção de crianças e jovens, quando percebe-se um verdadeiro investimento legislativo, o mesmo ainda não ocorre de forma sistemática para a

¹⁰² MENDES, Francisco; XAVIER, Paula - A ordem jurídica portuguesa e os direitos da pessoa idosa, pp 135-140. In **Millenium**, 2 (ed espec nº2), p.139.

¹⁰³ CANOTILHO, JJ Gomes; MOREIRA, Vital - **Constituição da República Portuguesa Anotada**, *op.cit*, 2014, p.856.

¹⁰⁴ CAMPOS, Diogo Leite de - O Direito da Família: relações de associação. In **Revista de Economia e Direito** [Em Linha]. Vol. XIV, n.º 2, 2009/Vol. XV, n. 1, 2010, pp. 67-94, *op.cit*, p.83.

pessoa idosa. “Não há uma Lei de Protecção do Idoso e, não obstante isto, o idoso também pode estar em perigo: pode ter sido abandonado, pode estar a sofrer maus; pode não estar a receber os cuidados adequados à sua idade e situação pessoal; pode estar a ser objecto de exploração patrimonial”, como elenca Jorge Duarte Pinheiro¹⁰⁵. Isso tende a mudar, já que no final de 2024 o Governo Português anunciou a sistematização de direitos no Estatuto da Pessoa Idosa, sobre o qual falaremos ao final desse tópico.

De qualquer modo, na opinião de Pedro Delgado, o Estado português continuará regulando a vida familiar, dando continuidade à sua função de organização social, em busca de políticas igualitárias e diversificadas. As mudanças nas famílias tendem a continuar e outras preocupações já estão em pauta, caso da baixa fecundidade e da longevidade, sendo que o envelhecimento implica em dar respostas a pessoa idosa, especialmente as sozinhas. Isso é “[...] algo preocupante numa sociedade que destina cada vez menos tempo ao sistema de parentesco consanguíneo, valoriza imenso o espaço da vida privada e pessoal¹⁰⁶.

Em Portugal uma alternativa criada pelo Estado para a população envelhecida são os Estruturas Residenciais para Pessoas Idosas - ERPI, que pela Portaria n.º 67 de 2012, sobre a qual falaremos adiante, têm exigências a serem cumpridas, incluindo atividades que levem a um clima saudável, com participação dos familiares¹⁰⁷.

2.5.1 Resolução 46/91 e Decreto-Lei n.º 391/91 (Nações Unidas e a Pessoa Idosa)

Portugal adotou em suas normativas as orientações internacionais estabelecidas durante a Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1991, pela Resolução n.º 46¹⁰⁸, acerca dos *Princípios das Nações Unidas para as Pessoas Idosas*. Destes - independência; participação; assistência; realização pessoal; dignidade -, destacamos o que é dito sobre a Independência, a saber: “

1. Os idosos devem ter acesso a alimentação, água, alojamento, vestuário e cuidados de saúde adequados, através da garantia de rendimentos, do apoio familiar e comunitário e da autoajuda.
2. Os idosos devem ter a possibilidade de trabalhar ou de ter acesso a outras fontes de rendimento.
3. Os idosos devem ter a possibilidade de participar na decisão que determina quando e a que ritmo tem lugar a retirada da vida ativa.
4. Os idosos devem ter acesso a programas adequados de educação e formação.
5. Os idosos devem ter a possibilidade de viver em ambientes que sejam seguros e adaptáveis às suas preferências pessoais e capacidades em transformação.

¹⁰⁵ PINHEIRO, Jorge Duarte – **O Ensino do Direito da Família Contemporâneo**. Lisboa: AAFDL, 2008, p. 154.

¹⁰⁶ DELGADO, Pedro – **Estrutura, estratégias e representações sociais da família em Portugal – Do Antigo regime à modernidade**. Lisboa: Edições Piaget, 2016, p.142.

¹⁰⁷ AROSO, Joana Silva; MAGALHÃES, Olinda – O direito à Terceira Idade enquanto direito fundamental: O Direito à Educação e ao Ensino dos idosos, pp. 14-57. Coimbra: Edições Almedina, 2021, p.54-55.

¹⁰⁸ ONU – **Resolução n.º 46, Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1991**. [Em Linha].

6. Os idosos devem ter a possibilidade de residir no seu domicílio tanto tempo quanto possível¹⁰⁹.

Além disso, “Os idosos devem ter a possibilidade de **gozar os direitos humanos e liberdades** fundamentais quando residam em qualquer lar ou instituição de assistência ou tratamento, incluindo a garantia do pleno **respeito da sua dignidade, convicções, necessidades e privacidade e do direito de tomar decisões acerca do seu cuidado e da qualidade das suas vidas.**”¹¹⁰

Ainda sobre a Assistência cabe pontuar que: “[...] o direito (e correspondente dever fundamental) de assistência familiar constitui um bem jurídico que goza de tutela penal [...], podendo a sua violação configurar delito de abandono material, o que apenas reforça a necessidade de se analisar todo o complexo de questões vinculadas ao tema à luz de um sistema de direitos fundamentais, que prioriza a promoção e proteção da dignidade da pessoa humana, ainda mais naquilo que diz respeito às crianças e aos idosos, em face de sua maior vulnerabilidade nestas fases da vida”¹¹¹

Tais considerações e princípios embasam outras normas que buscaram - ou ainda buscam - contemplar na maior parte do mundo os direitos da pessoa idosa, no caso em comento, na forma da lei propriamente dita. A exemplo disso, temos o Decreto-Lei nº. 391/91¹¹² que passou a tratar do Acolhimento Familiar, beneficiando a integração de pessoas adultas com deficiência e as pessoas idosas. No Art. 1.º tem-se o conceito desse acolhimento, que é uma medida social que se propõe a “[...] integrar, temporária ou permanentemente, em famílias consideradas idóneas pessoas idosas ou pessoas com deficiência, a partir da idade adulta”.

Esse acolhimento é feito por particulares em seus domicílios, sendo prestado a título oneroso. O objetivo principal é o de proporcionar um “[...] ambiente sócio-familiar e afetivo propício à satisfação das suas necessidades básicas e ao respeito pela sua identidade, personalidade e privacidade”¹¹³. No art. 3.º, alíneas a e b, são expostas as situações que determinam esse acolhimento: “Inexistência ou insuficiência de respostas sociais eficazes que assegurem o apoio adequado à manutenção no seu domicílio da pessoa idosa ou da pessoa adulta com deficiência; b) Ausência da respectiva família ou quando esta não reúna condições mínimas para assegurar o seu acompanhamento”¹¹⁴.

¹⁰⁹ *Id.*

¹¹⁰ *Id.* Grifos nossos.

¹¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. – **Curso de Direito Constitucional**, 2022, *op.cit.*, p. 856.

¹¹² PORTUGAL - **Decreto-Lei nº. 391/91, de 10 de outubro** [Em Linha].

¹¹³ *Id.*

¹¹⁴ *Id.*

Excepcionalmente, o acolhimento pode ser feito por um parente do acolhido a partir do 3.º grau da linha colateral. Como explica Roberta Cordeiro Gama¹¹⁵: “[...] este decreto desenvolveu o regime jurídico estabelecido pela lei nº 28/84, denominada Lei de Bases da Segurança Social” esclarecendo em seu preâmbulo ser necessária a expansão da cobertura da Segurança Social à época, sobretudo “[...] para evitar o isolamento social dos indivíduos, que perderam a **autonomia** em razão da deficiência ou em razão da idade¹¹⁶”.

Ainda na opinião dessa autora, o referido decreto “[...] formalizou direitos fundamentais de proteção à velhice e à invalidez. Segundo este decreto as pessoas idosas com idade igual ou maior de 65 anos, de ambos os sexos, eram titulares obrigatórios e uniformes dos direitos às pensões de velhice”¹¹⁷.

2.5.2 Decreto-Lei n.º 248/97 (Política da Terceira Idade)

Esse documento internacional supracitado embasou o já revogado, o Decreto-Lei nº 248¹¹⁸ e instituiu o Conselho Nacional para a Política da Terceira Idade (CNAPTI), um passo importante para a consolidação de direitos, pois dava base para a definição de uma política nacional de apoio à população de pessoas idosas numa abordagem integrada e articulada para lidar com o envelhecimento da população. O decreto se apoiava no fato de que “[...] é neste grupo etário mais idoso que se torna mais frequente o aparecimento de situações de dependência que, não encontrando suporte na solidariedade familiar ou social, determinam a necessidade de um apoio formal plurisectorial e multidisciplinar”.

2.5.3 Portaria n.º 67 de 2012, de 21 de Março (Estrutura das Residência para Pessoas Idosas)

Os lares de idosos, em Portugal, são uma resposta social para evitar o desabrigo e o isolamento desse grupo. A Portaria n.º 67 de 2012, de 21 de Março¹¹⁹ é aqui colocada, pois foi estabelecida para uniformizar os critérios normativos pré-existentes a respeito das estruturas Residenciais para Pessoas Idosas - ERPI, mais precisamente os Despachos Normativos nº 12 e nº 30, de 1998 e 2006, respectivamente.

¹¹⁵ GAMA, Roberta Cordeiro - **Os Direitos das Pessoas Idosas como Questão de Direitos Humanos: Uma Análise Crítica da Legislação de Portugal e do Brasil**. Dissertação de Mestrado. Braga: Universidade do Minho.

¹¹⁶ *Ibidem*, p.28-29. Grifo nosso.

¹¹⁷ *Ibidem*, p.29

¹¹⁸ PORTUGAL - **Decreto-Lei n.º 248/97, de 19 de setembro** [Em Linha].

¹¹⁹ PORTUGAL - **Portaria n.º 67 de 2012, de 21 de Março**. [Em Linha].

Em que pese a importância da determinação de critérios, há a necessidade de que esses locais sejam mais parecidos com casas do que com enfermarias, levando assim à necessidade de uma revisão para emprestar o caráter humanizante a tais espaços, “[...] no sentido de ver acolhidas e plasmadas as mais relevantes Recomendações internacionais, nomeadamente no que se refere ao envelhecimento ativo e saudável”¹²⁰.

A Portaria n.º 349/2023, de 13 de novembro¹²¹, trouxe a primeira alteração a essa normativa, dando nova redação a vários artigos dentre os quais destacamos o 3º, que explica quais devem ser as finalidades desses espaços:

- a) Proporcionar cuidados permanentes e adequados à condição biopsicossocial das pessoas idosas;
- b) Contribuir para a estimulação de um processo de envelhecimento ativo e saudável promovendo o autocuidado e a prestação de cuidados personalizados e humanizados;
- c) Criar condições que permitam preservar e incentivar a relação intrafamiliar e com pessoas de referência, bem como promover novas relações interpessoais visando combater o isolamento;
- d) Potenciar a inclusão social;
- e) Potenciar um ambiente seguro, confortável, acessível e humanizado;
- f) Promover estratégias de desenvolvimento da vivência em comum, numa lógica comunitária, com o respeito pela individualidade, interesses e capacidade, bem como pela privacidade de cada pessoa e/ou família;
- g) Promover e enquadrar o envolvimento da comunidade no dia-a-dia da ERPI, numa lógica complementar ao plano de atividades da ERPI;
- h) Fomentar as relações sociais, a convivência, a entajuda e o espírito de comunidade;
- i) Proporcionar acolhimento transitório e temporário, no âmbito do regime do descanso do cuidador informal e das altas hospitalares¹²².

As mudanças focam na questão do envelhecimento ativo e saudável, tratamento humanizado, fortalecimento da relação intrafamiliar, novas relações sociais e entajuda favorável à convivência em comunidade, por exemplo, por entender a importância de evitar o isolamento da pessoa idosa e seu adoecimento.

2.5.4 Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2015, de 25 de agosto (Estratégia de Proteção ao Idoso)

Do mesmo modo, os princípios respaldam a Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2015¹²³ que traça a *Estratégia de Proteção ao Idoso*. As medidas anunciadas reforçam *in verbis*: a) Devem ser legalmente consagrados os direitos dos idosos, a saber, independência;

¹²⁰ AROSO, Joana Silva; MAGALHÃES, Olinda – O direito à Terceira Idade enquanto direito fundamental: O Direito à Educação e ao Ensino dos idosos, pp. 14-57. In AROSO, Joana Silva (coord.). **Os Novos Idosos – Envelhecimento ativo e direito**. 2021, *op.cit*, p. 55.

¹²¹ PORTUGAL - Portaria n.º 349/2023, de 13 de novembro. [Em Linha].

¹²² *Idem*,

¹²³ PORTUGAL - Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2015, de 25 de agosto [Em Linha].

participação; assistência; realização pessoal; dignidade. É pressuposto do exercício pleno dos direitos reconhecidos aos idosos o acesso à informação pertinente e adequada, direito este que por isso também lhes deve ser reconhecido; b) No plano da independência, deve ser salientado o direito da pessoa idosa a tomar todas as decisões relevantes sobre a sua vida com autonomia e liberdade, o que inclui designadamente a decisão sobre o local onde vive, a gestão dos seus rendimentos e bens, os cuidados de saúde de que beneficia, entre outros¹²⁴.

Percebe-se, de pronto, o papel relevante da autonomia e da independência da pessoa idosa no tocante às suas vidas. Ou seja, da liberdade individual do homem que, nesse estudo, se concentra tal exercício no decorrer do envelhecimento. Mas, não sendo a pessoa capaz de gerir determinados aspectos de sua vida por incapacidade parcial ou permanente, terá que ceder ao instituto da curatela, sobre o qual já discorremos. A resolução, em torno disso, coloca: “4-a) Deve prever-se que podem ficar sujeitas a curatela todas as pessoas que se encontrem em situação de incapacidade, se a afeição de que padecem, embora de caráter permanente, não for de tal modo grave que justifique a sua interdição, bem como as pessoas que se encontrem em situação equiparada à situação de incapacidade, e que em virtude de tais circunstâncias se mostrem incapazes de reger convenientemente o seu património [...]”¹²⁵.

Para isso, certamente, deverá ser instaurada ação judicial e o tutor deve necessariamente prestar contas, pois havendo uma condução incorreta cabe ao Ministério Público regular tal medida.

Mister frisar que as pessoas idosas têm, por lei, direitos assegurados à Segurança Social, Saúde, gratuidade nos transportes, prioridade máxima em atendimentos, bem como condições de habitação e convívio familiar previstos na Constituição, por exemplo. Sempre mantendo íntegra sua autonomia.

A questão é: como fazer valer a lei no ambiente familiar? Essa é uma indagação importante e se estende, também, às instituições que abrigam pessoas idosas quando não querem ou não podem estar junto a seus familiares, visto que: “Hoje, quando se fala constantemente em crise da Segurança Social e de carência de recursos do Estado, como acreditar que a ação pública se substitua àquela que antes se enquadrava no âmbito da solidariedade familiar?”¹²⁶ Resta a indagação.

¹²⁴ *Id.*

¹²⁵ *Id.*

¹²⁶ PINHEIRO, Jorge Duarte – **O Direito da Família Contemporâneo**. 5ª Ed. reimpressão. Coimbra: Edições Almedina, 2017, *op.cit.*, p.313.

Talvez seja necessário trazer para o Código Civil, as “[...] responsabilidades filiais, além de elaborar uma Lei do Idoso. No primeiro caso ou primeira medida teríamos assegurado [...] o apoio para a continuidade da autonomia de vida¹²⁷”. François de Singly¹²⁸ ao falar sobre essa assistência, diz que os familiares ao dar apoio financeiro a essas pessoas não devem se sentir “explorados” e, quem recebe, não tem a obrigação de retribuir afeto. “A ajuda deve preservar a face dos pais e dos filhos, nomeadamente ao não misturar o afeto com os outros níveis de relação”¹²⁹. Explica-se assim o Abandono Afetivo Inverso? Em parte, cremos, mas não na sua totalidade quando se compreende a família na sua amorosidade.

2.5.5 Resolução n.º 88, de 2018 (Envelhecimento com direitos)

A questão é: suprir as necessidades econômicas é necessário, mas para uma velhice de fato ativa e saudável, isso apenas não é suficiente. Por isso mesmo, outras resoluções se seguiram à de 2015 e destacamos aqui a de n.º 88/2018, de 04 de abril¹³⁰, posto que além da preocupação financeira e social, esse documento já chama a atenção para a necessidade de medidas que promovam atividades capazes de manter a capacidade intelectual da pessoa idosa a partir de atividades funcionais. Tomando por base a Constituição, art. 166.º, determina essa Resolução as seguintes medidas a serem adotadas pelo Governo português:

- 1 - Crie equipas multidisciplinares com vista ao acompanhamento e intervenção social de proximidade junto da população idosa em situação de pobreza, exclusão e isolamento.
- 2 - Organize e calendarize, em articulação com as associações e organizações de reformados, pensionistas e **idosos**, medidas que permitam alcançar para este grupo social os seguintes objetivos:
 - a) Promoção de atividades que os mantenham intelectual e funcionalmente ativos;
 - b) Combate ao isolamento e à solidão, tanto nas zonas urbanas como nas mais desertificadas, de acordo com a realidade económica e social de cada região;
 - c) Criação de uma rede pública de equipamentos e serviços de apoio à terceira idade (apoio domiciliário, centros de dia e de noite e residências para **idosos**);
 - d) Valorização e participação ativa em movimentos associativos;
 - e) Reforço da resposta pública ao nível:
 - i) Da promoção da saúde e prevenção da doença com aposta nos cuidados de saúde primários;
 - ii) Dos cuidados domiciliários, aumentando as unidades de cuidados existentes na comunidade e nos centros de saúde;
 - iii) Dos cuidados de medicina física e de reabilitação, dos cuidados continuados integrados e dos cuidados paliativos;
 - f) Reforço dos profissionais das unidades de recursos assistenciais partilhados (URAP), em número e qualidade, para responder às necessidades operacionais das unidades de saúde familiar (USF), unidades de cuidados de saúde personalizados (UCSP), unidades de cuidados na comunidade (UCC) e unidades de saúde pública (USP);

¹²⁷ *Ibidem*, p. 316.

¹²⁸ SINGLY, François de – **Sociologia da Família Contemporânea**. Lisboa: Edições Texto & Grafia, 2011.

¹²⁹ *Ibidem*, *op.cit.*, p.88.

¹³⁰ PORTUGAL – **Resolução da Assembleia da República n.º 88/2018, de 4 de abril** [Em Linha].

g) Promoção da articulação entre as diferentes unidades funcionais dos cuidados de saúde primários e as instituições que acolhem pessoas idosas (estruturas residenciais para **idosos**, centros de dia), de forma a adequar a prestação de cuidados de saúde a estes utentes¹³¹.

Notamos, portanto na cena atual, uma preocupação mais acentuada em relação à população de pessoas idosas, coisa que antes não se observava no cenário mundial inclusive, quando a expectativa de vida era curta e o número de nascimentos costumava ser alto. Houve, nas últimas décadas, uma guinada importante acerca disso. Patrícia Novais Calmon, em obra de 2022 já citada, comenta que em 2009 o Comitê Consultivo do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas falava da necessidade de criar um instrumento internacional voltado à tutela da pessoa idosa, de caráter vinculante. E, “[...] por isso, em 2010 foi criado o Grupo de Trabalhos sobre envelhecimento, mas, até o presente momento, inexistiu qualquer Convenção da ONU nesse sentido¹³²”, como esclarece.

Isso justifica a preocupação do Estado português em desenvolver mecanismos para lidar com a população mais idosa da União Europeia, perdendo em 2023 apenas para Grécia, Espanha, Eslováquia e Itália, conforme noticiado pelo Eurostat em fevereiro de 2024¹³³. Concordamos então com o fato de que em se tratando de direitos de pessoas idosas é necessário que a interpretação de todo o sistema normativo esteja afinada com “[...] uma tutela específica e ancorada em preceitos contemporâneos, que garantissem maior dignidade, autonomia, otimização de oportunidades e exercício de direitos fundamentais em sua máxima potência¹³⁴”.

2.5.6 Regulamento n.º 1162/2024 (Maior atenção às pessoas idosas de Vila Real de Santo António)

Após o levantamento do Censo de 2021, foi lançado o Regulamento da Comissão Municipal de Proteção da Pessoa Idosa foi aprovado em Vila Real de Santo António¹³⁵ onde residem 18.824 habitantes e se verifica o índice de envelhecimento de 195,1 %. Ou seja, superior ao nacional em 2022: 183,5 %. O objeto do Regulamento é a organização e funcionamento da Comissão Municipal de Proteção da Pessoa Idosa – CMPPI desse município. Em relação aos objetivos, o art. 4.º elenca:

a) Promover uma melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa;

¹³¹ PORTUGAL – **Resolução da Assembleia da República n.º 88/2018, de 4 de abril** [Em Linha], op.cit.

¹³² CALMON, Patrícia Novais -**Direito das famílias e do idoso**, 2022, op.cit., p.75-76.

¹³³ EUROSTAT. *UE median age increased by 2.3 years since 2013*. 15 February 2024. In **Eurostat** [Em Linha]...

¹³⁴ CALMON, Patrícia Novais -**Direito das famílias e do idoso**, 2022, op.cit., p.77.

¹³⁵ DR -Diário da República - Município de Vila Real de Santo António - **Regulamento n.º 1162/2024, de 15 de outubro** [Em Linha]. Diário da República n.º 200/2024.

- b) Promover os direitos da pessoa idosa;
- c) Proteger a pessoa idosa em situações vivenciais suscetíveis de afetar a segurança, saúde ou bem-estar;
- d) Prevenir situações de risco e vulnerabilidade da pessoa idosa;
- e) Combater a exclusão social na população idosa;
- f) Priorizar medidas em meio natural de vida, nomeadamente na habitação, desde que esteja garantida a segurança;
- g) Privilegiar e envolver a rede de suporte familiar e as entidades da comunidade;
- h) Informar, sensibilizar e responsabilizar os familiares e a comunidade sobre os direitos da pessoa idosa;
- i) Promover junto dos familiares e cuidadores, as boas práticas de apoio à pessoa idosa, com alternativas à negligência, violência ou abandono¹³⁶.

A CMPPI tem como objetivos específicos:

- a) Diagnosticar as necessidades e os recursos existentes;
- b) Acionar procedimentos para o acesso a serviços disponíveis;
- c) Desenvolver ações conducentes à proteção da pessoa idosa alvo de negligência, maus-tratos e cuja situação apresente uma ameaça ao seu bem-estar e segurança;
- d) Sensibilizar e capacitar a população em geral, a comunidade local, as redes de suporte familiar e de vizinhança para a necessidade de proteção das pessoas idosas;
- e) Desenvolver ações de informação sobre o envelhecimento, problemáticas associadas e respostas privilegiadas neste contexto;
- f) Desenvolver ações de caráter social, comunitário, cultural, de forma a prevenir o isolamento e promover as relações interpessoais e intergeracionais;
- g) Articular com outras entidades as respostas sociais já existentes;
- h) Proporcionar informação e acompanhamento aos cuidadores ou tutores da pessoa idosa¹³⁷.

A destinação da CMPPI envolve “[...] todas as pessoas idosas, com idade igual ou superior a 65 anos [...] em situação de vulnerabilidade ou risco e que represente ameaça ao seu bem-estar, segurança e integridade física, psicológica e/ou emocional”. Pessoas idosas que se encontrem no local podem ser beneficiadas por essa ação, que demonstra a preocupação em nível municipal com o envelhecimento em Portugal.

2.5.7 A controversa medida de 2020 e a pessoa idosa no mercado de trabalho atual

Em Portugal, assim como em outras partes do mundo, a Pandemia da Covid-19 deixou evidente, num primeiro momento, que as pessoas idosas e com comorbidades estavam mais propensas a morrer. Repetia-se, de certa forma, o estigma criado pelo HIV nos anos 80, colocando as pessoas com orientação sexual diversa da hetero como as vítimas mais prováveis do vírus, fato que não se mostrou verídico após a propagação alcançar também os casais e pessoas heterossexuais. Na mesma senda, guardadas as particularidades de cada situação, as

¹³⁶ *Idem.*

¹³⁷ *Idem,*

pessoas idosas foram colocadas num confinamento extremo, inclusive nos ambientes de trabalho.

Em Portugal, o Decreto-Lei nº 2-A de 2020¹³⁸ passou a proteger as pessoas com mais de 70 anos, assim como os imunodeprimidos e as pessoas com doenças crônicas. Por essa determinação essas pessoas só podiam circular para aquisição de bens, por motivos de saúde e atividades físicas em vias públicas e privadas. Contudo, em relação às atividades profissionais, o Governo “[...] olvidou por completo as pessoas com mais de 70 anos, como se estas não pudessem ser trabalhadores”, abrindo exceção apenas para os imunodeprimidos e os doentes crônicos desde que sob a autorização médica¹³⁹. Obviamente as pessoas idosas e trabalhadoras foram discriminadas em função da idade, provocando discussão à época¹⁴⁰.

Até porque, o trabalho é um dos direitos assegurados à pessoa idosa numa Portugal que, em 2024, tinha quase metade da classe trabalhadora na faixa de 45 a 64 anos (47%) e 4% com 65 ou mais. Outros 43% têm entre 25 e 44 anos e 6% entre 15 e 24. Da UE, Portugal tem a menor porcentagem de jovens e fica em 5º lugar dentre os 27 estados desse grupo com salários mais baixos. Normalmente, e talvez por isso, o trabalho em tempo parcial não é uma opção, provocando problemas para conciliar trabalho e vida familiar, que resultam na baixa fecundidade. Segundo esse levantamento do PORDATA, Portugal é o “[...] quarto país com força laboral mais envelhecida (por cada 100 trabalhadores com menos de 35 anos tem 99 com mais de 54 anos), apenas ultrapassado pela Bulgária, Letónia e Itália”¹⁴¹.

2.6 O ESTATUTO DA PESSOA IDOSA EM PORTUGAL

Em 9 de outubro de 2024, o Governo português aprovou, após muitas críticas pela falta de uma sistematização dos direitos desse grupo como visto no decorrer desse estudo, o Estatuto da Pessoa Idosa: Para um envelhecimento ativo, digno e valorizado por todos¹⁴². O documento objetiva “Sistematizar Direitos da Pessoa Idosa estabelecendo um quadro de ação, presente e futuro”. E, para isso, se propõe a alguns propósitos, a saber: “I. Direitos Fundamentais da Pessoa Idosa; II. Reforçar Autonomia e Acesso a Serviços de Qualidade; Reafirmar Longevidade,

¹³⁸ PORTUGAL - **Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março** [Em Linha].

¹³⁹ CARNEIRO, Joana; FERREIRA, Luísa Campos – A necessidade de apoios à contratação de trabalhadores mais velhos – A ausência de uma política laboral para a Terceira Idade, pp. 149-175. Coimbra: Edições Almedina, 2021, *op.cit.*, p. 152.

¹⁴⁰ Fenômeno que também se designa hodiernamente como Idadismo que consiste em discriminar alguém em razão da sua idade já comentado na introdução dessa dissertação, mas que foge ao objeto de estudo proposto, embora mereça ser mais bem discutido em pesquisas futuras.

¹⁴¹ PORDATA – Estatísticas sobre Portugal e Europa - **Pordata retrata o perfil do trabalhador em Portugal** [Em Linha]. Abr. 2024.

¹⁴² PORTUGAL - **Estatuto da Pessoa Idosa: Para um envelhecimento ativo, digno e valorizado por todos, de 2 de Outubro de 2024** [Em Linha].

enfrentando desafios Demográficos; III. Aumentar Coesão Social e Participação Cívica e Comunitária; Promover Laços Intergeracionais”.

No item II - Reforçar Autonomia e Acesso a Serviços de Qualidade; Reafirmar Longevidade, enfrentando desafios Demográficos – tem três pontos de destaque: apoio domiciliário; benefícios na saúde; e mobilidade e acessibilidade. No III - Aumentar Coesão Social e Participação Cívica e Comunitária; Promover Laços Intergeracionais – prioriza: habitação; voluntariado sénior; academia sénior; turismo sénior; e participação em atividades culturais¹⁴³.

Essa iniciativa marcou a atualização das pensões, a contar de 1º de novembro de 2024, sendo “[...] aplicável a todas as pessoas que passaram à situação de reformado ou pensionista no ano de 2024”¹⁴⁴. A partir desse documento foi anunciado também a Revisão do Estatuto do Cuidador Informal¹⁴⁵, justificando para isso a importância dessa pessoa, embora no contexto ainda persista um conceito restritivo desse cuidador, havendo a obrigatoriedade de laços familiares e residir no mesmo local; difícil acesso com indeferimento constante de pedidos para atuar como Cuidador Informal; dificuldades em reconhecer a incapacidade que determina a necessidade de um cuidador; e falta de condições de apoio para quem desempenha esse papel.

De acordo com os indicadores apresentados para a revisão do estatuto em tese havia à data da aprovação do documento que cria o Estatuto da Pessoa Idosa em Portugal 40 mil requerimentos de Estatuto de Cuidador Informal (até à data); 15 mil ECI aprovados e ativos (37,5%), sendo 51% Cuidadores Informais Principais e 49% Não-Principais. Além disso, apenas 7 mil Cuidadores Informais recebem subsídio de apoio (47%). De 10 mil cuidadores avaliados, 35,9% acusam sobrecarga intensa. Os dados de agosto de 2024 da Segurança Social sinalizavam ainda para o fato de que das cerca de 56 mil ações de acompanhamento ao CI, somente 3,3% se referiam ao descanso do cuidador¹⁴⁶.

Além disso, 15 mil pessoas contavam com Cuidador Informal, que recebe o Subsídio de Apoio Cuidador no valor médio de 324,16 €, representando uma despesa com Apoio ao Cuidador de 41 M €, referente ao custo acumulado desde 2020. Observa-se que 65 mil pessoas estão em Estrutura Residencial para Pessoa Idosa – ERPI, cuja capacidade é de 74 mil usuários, sendo o custo médio por pessoa de 875,78 € e a despesa de ERPI em 2023 de 425,6 M €¹⁴⁷.

¹⁴³ *Ibidem*, p. 3 e 4.

¹⁴⁴ *Ibidem*, p. 6.

¹⁴⁵ *Ibidem*, p.8.

Cf: PORTUGAL – Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro [Em Linha].

¹⁴⁶ PORTUGAL - Estatuto da Pessoa Idosa: Para um envelhecimento ativo, digno e valorizado por todos, de 2 de Outubro de 2024 [Em Linha], *op.cit.*, p. 8-9.

¹⁴⁷ *Ibidem*, p.10.

Para revisar o Estatuto do Cuidador Informal, o governo português deve adotar as seguintes medidas: “Eliminação da necessidade de coincidência do domicílio fiscal quando Cuidador principal tem laços familiares com a Pessoa Cuidada; Alargamento ao cuidador sem laços familiares devendo Cuidador principal viver em comunhão de habitação com a pessoa cuidada e ter domicílio fiscal com pessoa cuidada; Simplificação processual; e Fim da obrigatoriedade de dupla verificação de incapacidade quando pessoa cuidada já beneficia de subsídio de complemento de 1º grau”¹⁴⁸.

Ainda na apresentação do Estatuto da Pessoa Idosa, o governo português sinalizou para criação imediata do Estatuto do Cuidador Informal Provisório. No âmbito social, o Estado propõe aumento em 3,5% da comparticipação financeira mensal, a serem investidos em ERPI, Centros Dia, Lares residenciais e Serviço de Apoio Domiciliário, sendo que tal aumento “[...] permite minimizar efeitos da inflação e fazer face às despesas extraordinárias de funcionamento e dificuldades de tesouraria destas Respostas Sociais”, que representa uma despesa de 33 M €¹⁴⁹.

¹⁴⁸ *Ibidem*, p. 11.

¹⁴⁹ *Ibidem*, p. 16

3 POPULAÇÃO DE PESSOAS IDOSAS NO BRASIL

“[...] Chega a velhice um dia...E a gente ainda pensa Que vive...E adora ainda mais a vida! Como o enfermo que em vez de dar combate à doença Busca torná-la ainda mais comprida...”

(Mário Quintana)¹⁵⁰

De acordo com a Constituição do Brasil, lei maior do país, o artigo 5º: “[...] todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Já o art. 230 coloca como dever do Estado, da sociedade e da família defender a dignidade das pessoas idosas, amparando-as em suas necessidades¹⁵¹.

No Brasil, ser idoso é um desafio constante. Em 2020, 69% desse grupo tinha renda mensal de até dois salários-mínimos. O acesso aos serviços de saúde é dificultado, havendo discriminação e exclusão em outros setores. E, embora o Estatuto da Pessoa Idosa¹⁵², traga várias garantias para que esse público seja adequadamente atendido em suas demandas, a realidade das pessoas idosas, muitas dependentes de cuidados em razão das especificidades da idade avançada está longe de ser a apreçada pela norma.

Segundo projeções divulgadas em 2013 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, de 2020 a 2023 a população idosa passou de 8,7 % para 15,6%. Ou seja, quase duplicou. Estima-se que 37,8% dos brasileiros serão idosos (com 60 anos ou mais) em 2070, com esperança de vida de 83,9 anos. Era de 70, 1 em 2000 e passou para 76,4 em 2023. Segue então o Brasil a trilha de envelhecimento global da população que deve ser menor - 199.228.708 habitantes em 2070. Atualmente são 220.425.299 habitantes. O crescimento deve parar em 2041, de acordo com tais projeções¹⁵³.

No quesito composição familiar 88% dos idosos moram com outras pessoas; 72% colaboram com, ao menos, metade da renda familiar e 60% sofrem com comorbidades. Nesse cenário traçado por uma pesquisa divulgada em 2021 pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE, feita com base em dados do IBGE¹⁵⁴

¹⁵⁰ QUINTANA, Mario. **Poesia completa**. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 2005, p. 226.

¹⁵¹ BRASIL – **Constituição da República Federativa do Brasil**. [Em linha]. 1988.

¹⁵² BRASIL - **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. [Em Linha].

¹⁵³ PROJEÇÃO do IBGE mostra que população do país vai parar de crescer em 2041. In **Agência Gov.** [Em Linha]. 22 Ago. 2024..

¹⁵⁴ SOUZA, Carine; BOSCO, Natália - Estudo divulga perfil dos idosos brasileiros. In **Correio Braziliense** [Em Linha], 12 Fev. 2021.

podemos perceber como as pessoas idosas se situam na família, sendo responsáveis, inclusive, pelo sustento de filhos e netos, por exemplo, ainda que careçam de cuidados por conta da fragilidade que as doenças lhes impõem.

Devemos ainda frisar a situação econômica da pessoa idosa no Brasil, pois a maior parte se encontra na linha de pobreza. Ou melhor, abaixo dessa conforme dados de 2023 do Laboratório de Desigualdades, Pobreza e Mercado de trabalho – PUCRS Data Social. Percentualmente, 2,9% da população em situação de pobreza era composta por idosos em 2012; em 2022 era 4,2%: em números a pobreza que atingia antes 2 milhões de pessoas nessa faixa etária (60 anos ou mais) passou para 2,8 milhões de idosos em 2022. Já a população extremamente pobre, subiu de 1,4% para 3,1%, constituindo um aumento de 216 mil idosos em situação de extrema pobreza em apenas uma década¹⁵⁵.

Reforçamos a importância desses dados, pois o idoso brasileiro normalmente é um provedor da família e muitos, mesmo recebendo benefício por idade ou já aposentados por tempo de serviço, ainda trabalham informalmente para prover os familiares. Muitos conciliam doenças crônicas ou as advindas com a idade com essa necessidade de suprir os seus domicílios. Esse fato, entretanto, não os colocam como protagonistas e, sim, como “necessários” para manter a família que, quase nunca, entende o papel dessa pessoa de um ponto de vista atrelado ao afeto dos laços que os unem. O potencial econômico do idoso os acaba colocando num convívio familiar marcado por tratamento desrespeitoso e às vezes violento. A pessoa é entendida assim pela sua utilidade e a autonomia é algo bastante relativo, pois as vontades da pessoa idosa não entram na conta de um grupo familiar no qual é comum conflitos intergeracionais.

3.1 SITUAÇÃO DA PESSOA IDOSA NA FAMÍLIA

De acordo com os dados já apresentados, podemos dizer que A situação das pessoas idosas na família brasileira tem mostrado mudanças significativas nos últimos anos, refletindo as transformações demográficas e sociais do país. Os dados estatísticos destacam a crescente importância dos idosos dentro das estruturas familiares e sociais do Brasil, bem como os desafios associados ao envelhecimento da população, como a necessidade de políticas públicas adequadas para garantir o bem-estar e a qualidade de vida dessa faixa etária.

¹⁵⁵ BAGOLIN, Izete Pengo; SALATA, André Ricardo - Incidência de Pobreza entre os idosos: 2012-2022. In **PUCRS Data Social** [Em Linha]. Laboratório de Desigualdade, Pobrezas e Mercado de Trabalho, 2023. p. 10 e ss..

Seja como for, cuidado e a união emergem como elementos centrais das representações familiares, influenciando a dependência ou independência dos idosos, pois mesmo que as relações familiares sejam insatisfatórias a integridade familiar funciona como mecanismo que permite ao idoso “[...]perceber e aceitar a dinâmica da relação familiar que vivencia”, prevalecendo como [...] necessidade manter o legado familiar íntegro”, fato que faz com que as representações, na maioria das vezes, sejam vistas como positivas¹⁵⁶.

Devemos estar alertas, assim, para a questão da violência intrafamiliar a que essas pessoas estão sujeitas e, por falta de acesso às informações acerca de seus direitos, acabam não apresentando queixa contra quem os oprime, muitas vezes sentindo-se um fardo que a família tem que suportar, especialmente quando, por algum motivo, não têm autonomia para decidir sobre a própria vida.

Verifica-se no Brasil a co-residência de pessoas idosas com filhos. Entretanto, mesmo Sintetizando, beneficiando ambas as gerações - mais novas e as mais velhas – não há como dizer que esse seja um desejo da pessoa idosa ou simplesmente decorra tais arranjos familiares de uma “solidariedade imposta” que resulta de pressões econômicas, sociais e/ou de saúde dos pais ou dos filhos, que tendem a sair de casa bem mais tarde. “Esse é um ponto importante a ser considerado porque pode ser um elemento desencadeador de insatisfação e violências domésticas”, como sinalizam Camarano *et. al*¹⁵⁷.

Sobre a violência, cabe esclarecer que essa se materializa, como explica Patrícia Novais Calmon, em três grupos. O primeiro diz respeito à violência sociopolítica; o segundo a institucional; e o terceiro a intrafamiliar, sobre a qual nos deteremos mais nesse estudo para não fugir ao objeto posto em análise. Contudo, esclarece a autora que o primeiro grupo comporta a violência perpetrada pela sociedade ao se focar em preconceitos e tabus acerca do envelhecimento, colocando a pessoa idosa como alguém incapaz de tomar decisões, discriminando-a em vários segmentos. No segundo caso, a violência institucional se dá em locais de longa permanência, hospitais, instituições de ensino e serviços públicos, seja por ações negativas ou omissão em relação ao público com 60 anos ou mais. No grupo da violência intrafamiliar, também denominada “violência calada”, a agressão é praticada pelos familiares, mas não tem sido tão silenciosa assim posto que representa 80% dos casos relatados no Disque

¹⁵⁶ ARAÚJO, Ludgleydson Fernandes de; CASTRO, Jefferson Luiz de Cerqueira; SANTOS, José Victor de Oliveira – A família e sua relação com o idoso: Um estudo de representações sociais. In *Psicol. Pesqui.* [Em Linha]. 2018, *op.cit.*, p. 20.

¹⁵⁷ CAMARANO, Ana Amélia; KANSO, Solange; LEITÃO E MELLO, Juliana; PASINATO, Maria Tereza - Famílias: espaço de compartilhamento de recursos e vulnerabilidades, pp. 137- 168. In CAMARANO, Ana Amélia (Org.) - **Os Novos Idosos Brasileiros: Muito Além dos 60?** Rio de Janeiro: IPEA, 2004, p.143.

100. Abandono afetivo e alienação parental inversa são violências recorrentes envolvendo as pessoas mais velhas e seus parentes¹⁵⁸.

Há também a violência por autonegligência. Nesses casos, a pessoa não se cuida adequadamente, descuidando-se da higiene e da alimentação, ou mesmo não tomando medicações. Nesses casos, a morte da pessoa pode ser lenta, não sendo incomum a ideia suicida ou suicídios consumados. Existe a possibilidade de tratar essa situação como de risco, mas “[...] existe um liame tênue entre a autonegligência e os limites de autodeterminação e autonomia da pessoa idosa”¹⁵⁹, daí a importância de evitar a associação da velhice à incapacidade, pois normalmente esse tipo de violência decorre justamente do preconceito e da falta de respeito à autonomia em função da idade avançada.

3.2 DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS NO BRASIL

Os direitos dos idosos no Brasil são protegidos por um conjunto de leis e pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 de 2003)¹⁶⁰ ou Estatuto da Pessoa Idosa como passou a ser denominado desde 2022 que visa assegurar sua dignidade, bem-estar e participação ativa na sociedade. A Constituição Federal de 1988¹⁶¹ estabelece a proteção das pessoas idosas, garantindo-lhes direitos fundamentais e prioridade em políticas públicas. Além disso, o Estatuto da Pessoa Idosa é uma legislação específica que detalha os direitos desse grupo e prevê medidas para sua proteção e assistência. Fato é que, no Brasil: “A doutrina da proteção ao idoso, de nítido caráter assistencialista, é mais uma tentativa do Estado de desonerar-se de seu dever de proteger seus cidadãos. Como adverte Alice Birchall, outra não pode ser a postura estatal, pois o acanhado e lastimável sistema de previdência social, completamente desestruturado e injusto, não permite solução diferente, senão repassar à família e à sociedade o encargo de cuidar dos seus ascendentes”¹⁶².

Uma análise jurídica dos direitos desse grupo no Brasil pode ser encontrada em diversos estudos acadêmicos e artigos que discutem a aplicação e efetividade dessas leis. Mas a trajetória histórica desses direitos se deu de maneira lenta. O “idoso” só foi citado nas cartas magnas em 1934. A anterior, de 1891, tratava apenas de aposentadoria por invalidez no art. 75.º para funcionários públicos. Somente a partir de 1988, com a Constituição Cidadã, as pessoas idosas passaram a ter direitos claros.

¹⁵⁸ CALMON, Patrícia Novais - **Direito das famílias e do idoso**, 2022, *op.cit.*, p. 97-98.

¹⁵⁹ *Ibidem*, p. 100-101.

¹⁶⁰ BRASIL - **Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003** [Em Linha].

¹⁶¹ BRASIL – **Constituição Federativa da República do Brasil**. [Em linha]. 1988.

¹⁶² DIAS, Maria Berenice Dias – **Manual de Direito das Famílias**, 2021, *op.cit.*, p. 420.

3.2.1 O que diz a Constituição brasileira sobre a autonomia das pessoas idosas

A curatela constitucional da pessoa idosa é um tema de grande relevância, especialmente em países com populações que estão envelhecendo rapidamente. No Brasil, por exemplo, a Constituição de 1988 e o Estatuto da Pessoa Idosa são marcos legais que asseguram direitos e proteções especiais para essa população. Até porque, constitucionalmente, família, sociedade e Estado devem assegurar, prioritariamente, os direitos das pessoas idosas em todos os campos, sendo que o art. 230.º fala da responsabilidade desse amparo.

Antes, no art. 229.º chama a atenção dos filhos para o cuidado com os pais, seja por carência, enfermidade ou velhice, *in verbis*: “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”¹⁶³. Já o art.230.º estabelece:”Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. § 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. § 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos”¹⁶⁴.

A Constituição brasileira de 1988, seguindo documentos internacionais sobre os quais já nos reportamos, volta-se à Dignidade da Pessoa Humana e, sobre isso, demonstra especial preocupação em relação a grupos mais vulneráveis, caso de crianças e pessoas idosas, por exemplo. E, após 1988, outras leis específicas foram promulgadas para fortalecer a proteção do grupo focado nesse trabalho: “Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (1993), Política Nacional do Idoso (1994), Estatuto do Idoso (2003) e Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa (2006). Outro marco importante foi à aprovação da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), em 15 de outubro de 2004, com sua posterior regulação, em 2005, pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que estabelece um pacto federativo para a operacionalização da PNAS”¹⁶⁵.

Resumidamente, “Assegurada assistência social à velhice, independentemente de contribuição securitária, é garantido ao idoso um salário-mínimo de benefício mensal, quando comprovado não possuir ele ou sua família condições de prover a própria manutenção (CR 203 V e Lei 8.742/1993 20). Determinada a adoção de políticas de amparo aos idosos, devem os

¹⁶³ BRASIL – **Constituição Federativa da República do Brasil**. [Em linha]. 1988.

¹⁶⁴ *Id.*

¹⁶⁵ FONTINELI, Ildeni dos Reis Oliveira - **O Idoso no Brasil e as Garantias e Direitos Fundamentais: Uma Análise do Estatuto Do Idoso em face ao Princípio da Prioridade Processual**. [Em Linha]. 2019, p.12-13.

programas ser executados, preferentemente, em seus lares (CR 230 § 1.º). Também é deferido, aos maiores de 65 anos, transporte gratuito nos coletivos urbanos”¹⁶⁶.

As referências jurídicas aqui destacadas oferecem uma visão abrangente sobre como o ordenamento brasileiro protege a pessoa idosa, destacando a necessidade de aplicação efetiva das leis para garantir que seus direitos sejam respeitados e promovidos. Lembrando que a curatela constitucional da pessoa idosa reflete o compromisso da sociedade brasileira com o respeito e a valorização dessa população. Mas as normas ora elencadas nos dão apenas uma ideia de como a pessoa idosa vem tendo seus direitos estabelecidos em tese, sendo que nos interessa saber se as garantias escapam ao campo teórico e alcançam essas pessoas no tocante ao respeito à sua autonomia, fundamental para assegurar a dignidade na fase final da vida.

3.2.2 Pelo Código Civil

No Código Civil¹⁶⁷ Brasileiro, a capacidade civil é tratada no Livro I, Título I, Capítulo I. De acordo com o Artigo 1º, toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. No entanto, o Artigo 4º estabelece que certas pessoas são consideradas incapazes relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer. Neste cenário estão incluindo os maiores de 16 anos e menores de 18 anos, os dependentes químicos, e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não possam exprimir sua vontade. E aqui reside uma questão de relevo no convívio familiar, pois as pessoas mais velhas são estigmatizadas como incapazes de gerir as próprias vidas, mesmo quando custeiam metade das despesas em suas moradias.

É comum que os filhos se apropriem dos proventos e passem a administrar os benefícios recebidos pelos pais, muitas vezes sem lhes prestar contas. Afinal, passam a tratá-los como dependentes, ainda que dependam dos pais financeiramente. Daí a importância de haver, no Brasil, o Estatuto voltado à proteção das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos como veremos a partir daqui.

3.2.3 Diretivas antecipadas da Vontade: falta de norma no Brasil

Enquanto em Portugal, desde 2012, as Diretivas Antecipadas de Vontade – DAVs já são devidamente regulamentadas, no Brasil não há norma específica para isso. Entretanto, uma Resolução do Conselho Federal de Medicina – CFM, de nº. 19953, de 9 de agosto de 2012¹⁶⁸, se passou a definir diretivas antecipadas de vontade, em seu art. 1º, “[...] como o conjunto de

¹⁶⁶ DIAS, Maria Berenice Dias – **Manual de Direito das Famílias**, 2021, *op.cit.*, p.420.

¹⁶⁷ BRASIL - **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. [Em Linha].

¹⁶⁸ CFM – Conselho Federal de Medicina - **Resolução nº. 19953, de 9 de Agosto de 2012** [Em Linha].

desejos, prévia e expressamente manifestados pelo paciente, sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade”.

“Somada às resoluções 1.805/2006 e 1.931/2009, pode-se reconhecer que há uma demonstração inequívoca de promoção e respeito da autonomia do paciente pelo CFM”, como esclarecem Claudia Burlá, Daniel Azevedo e Ligia Py¹⁶⁹ em artigo sobre esse tema. Na conclusão pontuam: “O mundo contemporâneo, sob uma ótica demográfica e epidemiológica, demonstra um acelerado processo de envelhecimento populacional, cujas consequências avassaladoras recaem sobre a área da saúde, incluindo-se o aumento do número de pessoas com demência como um dos mais graves problemas de saúde pública. Dessa forma, o cenário atual apresenta-se como um campo fértil para o plantio da cidadania, por meio do registro prévio de uma DAV, que visa assegurar a dignidade das pessoas idosas”¹⁷⁰.

De fato, não há cidadania sem autonomia e isso é algo que não deixa espaço para conjecturas. Daí a importância de que, no Brasil, as pessoas passem a conhecer mais sobre tais direitos, pois normalmente não é uma tradição dos brasileiros deixar tais vontades registradas para o futuro, caso queiram ter suas vontades respeitadas pelos familiares quando não for possível expressá-las.

3.3. ESTATUTO DA PESSOA IDOSA

O Estatuto da Pessoa Idosa, desde 2003, detalha como deve ser o tratamento dispensado às pessoas com 60 anos ou mais, prevendo penalidades pelo não cumprimento do que se tem convencionado para que a velhice seja segura e digna e a pessoa possa viver com autonomia e tenha participação social ativa. Em linhas gerais, “[...] se constitui em um microssistema e tem o mérito de reconhecer as necessidades especiais dos mais velhos, estipulando obrigações ao Estado. Deve ser considerado como um verdadeiro divisor de águas na proteção do idoso”¹⁷¹.

Em 2022, o art. 2.º desse Estatuto passou a ter a seguinte redação: “Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e

¹⁶⁹ BURLÁ, Claudia; AZEVEDO, Daniel; PY, Ligia - Diretivas antecipadas de vontade: autonomia como princípio e cidadania, p. 65-69. In **Revista Justiça Eleitoral em Debate** [Em Linha]. v. 8. n. 2. Segundo Semestre de 2018, p.66.

¹⁷⁰ *Ibidem*, p. 69.

¹⁷¹ DIAS, Maria Berenice Dias – **Manual de Direito das Famílias**, 2021, *op.cit.*, p.420.

dignidade¹⁷². No mesmo ano o Art. 3º determinou que: “Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”¹⁷³.

Sobre as prioridades tem-se desde 2003 que a pessoa idosa tem “I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas”. Já os itens III, IV, V e VI foram modificados em 2022, passando a pontuar como prioridades: “III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à pessoa idosa; IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa com as demais gerações; V – priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência; VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços às pessoas idosas¹⁷⁴.

Do texto original, foram mantidos no rol destas prioridades: “VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento; VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais. Foi igualmente mantida a prioridade referente ao Imposto de renda e reforçada a importância de não maltratar essas pessoas ou negligenciá-las. Ao tratar dos Direitos Fundamentais, reza tal documento que:”Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente. Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade”¹⁷⁵.

Sobre o Direito ao Respeito, Liberdade e à Dignidade, assegura que “Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis¹⁷⁶”.

¹⁷² BRASIL - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. [Em Linha].

¹⁷³ *Id.*

¹⁷⁴ *Id.*

¹⁷⁵ *Id.*

¹⁷⁶ BRASIL - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. [Em Linha].

Com 118 artigos, esse Estatuto segue todas as orientações constantes em documentos internacionais referentes ao grupo em tese. Entretanto, cabe aqui dizer que não há garantia de que todas as predições sejam cumpridas, especialmente no ambiente familiar e nas relações privadas, assim como muitas são as ocorrências de abandono e tratamento indigno envolvendo idosos institucionalizados, seja por dificuldade da família em lhes dar os cuidados necessários em casa, ou até por vontade da pessoa idosa de sair do ambiente por se sentir um “fardo” para seus familiares. No entendimento de Alexandre de Oliveira Alcântara, apesar das críticas em torno da ineficácia, esse Estatuto “[...] criou o sistema de garantias de direitos da pessoa idosa, que, apesar de vários percalços, tem buscado efetivar os direitos sociais dos idosos brasileiros”¹⁷⁷.

Em artigo de revisão de literatura integrativa acerca das Instituições de Longa Permanência - ILPIs e o impacto dessas para a Qualidade de Vida – QV dos idosos Hemanuelle Gomes Venceslau *et. al.* apontam que “[...] a pessoa idosa, quando busca a ILPI já apresenta fatores de comprometimento da sua QV e que tais instituições atuam somente para amenizar os efeitos negativos e insalubres produzidos na vivência que o idoso teve antes da institucionalização”¹⁷⁸.

Ainda sobre o Estatuto, em 2023 quando completou 20 anos da sua promulgação, uma reportagem reuniu uma série de críticas que revelam certa ineficácia em alguns – talvez muitos – pontos importantes desse documento. Para Maria Machado Cota, presidente da Rede Ibero-Americana de Associações de Idosos do Brasil, o Estatuto não é muito conhecido pela população de modo geral. Ela lamenta que embora exista previsão legal de que o processo de envelhecimento seja veiculado nos meios de comunicação, isso não ocorre na prática. Para Cota, até mesmo o poder público fica a dever por não fazer campanhas sobre esses direitos, que perpassam a prioridade em filas, assentos em transportes públicos, acesso à saúde, dentre outras determinações pouco respeitadas¹⁷⁹.

Essa constatação não nos causa estranheza, afinal a avalanche de normas infraconstitucionais revela, de certa forma, a necessidade de reforçar direitos constitucionais e internacionalmente consagrados. O Estatuto, claro, é um documento orientador de suma importância, mas sua aplicação prática depende de maior investimento em ações da esfera

¹⁷⁷ ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira - Da Política Nacional do Idoso ao Estatuto do Idoso: A difícil construção de um sistema de garantias de direitos da pessoa idosa, pp. 359-377. In **Política Nacional do Idoso: velhas e novas questões**. Rio de Janeiro: Ipea, 2016, p. 366.

¹⁷⁸ VENCESLAU, Hemanuelle Gomes *et. al* - Envelhecimento e qualidade de vida dos idosos institucionalizados. In **Rev. Psic.** [Em Linha]. V.17, N. 67, p. 1-9, Julho/2023 - Multidisciplinar.

¹⁷⁹ WESTIN, Ricardo - Aos 20 anos, Estatuto da Pessoa Idosa ainda enfrenta resistência. **Agência Senado**. [Em Linha]. 29 Set. 2023.

pública que promovam a conscientização dos direitos e, inclusive, consiga chegar com clareza ao público-alvo: população idosa.

Sem dúvida essa consciência implica no bem-estar da pessoa e isso passa pela questão da saúde, pois a autonomia requer que a pessoa esteja capaz de tomar decisões e evitar o tom infantilizado que muitas famílias adotam ao se referir aos entes nessa idade, normalmente insistindo no lugar-comum de que estes voltaram a ser crianças, porque não voltaram. Apenas estão muitas vezes vulneráveis e sem voz ativa para requerer os direitos. Pessoas idosas são pessoas idosas e, se não estão acometidos por doenças que os impeça de exprimir suas vontades, devem ser vistas como pessoas que têm uma importante bagagem de vida, ainda que estejam no limiar da existência humana.

3.3.1 A Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa

Ressalva-se no Brasil, a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa, aprovada em 2006 pela Portaria 2.528¹⁸⁰. Mesmo porque autonomia e saúde estão normalmente interligadas. Para ter poder decisório, a pessoa deve estar bem física mentalmente falando, pois a incapacidade pode ser atribuída erroneamente ao fator idade. Trata-se tal medida, portanto, de “[...] um plano que tem como intuito promover o envelhecimento ativo por meio do incentivo à autonomia pessoal e à participação ativa nos diversos domínios de sua vida”¹⁸¹. Na justificativa da supracitada norma, pontua o relator que a saúde dessa população: “[...] não se restringe ao controle e à prevenção de agravos de doenças crônicas não-transmissíveis. Saúde da pessoa idosa é a interação entre a saúde física, a saúde mental, a independência financeira, a capacidade funcional e o suporte social”¹⁸².

Basicamente, conforme estudo relacionado a essa temática “[...] A percepção de autonomia dos idosos pode então ser afetada pelo pobre estado geral de saúde devido à presença de doenças crônico-degenerativas, o qual aumenta o quadro dependência, e resulta em comportamento de autocuidado prejudicado”¹⁸³. Além disso, essa autonomia pessoal transcorre em vários aspectos físico, psíquico e social da vida de um idoso, devendo as políticas públicas favorecer acesso à saúde, educação e bem-estar social, tendo o protagonismo dos idosos como

¹⁸⁰ BRASIL – **Portaria 2.528, de 19 de Outubro de 2006**. [Em linha].

¹⁸¹ SAMARTINI, Raquel Spíndola; CÂNDIDO, Viviane Cristina - Reflexões sobre autonomia de idosos e seu significado para a prática do cuidado em enfermagem. In **Rev Bras Enferm** [Em Linha]. 2021;74(3):e20200723, p.2.

¹⁸² BRASIL – **Portaria 2.528, de 19 de Outubro de 2006**. [Em linha], n.p.

¹⁸³ GOMES; Gabriela Carneiro *et.al*- Fatores associados à autonomia pessoal em idosos: revisão sistemática da literatura. In **Ciência & Saúde Coletiva** [Em Linha]. [Consult. 20 Ago. 2024]. 26(3):1035-1046, 2021, p. 1043.

objetivo primordial que consiste na “[...] inserção destes em sua comunidade ou sociedade, bem como por meio da promoção da capacidade de tomada de decisão ativa, resultando assim, em melhorias na qualidade de vida dessa população¹⁸⁴”.

3.3.2 Recomendação nº 47, de 12 de março de 2021

Também julgamos importante mencionar a Recomendação nº 47, de 12 de março de 2021 da Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ¹⁸⁵ para coibir ações contra o patrimônio de pessoas idosas, tratadas como vulneráveis e que, muitas vezes, têm a autonomia tolhida pelos familiares ou cuidadores/tutores. Essa recomendação reforça a anterior, de 2020, (Recomendação nº 46, de 22 de junho de 2020) para prevenir violência financeira e patrimonial. Em seu texto, firma a orientação de:

Art. 1º Recomendar aos serviços notariais e de registro do Brasil que adotem medidas preventivas para coibir a prática de abusos contra pessoas idosas, especialmente vulneráveis, realizando diligências se entenderem necessário, a fim de evitar violência patrimonial ou financeira nos seguintes casos:

I – antecipação de herança; II – movimentação indevida de contas bancárias; III – venda de imóveis; IV – tomada ilegal; V – mau uso ou ocultação de fundos, bens ou ativos; e VI – qualquer outra hipótese relacionada à exploração inapropriada ou ilegal de recursos financeiros e patrimoniais sem o devido consentimento do idoso.

Art. 2º Havendo indícios de qualquer tipo de violência contra idosos nos atos a serem praticados perante notários e registradores, o fato deverá ser comunicado imediatamente ao Conselho Municipal do Idoso, Defensoria Pública, Polícia Civil ou Ministério Público.

Interessante dizer que pessoas idosas, cuja autonomia não é considerada, são as mais afetados pelas fraudes, bem como pela exploração financeira, sobretudo pela própria família. Sem esquecer que: “[...] a família é necessária à plena efetivação da dignidade humana¹⁸⁶” e, assim sendo, não deveria ter comportamentos contrários a essa expectativa, mas questões financeiras e patrimoniais costumam ser motivos de grandes desavenças nesse grupo, base de toda sociedade democrática de direito.

3.4. IMPLICAÇÕES DECORRENTES DO DESRESPEITO À AUTONOMIA DO IDOSO

O desrespeito à autonomia da pessoa idosa no Brasil pode ter várias implicações negativas, tanto para o indivíduo quanto para a sociedade. Quando a autonomia da pessoa idosa é desrespeitada, isso pode levar a uma série de consequências, incluindo diminuição da

¹⁸⁴ *Ibidem*, p. 1044.

¹⁸⁵ CNJ – Corregedoria Nacional de Justiça. **Recomendação Nº 47 de 12/03/2021** [Em Linha].

¹⁸⁶ MAIA JÚNIOR, Mairan Gonçalves – **A Família e a questão patrimonial**. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.36.

qualidade de vida; abuso e negligência; isolamento social; vulnerabilidade a fraudes e exploração; impacto na saúde pública; além de promover desafios legais que compreendem intervenção judicial para a proteção de direitos já assegurados nas leis.

Mas, infelizmente, o maior prejudicado é a pessoa idosa, pois mesmo tendo consciência plena de suas ações, o direito de decisão não prevalece simplesmente em função da velhice. Algumas decisões judiciais, inclusive, podem ser negligentes sob tal aspecto implicando na perda da autonomia, que também está sob pressão social reforçada pelos familiares.¹⁸⁷.

Lembrando que, a autonomia dessa pessoa é protegida no âmbito internacional, como nos lembra Aline Albuquerque, ao pontuar que: “[...] de acordo com o entendimento da Corte Interamericana¹⁸⁸, o direito à autonomia veda qualquer ação do Estado que converta o indivíduo em sujeito alheio às eleições feitas por ele sobre sua própria vida, seu corpo e o desenvolvimento pleno de sua personalidade¹⁸⁹.”

Em 2023, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ aprovou Projeto de Lei de 2019¹⁹⁰ que pune com seis meses a um ano de reclusão mais multa, a pessoa que discriminar, desdenhar, humilhar e menosprezar a pessoa idosa. A falta de assistência também teve pena aumentada para dois anos de detenção e multa. Relativo ao art. 99.º do Estatuto da Pessoa Idosa – “[...]expor a perigo a integridade e a saúde física ou psíquica do idoso, resultando em lesão corporal de natureza grave”, a pena passou de 4 a 12 anos de reclusão e multa¹⁹¹.

Contudo, cabe pontuar que, pela Lei Maria da Penha¹⁹² se tem determinada a aplicação subsidiária da lei específica relativa à pessoa idosa. Assim, sendo a vítima de violência doméstica com mais de 60 anos, prevalece a Lei Maria da Penha e não os Juizados Especiais por ter caráter ainda mais protetivo. Portanto, ainda que a pena máxima cominada ao delito seja inferior a dois anos, não se aplica a Lei dos Juizados Especiais “[...] nem seu procedimento, nem seus benefícios¹⁹³”.

Essas constantes mudanças normativas com aumento de penalidades levam-nos a concluir o quão desprotegida está a população idosa brasileira e, especialmente, silenciada em

¹⁸⁷ MESQUITA, Luizilene Dias; TAVEIRA, Ana Celuta Fulgêncio – O direito do idoso e a autonomia da manifestação da vontade na velhice. In **Anais do XI Pesquisar** [Em Linha]. V. 11, 2022, *op.cit.*, p. 2.

¹⁸⁸ Refere-se à Corte Interamericana de Direitos Humanos ou IDH. Cf.: <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>.

¹⁸⁹ ALBUQUERQUE, Aline. Capacidade Jurídica e Direitos Humanos. Imprensa: Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2018, p. 33.

¹⁹⁰ BRASIL - **Projeto de Lei nº 3167, de 2019** [Em Linha].

¹⁹¹ CCJ aumenta pena para crimes de discriminação e abandono contra idoso. In Agência Senado. [Em Linha]. [Consult. 20 Set. 2024].

¹⁹² BRASIL – **Lei 11.340, de 7 de Agosto de 2006** [Em Linha].

¹⁹³ DIAS, Maria Berenice Dias – **Manual de Direito das Famílias**, 2021, *op.cit.*, p.423.

suas vontades. Afinal, a velhice ainda carrega estigmas que relacionam idade a incapacidade. Pessoas idosas em situação de pobreza, por exemplo, são ainda mais propensas ao isolamento e/ou abandono. Muitas famílias, entretanto, o aceitam em suas casas que normalmente são de sua propriedade porque dependem dos proventos da pessoa idosa. Isso, num tempo em que se fala à exaustão no Princípio do Afeto, norteador das novas modalidades de família. Um assunto aqui deixado para reflexões futuras.

3.4.1 Autonomia e independência: algumas considerações

Autonomia e independência são conceitos fundamentais na vida dos indivíduos, especialmente quando se trata de pessoa idosa. A autonomia refere-se à capacidade de tomar decisões por si mesmo, baseadas em suas próprias normas e princípios, enquanto a independência está relacionada à habilidade de realizar atividades do dia a dia sem assistência. Como já exposto no decorrer desse estudo, a autonomia está diretamente ligada à qualidade de vida e à dignidade da pessoa humana. Isso gera toda uma mobilização legislativa para evitar que tal direito seja retirado da pessoa. O Estatuto da Pessoa Idosa é claro ao pontuar o direito de viver, na velhice, de acordo com as próprias vontades.

Outrossim, a capacidade tem a ver com a independência e, se a pessoa perde sua capacidade funcional, geralmente tem a autonomia seriamente prejudicada. Isso porque, passa a depender de terceiros para fazer coisas básicas e, como dito, doenças crônicas são um impedimento real para a plena satisfação na velhice. Mas como isso pode ser evitado? Sem dúvida o amparo da família é fundamental, não apenas financeiramente e, muito mais, emocionalmente. O envelhecer é uma fase da vida marcada pela solidão e isolamento.

Além disso, importa ter em mente que trata-se a autonomia de um “[...] princípio de liberdade moral que atribui a todo ser humano a condição de agente moral” e isso implica no respeito por todos, incluindo os que têm opções morais diversas. Ora, assim sendo, nenhuma moral se impõe à consciência individual, fazendo com que a autonomia completa seja um ideal. Considerando todas as normas morais e outras numa sociedade, a autonomia é conquistada no decorrer da vida e, em algum momento, alterações de diferentes níveis – na velhice estas são comuns – podem levar a pessoa a agir como não autônoma, restando a decisão a outras pessoas. Fato que se dá com frequência quando uma doença impede a racionalidade humana¹⁹⁴.

Mas a senilidade em si, comum em pessoa idosa, não é causa para incapacidade ou restrição da capacidade, pois não se compara ou equivale a um estado psicopático. Como bem

¹⁹⁴ PUGA BABOSA, Maria Zeneida Oliveira; PUGA BARBOSA, Maria Rita dos Santos; BARBAS, Stela - O exercício da autonomia do idoso no tratamento médico. **Revista Bioética** [Em Linha] 2012, 20 (2) 307:17, p. 309.

explica Maria Helena Diniz, a interdição da pessoa idosa nesse estado só se justifica se der origem a uma patologia que altere ou afete a faculdade mental da pessoa, “[...] retirando do idoso o necessário discernimento e a possibilidade de manifestar sua vontade ou a clareza de razão para praticar atos negociais, hipótese em que a incapacidade relativa resulta do estado psíquico e não da velhice¹⁹⁵”.

Apesar dessa compreensão jurídica, a velhice se insere num cenário desabonador, tendo ainda a pessoa idosa que lidar com a violência perpetrada pela família, às vezes isolando essa pessoa e evitando escutar suas vontades, desrespeitando suas escolhas, resultando em violações de direitos humanos, algumas de alta complexidade. Portanto, a partir daqui colocaremos dados, preferencialmente atualizados, a fim de mensurar essa situação relativamente comum e normalmente envolvendo a pessoa e seus familiares no que deveria ser o *locus* de pleno desenvolvimento da pessoa: a família!

3.5 VIOLAÇÕES A DIREITOS DA PESSOA IDOSA PELOS FAMILIARES

As violações aos direitos da pessoa idosa pelos familiares no Brasil têm sido uma preocupação crescente. Dados do primeiro trimestre de 2023, apontam mais de 202 mil violações de direitos contra pessoas idosas. Um aumento de 97% em relação ao mesmo período de 2022. Os tipos de violações incluem abusos físicos, psicológicos, patrimoniais, sexuais, abandono, negligência e discriminação, como constam nos registros. De janeiro a maio de 2023, o Disque 100, da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, recebeu 47 mil denúncias, reportando 282 mil violações contra pessoas idosas. A maior parte das agressões físicas ocorrem na própria casa da pessoa idosa, sendo praticadas pelos filhos, cônjuges, netos ou cuidadores domiciliares. As violações físicas chegaram a 129,5 mil. No ano anterior houve 62,7 mil registros. Isto representou 106% a mais¹⁹⁶.

. Impossível observar esses dados com naturalidade. Temos então uma observação a ser considerada quando se trata desse tema no Brasil: “As violências contra pessoas mais velhas precisam ser vistas sob, pelo menos, três parâmetros: demográficos, sócio-antropológicos e epidemiológicos. No primeiro caso, deve-se situar o recente interesse sobre o tema, vinculado ao acelerado crescimento nas proporções de idosos em quase todos os países do mundo. Esse fenômeno quantitativo repercute nas formas de visibilidade social desse grupo etário e na expressão de suas necessidades. No Brasil, por exemplo, dobrou-se o nível de esperança de vida

¹⁹⁵ DINIZ, Maria Helena - **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**, v. 1 40. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023, *op. cit.*, p. 166.

¹⁹⁶ VIOLÊNCIAS contra a pessoa idosa: saiba quais são as mais recorrentes e o que fazer nesses casos. In GovBr [Em linha]. 15 Jun. 2023. [Consult. 06 Dez. 2024].

ao nascer em relativamente poucas décadas, em uma velocidade muito maior que os países europeus – que levaram cerca de 140 anos para envelhecer”¹⁹⁷.

Ou seja, a violência sob tais parâmetros – demográficos, socioantropológicos e epidemiológicos - que aflige a população de pessoas idosas é ainda mais alarmante num país que não tem estrutura para comportar o envelhecimento populacional, que é um fenômeno global, mas que no caso brasileiro, tem tomado proporções rápidas demais. Além disso, “[...] A maioria das culturas tende a separar esses indivíduos, segregá-los e, real ou simbolicamente, a desejar sua morte”¹⁹⁸.

Logo, podemos também depreender que a violência, em qualquer idade, gera o medo e, uma vez dominados por esse sentimento, a pessoa tende a se isolar e não reagir. Isso é inerente do humano. As minorias, vítimas de violência, tendem a se resguardar e, assim sendo, não impõem sua vontade e perdem a autonomia ante seu agressor, mormente um membro da família com laços próximos. Mesmo porque: as violências contra a geração a partir dos 60 anos, no caso do Brasil, se expressam por meio da discriminação, sendo as pessoas a partir dessa idade vistas como “descartáveis” e, ainda, um “peso social”¹⁹⁹.

3.6 O PAPEL DO ESTADO BRASILEIRO NA PROTEÇÃO DO IDOSO: UMA RETROSPECTIVA

Cabe, neste ponto, traçar uma retrospectiva sobre a política nacional para as pessoas idosas no Brasil, pois é interessante e revela a evolução das atenções públicas em relação a esse segmento populacional. Destacaremos a partir daqui alguns marcos de relevo. Por exemplo, antes dos anos 70, as pessoas idosas tinham tratamento caritativo, seja por parte das entidades filantrópicas ou pelas instituições religiosas. As pessoas idosas eram rapidamente mencionadas no Código Civil de 1916²⁰⁰; no Código Penal de 1940; e no Código Eleitoral, criado em 1932. Vejamos o CC de 1916, art. 397º: “[...] De acordo com o prescrito neste Capítulo podem os parentes exigir uns dos outros os alimentos de que necessitem para subsistir”²⁰¹. Ou seja, direito de assistência.

O art. 398.º determinava: “[...] Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem da sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos,

¹⁹⁷ MINAYO, Maria Cecília de Souza - Violência contra idosos: relevância para um velho problema. In **Cad. Saúde Pública** [Em Linha]. Rio de Janeiro, 19(3):783-791, mai-jun, 2003, p. 784..

¹⁹⁸ *Ibidem*, op.cit., p.784.

¹⁹⁹ *Ibidem*, p.784.

²⁰⁰ BRASIL - **Lei 3.071/1916**. [Em Linha.

²⁰¹ *Id.*

como unilaterais²⁰²”. Era, então, uma obrigação dar esse amparo. No seguinte, art. 399.º, tinha-se que: “[...] São devidos os alimentos quando o parente, que os pretende, não tem bens, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e o de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento²⁰³”. E, no Parágrafo Único: “No caso de pais que, **na velhice**, carência ou enfermidade, ficaram sem condições de prover o próprio sustento, principalmente quando se despojaram de bens em favor da prole, **cabe, sem perda de tempo e até em caráter provisional, aos filhos maiores e capazes, o dever de ajudá-los e ampará-los, com a obrigação irrenunciável de assisti-los e alimentá-los até o final de suas vidas**”²⁰⁴.

Nota-se, com isso, que a família era posta como responsável pelas pessoas idosas e isso perdurava até o fim de suas vidas. Pode-se ter uma ideia de que, à época, a expectativa de vida era menor e, sem os avanços hoje verificados na área médica, as pessoas envelheciam até mesmo antes dos 60 anos. E, normalmente, a questão patrimonial era um “incentivo” para que os filhos cuidassem dos pais, invertendo a posição nessa hierarquia familiar. As pessoas idosas eram tratadas como dependentes, não havendo nesse tempo um discurso mais engajado em torno da autonomia da vontade e, menos ainda, dos direitos que o passar dos anos subtraía das pessoas nesse processo de envelhecimento num ciclo final da vida.

Passemos, agora, ao Código Penal de 1940²⁰⁵. Suas menções iniciais a pessoa idosa se alinhava com idades de 60 anos ou mais. Alguns artigos foram alterados no decorrer desse tempo, a saber: em 1998, a pena foi aumentada de um sexto a um terço (art. 132.º) caso a vida ou saúde de outrem for a de pessoa idosa e seja posta em risco. Em 2015, nova alteração, tornou mais rígida a penalidade que trata de estelionato contra pessoa idosa. Ou seja, há uma movimentação protetiva considerando justamente a vulnerabilidade maior desse grupo.

Antes, em 1974, cabe citar a Lei n.º 6179²⁰⁶, do Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, desde 1990 tornado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando se teve incluída a Renda Mensal Vitalícia. Beneficiava pessoas com mais de 70 anos e invalidadas também, sendo pago a metade de um salário-mínimo à época tanto pelo INPS quanto pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL. Em 1976, seminários regionais e nacionais focaram na Velhice, a fim de traçar diretrizes básicas para esse grupo e sua promoção e assistência. Já se antevia então o envelhecimento da população brasileira, confirmado nas

²⁰² *Id.*

²⁰³ BRASIL - Lei 3.071/1916. [Em Linha]. (Revogado pela Lei 10.406, de 10/01/2002). (Vigência em 01/01/1917). Código Civil Brasileiro.

²⁰⁴ *Id.* Grifo nosso.

²⁰⁵ BRASIL - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 [Em Linha]. Código Penal.

²⁰⁶ BRASIL - Lei nº 6.179 de 11 de dezembro de 1974 [Em Linha].

projeções da década de 80 – até então o Brasil era considerado um País jovem - quando se passou a observar a mudança demográfica resultante, em especial e conforme já se falou, da baixa nas taxas de fecundidade e aumento da perspectiva de vida das pessoas²⁰⁷.

3.6.1 Programa Envelhecer nos Territórios

Em 2023, por meio da Portaria n.º 561, de 4 de Setembro²⁰⁸, o governo brasileiro instituiu o Programa Envelhecer nos Territórios. No art. 2º são expostas as ações desse novo programa voltado ao direito de envelhecer:

I - incentivo à criação de órgãos públicos estaduais, distrital e municipais responsáveis pela gestão das políticas de direitos humanos voltadas à pessoa idosa em Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de ações de equipagem e capacitação;

II - atuação de agentes locais de direitos humanos para identificação e articulação intersetorial com vistas à resolutividade das violações de direitos humanos de pessoas idosas; e

III - fortalecimento da participação social nos conselhos de direitos da pessoa idosa, com oferta de diretrizes e capacitação de conselheiros(as).

§ 1º A equipagem se dará conforme as normativas do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e considerará as particularidades de cada município no que se refere ao porte populacional e aos indicadores de vulnerabilidade socioeconômica.

§ 2º A formação de agentes locais de direitos humanos da pessoa idosa será realizada nos territórios em consideração às suas especificidades e em articulação com a gestão pública local, Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) e Conselhos Municipais e Estaduais de Direitos das Pessoas Idosas.

§ 3º A formação descrita no parágrafo anterior deste artigo será baseada na educação popular e interprofissional, com duração de no mínimo 40 (quarenta) horas teóricas presenciais e 80 (oitenta) horas mensais práticas nos territórios, voltada para estudantes e agentes das comunidades, visando a identificar as violações dos direitos humanos das pessoas idosas e à articulação para o enfrentamento e mitigação dos danos decorrentes de tais violações.

§ 4º A capacitação de representantes da gestão estadual e municipal e de conselheiros(as) de direitos da pessoa idosa se dará à luz da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos e dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e mediante incentivo aos municípios a constituir ou consolidar órgãos responsáveis pela gestão das políticas de direitos humanos voltadas às pessoas idosas no seu território.

Art. 3º A atuação dos agentes locais de direitos humanos se dará por 12 (doze) meses, prorrogáveis por até 6 (seis) meses, consolidando a articulação entre conselhos e órgãos responsáveis pela gestão das políticas de direitos humanos voltadas à pessoa idosa e a garantia dos direitos humanos das pessoas idosas em nível dos distintos territórios.

§ 1º Cada agente de direitos humanos ficará responsável pelo acompanhamento de 150 (cento e cinquenta) a 200 (duzentas) pessoas idosas, sendo vedado ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania realizar transferência voluntária para pagamento de despesas com pessoal ativo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma do art. 167, inciso X, da Constituição de 1988.

§ 2º A capacitação de agentes locais de direitos humanos se dará por meio de Transferência de Execução Descentralizada às Instituições Federais de Ensino ou Termos de Parceria com Organizações da Sociedade Civil.

²⁰⁷ ARAÚJO, Ludgleydson Fernandes de; CASTRO, Jefferson Luiz de Cerqueira Castro; SANTOS, José Victor de Oliveira. A família e sua relação com o idoso: Um estudo de representações sociais, 2018, *op.cit.*, p.14.

²⁰⁸ BRASIL - Portaria n.º 561, de 4 de Setembro de 2023 [Em Linha].

Art. 4º Serão selecionados municípios a partir de indicador composto, tendo como base o tamanho populacional, os índices de envelhecimento e indicadores de privação socioeconômica e de desigualdade social, observadas as limitações orçamentárias da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Art. 5º O Programa será implementado em parceria com as Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), Conselhos Estaduais e Municipais de Direitos das Pessoas Idosas, Secretarias Estaduais e Municipais de Direitos Humanos e Assistência Social e Organizações da Sociedade Civil.

Art. 6º O monitoramento do Programa Envelhecer nos Territórios será realizado pela Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA) é um dos parceiros desse programa que se volta, especialmente, para a capacitação de agentes com foco nos Direitos Humanos. O coordenador Humberto Teixeira, no Campus de Euclides da Cunha (BA) antecipa que a expectativa nesse momento é a de diagnosticar como vivem 4.500 pessoas idosas dessa região. Em entrevista de janeiro de 2025, relatou que os agentes encontraram pessoas idosas carentes de proteção, sendo que o projeto não prevê nenhum tipo de intervenção em tais casos. Essa preocupação já foi passada para a Secretaria Nacional da Pessoa Idosa (MDHC), proponente do supracitado projeto. “Ressaltamos que é necessário ter cautela com essas situações, uma vez que os agentes de direitos, que têm a importante incumbência de levantar diagnóstico, não têm aparato de segurança para respaldar nenhuma intervenção”²⁰⁹. Em outras localidades, os agentes têm encontrado dificuldades para entrar nas residências, pois as pessoas desconhecem esse programa.

Podemos apreender que há iniciativas, mas falta que as informações cheguem aos maiores interessados, caso da família da pessoa idosa e, especialmente, a pessoa idosa que mora ou não com seus familiares. Dito isso, abriremos espaço para falar sobre a decisão do STF que, em 2024, julgou inconstitucional a obrigatoriedade do regime de separação de bens para pessoas idosas com mais de 70 anos, como consta no Código Civil de 2002, tanto no casamento quanto na união estável.

3.6.2 Firmado Acordo de cooperação em prol da Pessoa Idosa

O Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania juntamente com o Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica - CONIF firmaram, em junho de 2023, acordo de cooperação para fomentar ações em defesa dos direitos dos idosos,

²⁰⁹ MORADILO, Iali - Envelhecer nos Territórios: uma iniciativa intersetorial para promover o envelhecimento digno no Brasil. Reportagem. In **Portal IFBA** [Em Linha]. 06 Jan. 2025.

como parte da campanha "Junho Violeta", que objetiva conscientizar a sociedade sobre a importância de garantir os direitos humanos e combater a violência contra os idosos²¹⁰.

Na ocasião, o ministro Silvío Almeida destacou a necessidade de uma política nacional de defesa e promoção dos direitos dos idosos, lembrando que a OMS define violência contra os idosos ações que prejudicam sua integridade física e emocional, sendo a negligência a forma mais comum dessa violência. A reportagem alertou para a violência computada pelo Disque 100 nos primeiros cinco meses de 2023: mais de 47 mil denúncias de violações de direitos contra idosos, aumento significativo comparado ao ano anterior. Já a secretária de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde, Ethel Maciel, ressaltou que o Sistema Único de Saúde é a principal porta de entrada para a identificação da violência contra idosos.

Laís Abramo, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS, destacou a importância de políticas de assistência social, como o Benefício de Prestação Continuada - BPC, para promover cuidados aos idosos em situação de vulnerabilidade. Na oportunidade e em parceria com a Unesco foi anunciada a Campanha "Assim você me vê?": ressaltando a importância de denunciar violações de direitos humanos contra idosos.

3.6.3 Lei Distrital 7.437/2024 (Combate a golpes financeiros e patrimoniais)

A norma em comento, promulgada em março, chegou a ser considerada inconstitucional. Em julho, entretanto, a Lei Distrital 7.437/2024²¹¹ foi considerada constitucional pelo Tribunal do Distrito Federal, pois conforme análise “[...] não promove alterações na estrutura administrativa dos órgãos governamentais, não define novas atribuições à Administração Pública e não altera a organização interna (Tema 917 do STF)”. Em relação à constitucionalidade material, restou a compreensão de que: “[...] a referida norma está de acordo com a Lei Orgânica do DFT (artigo 270 da LODFT) e com o artigo 230 da CRFB, que traz o dever de proteção integral a pessoas idosas, e é destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa. Observou-se, ainda, que a violência financeira é um dos mais recorrentes tipos de violência registrados contra as pessoas idosas no DF”.

Contudo, julgou inconstitucional “[...] o artigo legal que fixava prazo para o Executivo regulamentar a matéria, sob o fundamento de que a lei, ao assim proceder, viola a garantia da

²¹⁰ NASCIMENTO, Luciano - Acordo de cooperação vai fomentar ações em defesa dos idosos. In **Agência Brasil**, 14 Jun. 2023. Reportagem.

²¹¹ BRASÍLIA - Lei nº 7.437, de 28 de Fevereiro de 2024 [Em Linha].

gestão superior conferida ao Poder Executivo”²¹². De qualquer sorte, essa lei pode vir a ser adotada em todo o território nacional quando consideramos a fragilidade da pessoa idosa e a quantidade de golpes a que estão propensas nesse campo especificamente.

3.6.4 Lei 12.213, de 2010 (Fundo Nacional do Idoso)

Assegurar direitos sociais e promover a autonomia da pessoa idosa foram alguns dos objetivos da norma 12.213, de 20 de Janeiro de 2010²¹³ que no art. 1º instituiu o Fundo Nacional do Idoso que se mantém da dedução do imposto de renda devido por pessoas físicas e jurídicas, na forma de doações para os fundos municipal, estadual e nacional revertidas, desde então, para a pessoa idosa. De acordo com o Art. 2º-A, a contar do exercício de 2020, ano-calendário de 2019, “[...] a pessoa física poderá optar pela doação aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso de que trata o inciso I do **caput** do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. Essa alteração foi incluída pela norma nº 13.797, de 2019. E a dedução não ultrapassa (não pode) 1 % do imposto devido.

3.6.5 Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023 (Política Nacional de Educação Digital – PNED)

Essa norma é aqui colocada a título de exemplo, pois em nenhum momento, embora a pessoa idosa deva ter direitos iguais e um desses diz respeito à Educação, a lei nº 14.533, de 11 de janeiro, aprovada em 2023²¹⁴ que não colocava esse grupo dentre os possíveis beneficiários. Talvez por essa razão um Projeto de Lei PL 3.167/23²¹⁵ alterou a norma para incluir a pessoa idosa tendo em vista a relevância da Educação Digital para todos, fato que não deve (nem pode) ser motivo de exclusão. Assim, a partir do PL em dezembro de 2024 teve-se determinado que:”Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023 (Política Nacional de Educação Digital – PNED), passa a vigorar acrescido do inciso VII: “Art. 2º .VII – desenvolvimento das habilidades digitais das pessoas idosas, capacitando-as para a criação de conteúdos digitais, a comunicação, o uso seguro de ferramentas tecnológicas e a resolução de problemas.” (NR) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”²¹⁶.

²¹² Cf.: <https://www.catedras.com.br/2024/08/22/tjdft-e-constitucional-lei-que-obriga-o-executivo-a-instituir-campanha-permanente-contragolpes-financeiros-e-violencia-patrimonial-contraidosos/>.

²¹³ BRASIL – Lei n.º 12.213, de 20 de Janeiro de 2010 [Em Linha].

²¹⁴ BRASIL - Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023. [Em Linha].

²¹⁵ BRASIL - PL 3.167/23 [Em Linha]. Altera a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023 (Política Nacional de Educação Digital – PNED), para dispor sobre a inclusão digital das pessoas idosas.

²¹⁶ BRASIL - Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023. [Em Linha].

Logo, no próximo tópico trataremos de alguns dos muitos PL que se encontram em tramitação no Brasil, seja para incluir a pessoa idosa ou para dar reforço à implementação de políticas públicas que se guiem pela fomentação da autonomia sem discriminação pelo fator cronológico das pessoas.

3.6.6 Projetos de Lei em tramitação em prol da pessoa idosa

Nos últimos anos, diversos projetos de lei têm sido apresentados no Brasil visando melhorar a qualidade de vida e proteger os direitos das pessoas idosas. A seguir, um resumo dos principais projetos de lei atualmente em tramitação:

- ✓ **PL 5178/ 2020** – Ainda em tramitação, mas já aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos – CAE em dezembro de 2024, regulamenta a profissão do cuidador. Por esse PL, há dois tipos de cuidador: de pessoa — quando o trabalho é realizado em casa; e cuidador social de pessoa – para o trabalhos prestado em instituição de acolhimento²¹⁷.
- ✓ **PL 4392/2021** - Aguarda Designação de Relator(a) no Plenário (PLEN). De acordo com a Ementa: “Institui o Programa Nacional de Assistência à Mobilidade dos Idosos em Áreas Urbanas (Pnami) e dá outras providências”²¹⁸.
- ✓ **PL 367/2022** - Foca na criação de um fundo nacional de apoio à pessoa idosa. Os recursos deste fundo seriam destinados à construção e manutenção de centros de convivência, casas de repouso e unidades de saúde especializadas no atendimento de idosos. O projeto propõe arrecadar fundos por meio de doações, parcerias público-privadas e parte da arrecadação de loterias.
- ✓ **PL 3618/2023** - Esse projeto de Lei pretende dar proteção jurídica a pessoas físicas e jurídicas que doam parte do imposto de renda devido previsto pela 12.213, de 20 de Janeiro de 2010, já comentada.²¹⁹.
- ✓ **PL 5965/2023** – Na sua ementa: “Isenta do IRPF e da contribuição para o RGPS os rendimentos percebidos pelas mulheres maiores de 70 anos e pelos homens maiores de 80 anos”²²⁰. Até o momento o PL aguarda Parecer do(a) Relator(a) na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO.

²¹⁷ PROJETO que regulamenta profissão de cuidador é aprovado pela CAE. In Agência Estado. [Em Linha]. 3 Dez. 2024.

²¹⁸ BRASIL - PL 4392/2021 [Em Linha].

²¹⁹ BRASIL - PL 3618/2023 [Em Linha].

²²⁰ BRASIL - PL 5965/2023, de 12 de dezembro [Em Linha].

- ✓ **PL 2.365/24** – Em caráter conclusivo, aguardava em meados de 2024 designação de Relator(a) na Comissão de Trabalho- CTRAB. Esse projeto cria o “Programa de Envelhecimento Ativo, voltado para a qualidade de vida do idoso e capacitação de cuidadores”²²¹.

3.7 O REGIME DE BENS DOS NUBENTES DE 70 ANOS OU MAIS NO BRASIL

Como dissemos no início desse trabalho, em janeiro de 2024, no Brasil, a escolha do regime de bens de pessoas com até 70 anos foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF²²². A imposição consta no art. 1.641, inc. II, do Código Civil. Essa decisão sinalizou para a plena autonomia da vontade dos septuagenários e foi vista como algo até inesperado por quem já havia estranhado a ampliação da idade de 60 para até 70 anos em 2010, conforme a Lei nº 12.344²²³.

Ao fazer isso, o STF coloca o Código Civil como “[...] norma dispositiva ou de ordem privada e não norma cogente ou de ordem pública, como antes se sustentava de forma unânime, podendo ser afastada por convenção entre as partes”. O que se tem, no entanto, é que o preceito permanece constitucional e a única possibilidade de escapar a essa obrigatoriedade por via extrajudicial consiste em lavrar uma escritura pública em Tabelionato de Notas²²⁴. Antes era obrigatório o regime de separação de bens.

Vale dizer que os já casados ou em união estável podem reverter tal obrigatoriedade, também em cartório. Ou seja, podem escolher entre a Comunhão parcial de bens, Comunhão universal de bens ou Participação final nos aquestos. Não nos ateremos a definir cada uma dessas opções, pois apenas interessa a autonomia de optar entre uma delas mesmo numa idade avançada. No Brasil, ao casar-se ou unir-se a outra pessoa, o regime – não havendo manifestação contrária – é o de Comunhão parcial de bens para todos.

²²¹ BRASIL - **PL 2.365/24** [Em Linha].

²²² DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, III, 30, IV, 50, I, X, LIV, 226, § 3º e 230 da Constituição Federal, a constitucionalidade do artigo 1.641, II, do Código Civil, que estabelece ser obrigatório o regime da separação de bens no casamento da pessoa maior de setenta anos, e a aplicação dessa regra às uniões estáveis, considerando o respeito à autonomia e à dignidade humana, a vedação à discriminação contra idosos e a proteção às uniões estáveis.

TESE: Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública. (**TEMA 1236 - Regime de bens aplicável no casamento e na união estável de maiores de setenta anos.** [Em Linha].

²²³ BRASIL - **Lei nº 12.344, de 9 de dezembro de 2010** [Em Linha].

²²⁴ TARTUCE, Flávio - A decisão do STF sobre o regime da separação obrigatória de bens e os caminhos possíveis da reforma do CC. In **MIGALHAS** [Em Linha], 28 Fev. 2024, n.p.

A decisão do STF, assim sendo, “[...]reconhece a autonomia e capacidade das partes mais velhas para decidir sobre o regime patrimonial de seus relacionamentos, mesmo que esteja em desacordo com a presunção legal estabelecida para essa faixa etária²²⁵”. Para Samili Woichekoski, o STF proporciona com isso alguns benefícios para as pessoas idosas que, até então, eram obrigadas a se casar com separação de bens e cita alguns: autonomia e liberdade de escolha; adaptação às circunstâncias pessoais – o patrimônio se enquadra nesse campo; flexibilidade familiar, permitindo aos idosos escolher um regime adequado à dinâmica da família; e facilitação de acordos pré-nupciais, promovendo a transparência da comunicação entre os parceiros, sobretudo acerca da questão financeira²²⁶.

Essas são as benesses da decisão, mas o mesmo autor considera os desafios e malefícios dessa flexibilização, a saber: vulnerabilidade financeira, sendo que nessa idade algumas pessoas idosas podem ser mais facilmente manipulados; exploração financeira, caso estejam num momento de fragilidade; prejuízos patrimoniais para uma das partes por desconhecimento financeiro; litígios familiares, porque temos a considerar disputas pela herança e separação num regime de bens escolhido sem pensar nas consequências futuras; e a complexidade legal e burocrática no momento da escolha do regime de bens, caso a pessoa não seja apresentado a estes de forma transparente²²⁷. Apesar disso, a decisão do STF representa um marco em termos de autonomia e autodeterminação das pessoas idosas, que não podem, pela idade, padecer da desigualdade no tratamento da lei. Essa só se justifica nos casos de incapacidade devidamente comprovados.

Segue-se com essa decisão uma nova realidade:”Na era da despatrimonialização do Direito Civil, que elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento das constituições, toda ordem jurídica deve ter seu foco na pessoa, em detrimento do patrimônio, que antes comandava todas as relações interprivadas. Família, afinal, é o lugar privilegiado da realização da pessoa, pois é aí que se inicia e se desenvolve todo o processo de formação da personalidade do sujeito”²²⁸.

Afora isso, como colocado pelo Ministro relator, limitar os idosos da escolha do regime de bens torna-os meros instrumentos da satisfação dos herdeiros e tira-lhes a autonomia. Na opinião de Maria Berenice Dias essa limitação imposta pelo Código Civil à pessoa idosa afronta, inclusive, o Estatuto da Pessoa Idosa, posto que “[...]restringe sua autodeterminação.

²²⁵ WOICHEKOSKI, Samili - Autonomia e proteção patrimonial: A influência da decisão do STF sobre regime de bens para pessoas maiores de 70 anos. In **MIGALHAS** [Em Linha]. 11 Mar. 2024, n.p.

²²⁶ *Ibidem*.

²²⁷ *Ibidem*.

²²⁸ ROSA, Conrado Paulino da – **Ifamily: Um novo conceito de família?** São Paulo: Saraiva. 2023, p.40.

Por igual se põe em rota de colisão com o movimento de intervenção mínima do Estado, afrontando a autonomia privada²²⁹”. Para a autora, essa limitação é bem mais uma sanção do que uma proteção, pois é, como ela explica, “[...] presunção *juris et de jure*²³⁰ de incapacidade mental para um só fim: casar”. Sendo a seu ver, feita “[...] de forma aleatória e sem buscar algum subsídio probatório, o legislador limita a capacidade de alguém exclusivamente para um único fim: subtrair a liberdade de escolher o regime de bens quando do casamento”. Lembra-nos ainda que a proibição finalmente suspensa não se aplica se antes do casamento as pessoas já viviam em união estável.

²²⁹ DIAS, Maria Berenice - **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivum, 2021, p.715.

²³⁰ “De direito e por direito”. Ibidem, p. 715.

4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL, PROTEÇÃO DOS IDOSOS EM QUATRO PAÍSES DA EUROPA (DIREITO COMPARADO) E ABANDONO AFETIVO INVERSO

“Para que a velhice não seja uma irrisória paródia de nossa existência anterior, só há uma solução — é continuar a perseguir fins que deem um sentido à nossa vida: dedicação a indivíduos, a coletividades, a causas, trabalho social ou político, intelectual, criador”.

(Simone de Beauvoir)²³¹

4.1 JULGADOS EM PORTUGAL

4.1.1 Casamento aos 101 anos

Em 2017, em Bragança, em Portugal, uma empregada doméstica se casou com o patrão de 101 anos, mas dois meses depois o marido faleceu. Em fevereiro de 2024, a viúva e dois psiquiatras foram condenados pelo fato de ter usado atestados falsos e tirado o homem do convívio com a família. A filha era a tutora do pai que deixou fortuna avaliada em 2 milhões de euros. A sentença do Tribunal de Bragança condenou a ré, de 49 anos, a dois anos e oito meses de pena suspensa, correspondente a sequestro, além do pagamento de 840 euros relativos os 70 dias de atestado falso. Os médicos envolvidos, de 73 e 74 anos, tiveram multa fixada em 8 e 6 mil euros, respectivamente, correspondentes a 200 e 120 dias de multa, atestado e declarações inverídicas. No banco dos réus, havia ainda uma psicóloga e um funcionário do registro civil, absolvidos por não ter sido constatado o dolo²³².

O casamento foi realizado em Ribeira de Pena, Vila Real, a 4 de maio de 2017. Três dias após, o casal seguiu para Vieira do Minho, em Braga, para lavrar testamento tendo a jovem esposa como beneficiária. A empregada trabalhava para a família há 30 anos, sendo cuidadora do senhor que estava acometido por demência. Os médicos atestaram a capacidade do noivo, mas restou comprovada sua fragilidade para a tomada de decisão desde 2011, como revelado pelo Ministério Público²³³.

²³¹ BEAUVOIR, Simone – **A Velhice**, op. cit., 2018, p.550.

²³² EMPREGADA e dois psiquiatras condenados em caso de casamento com idoso milionário. In **Diário de Notícias** [Em Linha], 5 fev. 2024.

²³³ *Id.*

4.1.2 Obrigação de cuidar dos pais

Em Acórdão de 2018, tem-se: “O dever de auxílio importa a obrigação dos filhos de socorrerem e auxiliarem os pais em situações de crise, urgentes e anómalas, como é o caso de doença ou de vulnerabilidade decorrente da velhice e implica para os filhos um conjunto de obrigações, de conteúdo complexo, de assistência moral ou espiritual, de apoio físico e material, consoante as efetivas necessidades dos pais, da essencialidade/imprescindibilidade dos concretos serviços que os pais se encontrem carenciados para ultrapassar essa situação de dificuldade com que se vejam deparados e das efetivas possibilidades dos filhos em lhes prestar esses serviços essenciais²³⁴” –

Esse foi o entendimento do juiz ao se deparar com caso no qual a pessoa idosa sem capacidade para gerir a própria vida estava sem receber a assistência dos filhos. O Acórdão, no entanto, se refere ao pleito de uma das duas filhas do casal falecidos em 2010 e 2013, respectivamente. Alega essa filha ter deixado de trabalhar para cuidar dos pais idosos sem receber nada por isso. Logo, reclama crédito no valor de crédito de 31.245,00 euros por essa razão. Ou seja, um pagamento a mais sobre a herança inventariada. Na decisão, o ato de cuidar é entendido como algo natural e esperado da filha que residia com os pais. Por esse motivo, o pedido foi considerado improcedente, não havendo necessidade de tal valor ser tirado do montante deixados pelos genitores.

4.1.3 Recusa de ir para um Lar de Pessoa Idosa respeitada

Temos o interessante caso de uma senhora de 89 anos, que mora com o filho mais velho, tem uma filha com a qual não se dá bem e um neto de 40 anos que quase não a visita, pois sofre por ver as condições em que a senhora vive. O Ministério Público requereu que a senhora viesse a ser acompanhada (Instituto do Maior Acompanhado) e passasse a viver num lar onde pudesse ser mais bem cuidada. O filho estava internado e a mãe, que faz hemodiálise três vezes por semana, era levada ao hospital pelos bombeiros. Com a internação do filho que passou a morar em sua casa há 15 anos, sendo alcoólico, a senhora ficou sozinha. No relatório alegava a assistente social que ela mal sabia o que estava a falar, mas diante do juiz apresentou respostas para praticamente tudo e disse até que costumava acompanhar a política, lamentando que Portugal não estava muito bem nessa área.

²³⁴ ACÓRDÃO do Tribunal da Relação de Guimarães, Processo: **5717/17.8T8VNF.G1** [Em linha]. 20/09/2018..

Também negou a necessidade de sair da casa que ela construiu e onde, sem marido, criou os filhos. Falou que o filho com quem vive não era muito certo da cabeça e havia se apropriado de algum dinheiro, fato que a fez encerrar as contas e passar a cuidar dos pagamentos, sem permitir a interferência do referido filho. Para fazer as mudanças bancárias com segurança, buscou a ajuda do neto que preferia que ela estivesse em outro lugar ou alugasse uma casa mais apropriada. O Acórdão de 2024-04-18 (Processo n.º 118/22.9T8MFR.L1-6) do Tribunal da Relação de Lisboa, após a análise dos autos, tendo sido filhos e neto ouvidos apresentou a seguinte decisão:

O fundamento primeiro do regime de maior acompanhado é o respeito pela dignidade da pessoa humana, exigindo o respeito pela sua vontade, desde que formada de modo livre e esclarecido. A nova versão do artigo 138º do Código Civil, ao substituir a fórmula “anomalia psíquica” por “razões de saúde”, não autoriza o desrespeito de uma vontade livre e esclarecidamente formada, por um idoso que não quer ir para um lar. Na presença de uma vontade assim formada quanto às opções de vida tomadas pelo idoso, o respeito dela exige a não formulação e aplicação de nenhum padrão de normalidade em nenhum aspecto da vida. O fundamento primeiro do regime de maior acompanhado é o respeito pela dignidade da pessoa humana, exigindo o respeito pela sua vontade, desde que formada de modo livre e esclarecido. A nova versão do artigo 138º do Código Civil, ao substituir a fórmula “anomalia psíquica” por “razões de saúde”, não autoriza o desrespeito de uma vontade livre e encarecidamente formada, por um idoso que não quer ir para um lar. Na presença de uma vontade assim formada quanto às opções de vida tomadas pelo idoso, o respeito dela exige a não formulação e aplicação de nenhum padrão de normalidade em nenhum aspecto da vida.

Ou seja, respeitou a vontade expressa da mulher de continuar em sua casa por entender que não havia nada em seu relato que indicasse um desligamento com a realidade. Ela chegou para ser ouvida, apoiando-se em uma bengala, foi inquirida sobre o valor das coisas e deu respostas que não eram exatas, mas também faziam sentido. Perguntada sobre quanto custava um pão, respondeu que não sabia exatamente o valor unitário, pois comprava mais que um. Seguindo nessa linha, sua vontade foi validada em 18 de Abril de 2024²³⁵

4.1.4 Delinquente octogenário

Destacamos um caso interessante no qual um senhor de 86 anos passou a ser réu por violência doméstica (art.º 152.º, nº 1, als. a) e c) e n.º 2, a) do Código Penal) e crime de violação de imposições, proibições ou interdições (artigo 353.º, do Código Penal) contra M. Inicialmente, o senhor e autor dos crimes foi condenado à prisão por quase cinco anos e ao

²³⁵ ACORDÃO de 2024-04-18 (Processo n.º 118/22.9T8MFR.L1-6). Data de Publicação: 2024-04-18. [Em Linha].

pagamento de indenização. Contudo, ao observar o estado de saúde do réu e sua idade avançada, no julgamento que foi revisto após recurso nesse sentido, em 13 de dezembro de 2022, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo 733/21.8PALS.B.L1-5²³⁶ ponderou, considerando um ano de detenção, e concluiu:

Em relação a delinquente idoso o nosso sistema penal não prevê qualquer regime específico, ao contrário do consagrado em relação aos jovens delinquentes;~
–O decurso do tempo é sentido de forma diversa ao longo da vida, **um ano em prisão preventiva não é o mesmo para quem aos 20 anos tem uma longa esperança de vida** e para aquele que já tendo atingido o estatuto de octogenário é constantemente lembrado pelas debilidades físicas e psicológicas que o fim pode estar próximo;
–Sendo o arguido cidadão octogenário, fisicamente debilitado por dificuldades de locomoção e carente de apoio na higiene diária, com um percurso de vida marcado pela inserção social e profissional, após experiência de reclusão em prisão preventiva pelo período de quase um ano, por crimes de violência doméstica e violação de proibições e interdições, devem reconhecer-se como mitigadas as exigências de prevenção especial e suficiente a simples censura do facto e a ameaça da pena de prisão²³⁷.

O recurso foi parcialmente provido, por unanimidade, mas o autor dos crimes não poderá se aproximar da vítima, afastando-se da residência, e deve passar, como sugerido na sua defesa a viver num lar de pessoas idosas para que receba os cuidados necessários frente aos seus agora 87 anos. Além disso, durante o ano em que esteve preso, o acusado, como consta nos autos, teve perda de peso (mais de 20 Kg), ficou internado alguns meses, não recebeu tratamento médico adequado, sofreu algumas quedas na cela, e não recebeu visitas, restando-lhe a “mais total solidão”. Por todas essas razões a decisão foi revista²³⁸.

4.1.5 Fuga do Lar de Idosos e morte

Em 2005, um senhor de 75 anos que não reconhecia mais os familiares e tinha dificuldades de locomoção foi levado pela mulher e filha a morar num lar de idosos pelo qual pagavam um valor mensal. O senhor passou a morar nesse lugar em setembro e numa noite fria

²³⁶ ACÓRDÃO do Tribunal da Relação de Lisboa. DELINQUENTE IDOSO. REGIME ESPECÍFICO PRISÃO PREVENTIVA. Processo: 733/21.8PALS.B.L1-5 [Em Linha].

²³⁷ In ACÓRDÃO do Tribunal da Relação de Lisboa. DELINQUENTE IDOSO. REGIME ESPECÍFICO PRISÃO PREVENTIVA. Processo: 733/21.8PALS.B.L1-5 [Em Linha].

²³⁸ **DECISÃO:** Pelo exposto, os juízes do Tribunal da Relação de Lisboa, após conferência, dando parcial provimento ao recurso do arguido, N..., acordam:

a)-Em suspender a execução da pena de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de prisão em que o arguido foi condenado em 1ª instância, pelo período de cinco anos, com regime de prova direcionado a vigiar o cumprimento das penas acessórias impostas e a lhe permitir alcançar apoio social que lhe garanta uma velhice digna; b)-Em confirmar o acórdão recorrido no restante; c)-Sem tributação; d)-Restitua o arguido, de imediato, à liberdade, caso não exista processo que imponha regime diverso. (Lisboa, 13 de setembro de 2022. (Relator: Vieira Lamim); Processo: 733/21.8PALS.B.L1-5 [Em Linha].

de dezembro, simplesmente saiu e não mais retornou ao Lar. Infelizmente, após 24 horas do seu desaparecimento, a 750 metros de onde estava, seu corpo foi achado já sem vida. Segundo laudo pericial sua morte decorreu de uma hemorragia cerebral, A dona do espaço sabia da necessidade de vigilância desse utente, mas a saída ocorreu sem que ninguém se desse conta ou previsse tal possibilidade²³⁹.

A sentença obrigou a ré ao pagamento de danos não patrimoniais sofridos em vida pela vítima no valor de € 5.000,00. Mulher e filha recorreram pedindo a condenação da ré e pagamento da quantia de € 75.911,85 (danos sofridos); € 50.000,00 (pela perda do direito à vida); € 911,85 (despesas de funeral); € 5.000,00 (danos sofridos pela vítima); e € 10.000,00 para cada uma das partes. pelos danos referentes à morte do seu familiar. A defesa alegava a causalidade da fuga do utente à sua morte. No entanto, isso não foi comprovado, pois o senhor tinha um corte na cabeça e a hemorragia poderia ter sido decorrente disso, e não da sua saída e desespero por andar sozinho e sem saber aonde estava numa noite de frio intenso. O contrato foi firmado entre as partes com essa premissa de que o senhor necessitava de vigilância constante. O Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, no entanto, resumiu em 2011 que: "Não há nexo de causalidade entre o incumprimento contratual do lar de idosos que, por violação do dever de vigilância relativamente a um idoso com problemas mentais, não impediu a sua saída do lar e desaparecimento por mais de 24 horas e a sua morte ocorrida enquanto vagueou perdido e que, de acordo com a relatório de autópsia, foi causada por hemorragia cerebral"²⁴⁰.

Assim sendo, a dona do Lar de Idosos não foi considerada responsável direta pela morte do senhor, mesmo tendo a defesa relatado o quão desesperadora deveria ter sido para ele ter vagado sem rumo e sem consciência plena por várias horas num dia de frio intenso, tendo morrido sozinho e na rua. A decisão ponderou que o senhor, visitado nos três meses pela mulher e filha, poderia ter sido mantido em sua residência, mas houve a opção pela colocação dele num local particular. Enfim, ficou provado que a saída foi percebida alguns minutos após pelas enfermeiras e que todos se mobilizaram na esperança de encontrá-lo no local ou nos arredores, inclusive com a ajuda policial. Uma fatalidade, por assim dizer.

²³⁹ ACÓRDÃO do Tribunal da Relação de Coimbra. Processo:2051/08.8TBCTB.C1 [Em linha].

²⁴⁰ *Id.*

4.2 JULGADOS NO BRASIL

4.2.1 Negada anulação de testamento de idoso com Alzheimer

Em 26 de março de 2024, o Acórdão referente à apelação nº 1063571-84.2021.8.26.0100, Comarca de São Paulo²⁴¹, que contou com aval dos desembargadores Rui Cascaldi (presidente), Claudio Godoy e Alexandre Marcondes decidiu não haver prova robusta referente à incapacidade do testador acometido pela Doença de Alzheimer com quadro demencial. Consideraram os julgadores a capacidade e a vontade da pessoa à época do Testamento quando o quadro demencial era leve, segundo atestado médico apresentado pela defesa dos quatro filhos que afirmaram a capacidade da genitora, na ação de Anulação do Testamento movida pelo quinto irmão.

Na justificativa do Acórdão é dito que “[...] sua condição médica (pessoa com Doença de Alzheimer em quadro demencial) não possibilita, por si só, a imposição de restrição à capacidade civil, tampouco conduz à desconsideração de sua vontade²⁴²”.

Na análise, os julgadores consideraram, com base na documentação, um fato relevante: “Se em 2017, época da lavratura do testamento, a condição clínica da testadora era leve, e somente em 2019 a condição se agravou, não há como dizer que em 2017 a investigada “apresentava quadro demencial que comprometia a capacidade de tomada de decisões complexas”. O quadro poderia dificultar, mas não necessariamente impossibilitar a tomada das decisões. Afinal, incapacidade se prova, o que se presume é a capacidade [...] Ainda, o tabelião e as testemunhas afirmaram que atestadora estava em pleno gozo de suas faculdades mentais no momento da elaboração do documento. Caso a idosa apresentasse alguma confusão mental, dificilmente o tabelião, que se trata de profissional que goza de fé pública, teria anuído à lavratura do documento [...] Por todo o exposto, aguarda-se o provimento do apelo, para se determinar a validade do testamento”²⁴³.

Ou seja, o filho quis atribuir à genitora falecida um quadro de demência que, na sua tentativa de invalidar o testamento, impediria a mãe de tê-lo feito com clareza. Obviamente, o fato de apenas um dentre os cinco filhos levar essa questão a juízo certamente nos permite

²⁴¹ ACÓRDÃO - Registro: 2024.0000207217. [Em Linha]. [Consult. 10 dez. 2024].

²⁴² *Id.*

²⁴³ *Id.*

antever que a razão era meramente patrimonial por ambição ou pelo sentimento de ter sido injustiçado na partilha feita pela mãe.

4.2.2 Dever do município de abrigar e cuidar de idoso em situação de vulnerabilidade

Na falta de entes familiares, os entes federativos devem atuar em prol da dignidade humana. Essa linha de pensamento foi a seguida na decisão da ação que teve o Município de Rio das Ostras, no Rio de Janeiro, de um lado, e o Ministério Público do outro. Afinal, a pessoa idosa estava sem receber cuidados e em situação de rua. Daí, a importância solidária dos entes federativos que têm o dever de dar abrigo e atenção a essa pessoa. Na justificativa da decisão consta que: “Para corroborar, registre-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello no relatório da ADPF- 45, procedente do Distrito Federal e julgada pelo STF no dia 29 de abril de 2004, em que aduz: não podemos esquecer que a finalidade do poder público ao obter recursos, para em seguida gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição. Dentre estes objetivos, se encontra em seu núcleo o da dignidade da pessoa humana, cujo limite de partida será sempre o mínimo existencial”²⁴⁴.

Além disso, ao julgar o caso, foi mencionado o ensinamento de Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, na obra sobre Direito Constitucional: “Tratando-se de um método de ponderações de bens à luz do caso concreto, é intuitivo que a priori não exista uma hierarquia fixa e abstrata entre os diversos princípios, ressalvada – porque fora de cotejo axiológico – apenas a dignidade da pessoa humana como valor-fonte dos demais valores, valor fundante da experiência ética ou, se preferirmos, princípio e fim de toda ordem jurídica”²⁴⁵.

Essa decisão, de 2019, levou em conta relatórios sociais que deixavam clara a necessidade de acolhimento do idoso pelo município em local apropriado para que pudesse ser tratado e ter sua saúde preservada na velhice. Um caso em que não havia como transferir essa responsabilidade para os familiares como chegou a ser pleiteado pelo representante municipal.

4.2.3 Interdição de Instituição de Longa Permanência -ILP

Em 2021, outro julgado envolvendo a prioridade da pessoa idosa e a dignidade da pessoa humana determinou a interdição de um Lar de Idosos, após vistoria que constatou a

²⁴⁴ AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0019814-32.2019.8.19.0000. Em Linha].

²⁴⁵ Cf.: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 36.

precariedade das instalações, além de outras irregularidades. A ação pública desvelou em Tutela de Urgência, definindo a interdição da instituição e o impedimento de recepcionar outras pessoas idosas²⁴⁶. Na justificativa, foi mencionado o Estatuto da Pessoa Idosa, de 2003, que: “[...] prevê que as instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes.”²⁴⁷

4.2.4 Pais idosos abandonados

Em outra situação, os pais idosos moveram ação judicial de alimentos para que um dos filhos os ajudassem. Entendeu o juiz, e corretamente inclusive, ser essa uma situação de natureza solidária, chamando a outra filha do casal para participar da lide. No julgado em questão, de 2006²⁴⁸, além do Código Civil que trata do dever recíproco de pais e filhos de prestar alimentos, foi também mencionado o Estatuto da Pessoa Idosa, de 2003, que também determina a celeridade do processo. Arnaldo Rizzado foi citado para embasar a decisão: “Trata-se de obrigação não solidária e divisível, porquanto a solidariedade não se presume, mas deve resultar da lei ou convenção, e o objeto da obrigação alimentar, uma soma pecuniária, é sempre divisível. Sendo a dívida alimentícia de responsabilidade de várias pessoas, todas elas têm de cumprir a obrigação, mas na medida dos haveres de cada qual. A característica da não-solidariedade faz com que cada quota seja fixada de conformidade com as possibilidades do prestador de alimentos. Assim, havendo pluralidade de obrigados, ou sendo estes conjuntos, nada impede contribuam de modo desigual, de conformidade com suas disponibilidades. Se devem alimentar a um só credor, inexistente uma só obrigação divisível, mas tantas obrigações quanto forem as pessoas em condições de serem demandadas”²⁴⁹

.Ou seja, a obrigação é fixada conforme a capacidade de cada prestador, podendo haver contribuições desiguais. Tal decisão reflete a interpretação de que, quando há vários responsáveis pela obrigação alimentar, cada um deve contribuir de acordo com suas possibilidades, sem que haja solidariedade automática. A aplicação das leis citadas busca assegurar o apoio necessário aos idosos, respeitando a proporcionalidade das contribuições dos filhos.

²⁴⁶ AGRAVO DE INSTRUMENTO. nº 0062880-91.2021.8.19.0000 [Em Linha].

²⁴⁷ *Ibidem*.

²⁴⁸ ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL Nº 775.565 - SP (2005/0138767-9) [Em Linha].

²⁴⁹ Cf.: RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**, 3ª ed., Forense: Rio de Janeiro, 2005, p. 731:

4.2.5 Estelionato emocional contra pessoas idosas

Desde 2015, esse tema tem ganhado relevância em casos nos quais uma pessoa, levada por falsas promessas de um relacionamento acabam sendo lesada financeiramente pelo suposto amado (a). Uma decisão emblemática do ano mencionado, considerou que a mulher deveria ser ressarcida dos muitos pagamentos feitos para manter o relacionamento²⁵⁰. Alguns estudiosos e mesmo operadores do Direito consideraram o termo “estelionato afetivo” inapropriado para o caso em comento. Entretanto, as pessoas idosas parecem ser realmente as maiores vítimas de “fake lovers”, pois ultimamente são muitas as pessoas que se envolvem virtualmente com outras de má-fé que usam de muitas artimanhas por trás de perfis falsos para pedir dinheiro a pessoas idosas que, em meio à vulnerabilidade e até solidão, acabam pegando empréstimos ou gastando o patrimônio da família para sustentar o amor idealizado. A prática de estelionato é então realmente comum.

Entretanto, falaremos aqui de estelionato emocional de um caso envolvendo um sobrinho, em 2021. O Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP decidiu anular a doação de um imóvel feita pela tia de 74 anos para o sobrinho. A pessoa idosa estava fragilizada após o término de um relacionamento e o sobrinho a convenceu de que o certo seria tê-lo a frente da administração de seu patrimônio, recebendo além do imóvel, o controle de todos os bens e contas da tia, cerca de R\$ 4 milhões à época. Em primeira instância o caso foi julgado improcedente, mas após o reexame da situação, foi constatado que a contar de 2018 a tia passou a viver apenas com sua aposentadoria, havendo a queda de padrão de vida. O juiz entendeu que a pessoa idosa poderia presentear o sobrinho, mas daí a viver em situações miseráveis e deixá-lo usufruir de todos os seus bens havia uma diferença abissal. “O ordinário se presume, o extraordinário requer prova”, disse o desembargador²⁵¹.

²⁵⁰ TJ-DF. Acórdão n.866800, 20130110467950APC, relator: CARLOS RODRIGUES, revisor: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 8/4/2015, publicado no DJE: 19/5/2015. P. 317).

²⁵¹ APELAÇÃO cível n. **10435891320198260114** [Em Linha]. APELAÇÃO CÍVEL. REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO DE IMÓVEL. INGRATIDÃO. Ação movida por tia em face de sobrinho. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ATENDIDO. Autora insiste que o ato de ingratidão está caracterizado; portanto, ataca o fundamento da sentença. Mérito. Inteligência do art. 557, CC. Rol exemplificativo. INGRATIDÃO CARACTERIZADA. CARACTERIZAÇÃO DO CHAMADO ESTELIONATO EMOCIONAL. Apelação provida. (Apelação Cível n. 10435891320198260114 - Campinas - 9ª Câmara de Direito Privado - Relator: Edson Luiz de Queiroz - 11/05/2021). [Consult. 20 Jan. 2025]. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gcn-frontend-vue/jurisprudencia-selecionada/consulta>.

4.3 DISCUSSÃO COMPARATIVA DA JURISPRUDÊNCIA NOS DOS ESTADOS

Como vimos nas jurisprudências de Portugal e do Brasil existe a preocupação relacionada ao bem-estar da pessoa idosa, que deve ter sua autonomia preservada no sentido de poder decidir sobre sua vida. Essa autonomia, em casos nos quais a pessoa idosa esteja fragilizada pode, no entanto, levá-la a situações nas quais passe a ser uma vítima, sendo comum a intervenção da família. Exceto, é claro, quando alguém da família se aproveita de determinada situação para tirar proveito da pessoa idosa.

Em todos os julgados percebemos consenso de que “[...] “A comunidade familiar é uma comunidade de amor e de solidariedade e é esse amor que a faz a comunidade de vida. A realidade da vida em conjunto é reconhecida como boa, amada, e sobre este amor forma-se uma comunidade de vida”²⁵². Esse é o ideal de família, mas nem sempre se verifica tal interação em prol da pessoa idosa, foco dessa dissertação.

As decisões pautam-se, nos dois Estados, em torno da dignidade. Ou seja, “[...] A dignidade da pessoa em Si, uma dignidade que o nosso sentido de justiça funda numa capacidade abstrata e potencial de autodeterminação, alargada a todas as Pessoas independentemente da capacidade ou vontade concreta da sua realização²⁵³”.

Na decisão portuguesa sobre o Casamento aos 101 anos (subtópico 4.110, percebemos que foi dada atenção à vulnerabilidade da pessoa idosa diante de possíveis abusos de confiança e exploração. A falta de capacidade mental para decisões importantes, como casamento e testamento, foi posta na centralidade da decisão, sendo reconhecida a fragilidade da pessoa idosa e condenados os responsáveis pelo abuso. A decisão judicial ressaltou a importância de proteger a autonomia da vítima, garantindo que decisões críticas sejam tomadas com plena capacidade mental e livre de influências externas.

Também em Portugal sobre a Obrigação de Cuidar dos Pais (4.1.2) a filha que cuidou dos pais idosos sem compensação financeira buscou um crédito sobre a herança, que lhe foi negado pelo tribunal. A decisão reforçou o dever moral e legal dos filhos em cuidar dos pais, destacando que a assistência aos pais é dever natural dos filhos, não devendo ser necessariamente remunerada. Lembrando que a autonomia da pessoa idosa é preservada, em parte, quando recebe cuidados adequados dos familiares.

²⁵² CAMPOS, Mónica Martinez e CAMPOS, Diogo Leite de – **Lições de Direito da Família**, Coimbra, Almedina, 4ª ed., 2019, p.14.

²⁵³ NOVAIS, Jorge Neves – **A dignidade da Pessoa Humana, Dignidade e Direitos Fundamentais**. Volume I, Coimbra: Almedina, 2018, p. 63.

No tópico 4.1.3 (Recusa de ir para um Lar de Idosos) uma idosa de 89 anos expressou o desejo de permanecer em sua própria casa, apesar da sugestão de institucionalização pelo Ministério Público. O tribunal respeitou a vontade da idosa, considerando-a capaz de tomar decisões informadas. Este caso sublinha a importância de respeitar a autonomia da pessoa idosa, desde que suas decisões sejam tomadas de forma livre e esclarecida. A decisão reforça o direito de escolher onde e como desejam viver, promovendo sua dignidade e bem-estar.

A respeito Delinquente Octogenário (4.1.4) vimos um senhor de 86 anos acusado de violência doméstica e violação de imposições legais. Inicialmente condenado a quase cinco anos de prisão, a sentença foi revista, considerando seu estado de saúde e idade avançada. A pena foi reduzida para um ano de detenção, sendo recomendado que o réu vivesse num lar de pessoas idosas. A decisão judicial ponderou sobre as debilidades físicas e psicológicas, reconhecendo a diferença do impacto do tempo de prisão de pessoas idosas comparado aos jovens. A revisão da sentença demonstra um equilíbrio entre a necessidade de punição pelos crimes cometidos e a consideração pela fragilidade e necessidades específicas da pessoa com idade avançada, preservando sua dignidade ao permitir cuidados adequados num ambiente apropriado.

Sobre o caso Fuga do Lar de Idosos e Morte (4.1.5) vimos que uma pessoa idosa de 75 anos, com dificuldades de locomoção e dificuldade de reconhecimento das pessoas, fugiu de um lar de idosos e foi encontrado morto 24 horas depois. A sentença obrigou o lar a pagar danos não patrimoniais sofridos pela vítima, mas não considerou a instituição responsável direta pela morte, uma vez que a hemorragia cerebral poderia ter ocorrido independentemente da fuga. Isso ressalta a importância da vigilância adequada em instituições de cuidados de pessoas idosas. A decisão judicial destacou a responsabilidade do lar em monitorar seus residentes, especialmente aqueles com necessidades especiais. No entanto, também reconheceu as limitações de controle absoluto sobre a autonomia destes, mesmo quando sua condição demanda constante supervisão.

Nos três primeiros julgados, a justiça portuguesa demonstrou um compromisso em proteger a autonomia da pessoa idosa, assegurando que suas vontades sejam respeitadas e que suas vulnerabilidades sejam devidamente consideradas. Nos dois últimos, sinalizou para a complexidade de balancear a autonomia da pessoa idosa com a necessidade de proteção e cuidados, ressaltando a importância de decisões judiciais que considerem tanto a dignidade quanto a vulnerabilidade dessas pessoas.

No tópico 4.2.1 (Capacidade para Lavrar Testamento com Alzheimer) no Acórdão brasileiro referente à apelação nº 1063571-84.2021.8.26.0100, foi decidido que não havia prova robusta da incapacidade do testador, apesar do Alzheimer em quadro demencial leve à época

da elaboração do testamento. A defesa argumentou que a condição do testador não impedia, por si só, a capacidade civil ou a vontade de testar. A decisão ressaltou a presunção de capacidade, salvo prova em contrário. O tribunal valorizou a vontade expressa da testadora e a validou, mesmo diante de um quadro clínico de demência leve. A autonomia da pessoa idosa foi protegida, considerando sua capacidade de tomar decisões complexas em momentos específicos de lucidez.

Ainda no Brasil (4.2.2 - Dever do Município de Abrigar Idoso Vulnerável) o Município de Rio das Ostras foi obrigado a abrigar um idoso em situação de rua, considerando a falta de familiares para prover cuidados. A decisão enfatizou a importância da dignidade humana e o dever dos entes federativos de garantir condições mínimas existenciais. A decisão reconheceu a responsabilidade estatal de proteger a dignidade da pessoa idosa, garantindo-lhe um abrigo adequado. Mesmo sem familiares, a autonomia da pessoa foi respeitada ao assegurar-lhe um ambiente que preservasse sua saúde e bem-estar, promovendo sua dignidade.

Quanto à Interdição de Instituição de Longa Permanência (tópico 4.2.3) no Brasil, em 2021, a justiça determinou a interdição de um Lar de Idosos devido à precariedade das instalações e outras irregularidades. A ação pública baseou-se no Estatuto da Pessoa Idosa, que exige padrões de habitação compatíveis com as necessidades dos idosos. A interdição da instituição refletiu a preocupação com a dignidade e os direitos dos idosos. Ao garantir condições adequadas de habitação, alimentação e higiene, a decisão protegeu a autonomia e o bem-estar dos residentes, assegurando que fossem tratados com o respeito e o cuidado que merecem.

Acerca do tópico 4.2.4 (Pais Idosos Abandonados) em um caso de 2006, os pais idosos moveram uma ação judicial de alimentos para que um dos filhos os ajudassem. O juiz determinou a participação de outra filha na lide, considerando a natureza solidária da obrigação de prestar alimentos conforme o Código Civil e o Estatuto da Pessoa Idosa. A destacou que a obrigação alimentar é não solidária e divisível, dependendo das possibilidades de cada prestador. Reforçou assim o dever dos filhos de apoiar financeiramente os pais idosos, respeitando a proporcionalidade das contribuições de cada filho. A autonomia da pessoa idosa foi protegida ao garantir-lhes o apoio financeiro necessário para sua manutenção, respeitando a capacidade financeira de cada prestador de alimentos.

Sobre o Estelionato Emocional contra Pessoas Idosas (tópico 4.25), em 2021, o Tribunal de Justiça de São Paulo anulou a doação de um imóvel feita por uma tia de 74 anos para seu sobrinho. A idosa, fragilizada emocionalmente após o término de um relacionamento, foi convencida pelo sobrinho a transferir a administração de seu patrimônio, resultando em uma

queda significativa de seu padrão de vida. Em reexame, a decisão considerou que a idosa foi levada a uma situação miserável, invalidando a doação. Mais uma vez a justiça protegeu a autonomia da pessoa idosa ao reconhecer que ela foi induzida a tomar decisões financeiras prejudiciais em um momento de vulnerabilidade emocional. Anulando a doação, o tribunal garantiu que a idosa tivesse acesso ao seu patrimônio e pudesse viver com dignidade.

Tais casos demonstram a aplicação das leis brasileiras para proteger a autonomia e a dignidade das pessoas idosas, garantindo que sejam tratadas com o respeito e apoio necessários em situações de vulnerabilidade. Reconhece as capacidades individuais e a responsabilidade da sociedade em proporcionar cuidados e ambientes adequados.

4.4 PROTEÇÃO DA AUTONOMIA DA PESSOA IDOSA EM QUATRO PAÍSES-MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA

A percepção da velhice em diferentes culturas contemporâneas varia significativamente, refletindo as diversas tradições, valores e estruturas sociais. Tomaremos para dados comparativos a população de quatro países da União Europeia que em janeiro de 2023 tinha população estimada em 448,8 milhões de pessoas, das quais 21,3% com 65 anos ou mais. A idade média no mesmo período era de 44,5, sendo assim metade da população da UE estava nessa faixa etária. Na Alemanha não houve alteração e em Malta e na Suécia verificou-se uma diminuição (0,4 e 0,1 anos, respectivamente). Chipre tem a idade média mais baixa da UE²⁵⁴.

Ainda segundo dados do Eurostat, as despesas com prestação de proteção social, tomando a porcentagem do Produto Interno Bruto – PIB mostraram-se mais elevadas em França (31,3 % do PIB), Finlândia (31,2 %) e Áustria (29,7 %). As mais baixas em: Irlanda (12 %), Malta (13,2 %) e Estónia (15,3 %). Disso, a maior parte decorre das prestações com doença e cuidados de saúde das pessoas idosas, em todos os 27 países-membros. Outras categorias: deficiência, sobreviventes, família/crianças, desemprego, habitação e a exclusão²⁵⁵.

4.4.1 Itália

Dados da Eurostat colocam a Itália como o país com maior população com mais de 45 anos da União Europeia – UE, da qual Portugal faz parte. A idade média da população é de 48 anos. E empata com Portugal quando se trata do grupo de 65 anos (24%) ou um em cada quatro

²⁵⁴ EUROSTAT – **Estrutura Populacional e Envelhecimento**. [Em Linha]. Fev. 2024..

²⁵⁵ EUROSTAT - **Despesas da UE com prestações sociais aumentaram 6 % em 2023**. [Em Linha].

pessoas. Em entrevista de fevereiro de 2024, Cecilia Tomassini, professora de Demografia e Estatística Social na Universidade de Molise, as pessoas com 80 anos ou mais cresceram 7,7% comparado a 3,3% em 1991. Para Giovanni Lamura, do Instituto Nacional de Saúde e Ciência do Envelhecimento de Itália, a longevidade não é um problema, mas a baixa natalidade sim. Tem nascido 1,24 por mulher quando 2 seria o número ideal de filhos para manter a estabilidade demográfica²⁵⁶.

Na Itália, há um sistema de assistência domiciliar que facilita a continuidade da pessoa idosa no ambiente familiar. Há ainda programas para evitar o isolamento social, com apoio psicológico. Uma aposta interessante para a melhor qualidade de vida. Listaremos, brevemente, algumas das normas que fazem parte do esforço do Estado italiano para assegurar a autonomia da pessoa idosa, quais sejam: "Lei nº 112/2016 – Trata-se do "Contrato de Solidariedade" para assegurar trabalho à pessoa idosa²⁵⁷ e Lei nº 81/2017 - Estabeleceu o *Pacchetto Famiglia*, conjunto de benefícios e incentivos para famílias que cuidam da pessoa idosa em casa²⁵⁸.

A legislação italiana está atenta ao envelhecimento da sua população, sendo que a projeção é a de que em 2050, 33% dos italianos terão 65 anos ou mais²⁵⁹. Em 2028, A Sociedade Italiana de Gerontologia e Geriatria da Itália passou a considerar pessoa idosa as com 75 anos ou mais²⁶⁰. Idosos de baixa renda com mais de 80 anos passaram a receber em 2025 benefício universal de 1.380 euros, em dinheiro ou serviços. Antes era de 531,76 euros. O anúncio foi feito em 2024 e passou a valer a partir de janeiro de 2025. Trata-se de medida experimental, estendida até dezembro de 2026. De acordo com o Instituto Nacional de Estatística (ISTAT), a Itália poderá ter 11, 5 milhões de habitantes a menos em 2070, ou seja, redução populacional de 20% em 25 anos²⁶¹.

4.4.2 França

Em França, a autonomia da pessoa idosa é tema central nas políticas públicas. O governo francês tem implementado várias medidas para garantir que os idosos possam viver de forma independente e com dignidade. Exemplo disso é a proposta de lei "Envelhecer Bem" (*Vivre Bien*), que visa combater o isolamento social e os maus-tratos, além de melhorar os cuidados à

²⁵⁶ CARBONARO, Giulia - O país mais velho da Europa: o que está por detrás do problema do envelhecimento em Itália? Reportagem. In *Euronews*. [Em Linha]. 23 Fev. 2024.

²⁵⁷ ITÁLIA - *LEGGE 22 giugno 2016, n. 112* [Em Linha].

²⁵⁸ ITÁLIA - *LEGGE 22 maggio 2017, n. 81* [Em Linha].

²⁵⁹ Cf.: <https://italica.com.br/idosos-na-italia/?form=MG0AV3>.

²⁶⁰ Cf.: [https://institutodelongevidade.org/longevidade-e-cidades/direitos-e-cidadania/conceito-de-idoso#:~:text=H%C3%A1%20menos%20de%20dois%20meses,Gerontologia\)%2C%20Vania%20Beatriz%20Her%C3%A9dia](https://institutodelongevidade.org/longevidade-e-cidades/direitos-e-cidadania/conceito-de-idoso#:~:text=H%C3%A1%20menos%20de%20dois%20meses,Gerontologia)%2C%20Vania%20Beatriz%20Her%C3%A9dia).

²⁶¹ GOVERNO da Itália anuncia novo subsídio social para ajudar idosos de baixa renda. In *Comunità Italiana* [Em Linha]. 26 de janeiro de 2024. [Consult. 10 Dez. 2024].

terceira idade. Esta lei, pensada a partir da Pandemia de Covid-19, também facilita o direito de visita de parentes em casas de repouso. Estima-se que em 2030 um para cada três franceses terá mais que 60 anos e, pela primeira vez, a população de 65 anos será maior que a de até 15 anos.

"Envelhecer Bem" (*Vivre Bien*) é um projeto de lei proposto pelo presidente Emmanuel Macron, com o objetivo de melhorar as condições de vida das pessoas idosas na França. A proposta aborda diversos aspectos sociais, como combater o abuso e maus-tratos aos idosos, facilitar o direito de visita de parentes em casas de repouso, e prevenir o isolamento social. Além disso, a lei prevê um sistema de alerta contra maus-tratos e facilita o trabalho dos cuidadores domiciliares com a introdução de uma carteira profissional²⁶².

Estudiosos têm expressado opiniões variadas sobre a lei. Por um lado, alguns críticos argumentam que a lei não é abrangente o suficiente e falta financiamento adequado para implementar todas as medidas propostas¹. Outros, como Michel Billé e Didier Martz, já vinham discutindo a ideologia do "envelhecer bem", tecendo críticas à imposição de um saber biomédico para prolongar a vida sem perdas ou carências. Os autores argumentam que essa ideologia, base provável do projeto de lei em discussão, pode exercer a tirania sobre quem envelhece. A obra, *La Tyrannie du "Bien Vieillir*, dos referidos autores foi publicada em 2010. Em resenha de Fabíola Bigossi em torno desse livro, a ideia é assim sintetizada: “[...] Fundado sobre o medo, o envelhecer bem é uma determinação que exerce uma verdadeira tirania sobre quem envelhece, que inculca uma ideologia de prevenção, de precaução e de performance que visa demonstrar o sucesso do programa de envelhecer bem²⁶³”. Além disso, como expõe: “Na medida em que a longevidade tornou-se um indicador dominante da saúde de uma população, durar a todo preço é a palavra de ordem dos pesquisadores, médicos, políticos e em parte dos indivíduos, frente a outros valores como a dignidade e a liberdade dos indivíduos. A ideologia de prevenção e da busca pelo risco zero faz parte do envelhecer bem e para isso é necessário que aceitemos viver sob a vigilância médica para minimizar riscos²⁶⁴.

Em suma, a lei "Envelhecer Bem" ora apresentada pode ser um passo para melhorar a qualidade de vida das pessoas idosas em França, mas ainda enfrenta desafios e críticas que precisam ser abordados de forma a demonstrar se tem mesmo eficácia ou apenas impõe o envelhecimento como algo bom, embora pareça se tratar de um problema atual que afeta diretamente a liberdade e a autonomia de quem encerra o ciclo da vida.

²⁶² Cf.: Assembleia francesa debate lei que visa melhorar condições de vida de idosos.

²⁶³ BIGOSSI, Fabíola - Vale a pena envelhecer? Resenha. In **Ciênc. saúde coletiva** [Em Linha]. 17 (8), Ago 2012, p. 2210.

²⁶⁴ *Ibidem*, p. 2211.

A associação francesa *Petits Frères des Pauvres*, desde 1946 luta contra o isolamento das pessoas idosas. Em reportagem de 2021, por conta do Comitê estratégico para lutar contra o isolamento de idosos, incentivar a cidadania, informar o público e combater o preconceito de idade pelo governo francês, o delegado geral da associação, Yan Lasnier se pronunciou:” [...] devemos antes de mais nada promover, apoiar e acompanhar aqueles que lutam contra o crescente isolamento dos idosos. O Estado deve estar presente para nos ajudar a desenvolver os ecossistemas locais, em particular mobilizando as autoridades locais. Estamos satisfeitos, mas cuidadosos para que estes anúncios encorajadores não mascarem o adiamento indefinido da Lei da Velhice e da Autonomia, essencial para permitir encarar desafios do envelhecimento frente às necessidades dos idosos”²⁶⁵.

No entendimento dos autores é necessário sistematizar numa lei os direitos das pessoas idosas. Além disso, trata-se de um debate ainda recente na União Europeia, que precisa considerar que a pessoa idosa faz parte de um grupo social específico e heterogêneo que não pode ser identificado e classificado pelo fator idade, visto que “[...]representam experiências, atitudes, narrativas e interesses diversos”²⁶⁶.

4.4.3 Alemanha

Na Alemanha, a autonomia dos idosos é também uma prioridade. O país tem uma rede robusta de serviços de cuidados para idosos, incluindo asilos (*Altersheime*) e cuidados domiciliares. Mas os asilos são muitas vezes o único destino, pois normalmente as pessoas idosas, em sua maioria, não costumam morar com filhos e netos. Dados do Departamento Federal de Estatística, em 2018, estimava que 2,9 milhões de pessoas precisavam de assistência domiciliar. Em 2019, havia a pretensão de os Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Família financiar 13 mil novos empregos nessa área²⁶⁷.

Ainda na Alemanha, há o seguro de dependência ou Seguros de Cuidados de Longa Duração (*Pflegeversicherung*), um sistema de seguridade social obrigatório que cobre os custos de cuidados para idosos, permitindo que muitos permaneçam em suas casas por mais tempo. Essa previsão consta pelo menos do Código Social Alemão (*Sozialgesetzbuch*), Livro XI, tendo sido implementado desde 1995. Além disso, há iniciativas como a "Comunidade de

²⁶⁵ LUCENA, Sofia - Governo francês luta contra isolamento de idosos, In **Portal do Envelhecimento** [Em Linha]. 22 Fev. 2021. [Consult. 10 Jan. 2025], n.p.

²⁶⁶ IVIC, Sanja - O Direito dos Idosos na União Europeia. In – **Revista de Ciências Sociais** [Em Linha]. Rio de Janeiro, vol. 56, no 1, 2013, pp. 185 a 205, p. 187-188.

²⁶⁷ GOMES, Karina – Como os alemães planejam a velhice. In **DW**, 05. Out. 2018, n.p. {Em Linha}.

Responsabilidade" (*Verantwortungsgemeinschaft*). Nesse caso, é possível que grupos de pessoas assumam responsabilidade legal uns pelos outros, incluindo cuidados médicos em emergências. O Código Civil Alemão (*Bürgerliches Gesetzbuch* - BGB) inclui disposições que protegem os idosos legalmente. Em casos onde a capacidade de decisão de um idoso está comprometida, o sistema de Curatela (*Betreuung*) assegura que um representante legal atue em seu melhor interesse, seja um familiar ou um profissional designado pelo tribunal.

Estudiosos e especialistas em gerontologia na Alemanha têm opiniões diversas sobre a eficácia dessas leis. Alguns elogiam o modelo alemão por sua abrangência e por promover a autonomia dos idosos. Por exemplo, a professora Ursula Lehr (1930-2022),²⁶⁸ ex-ministra e renomada gerontóloga, destacava a importância de políticas que incentivassem a participação ativa dos idosos na sociedade, mesmo que. Por outro lado, críticos apontam desafios, como o financiamento sustentável do *Pflegeversicherung* diante do rápido envelhecimento populacional e a escassez de profissionais qualificados no setor de cuidados. Na opinião de Johannes Doll: “A contribuição de Ursula Lehr não se restringiu ao campo da pesquisa científica. Sua vontade de contribuir para uma nova perspectiva do envelhecimento e das pessoas idosas a levou a participar na política. Em 1988, Ursula Lehr assumiu o Ministério Federal para Juventude, Família, Mulheres e Saúde, cujo nome ela alterou para Ministério Federal para Família, Sêniores, Mulheres e Juventude. Nessa função, ela deu grandes impulsos para a política do envelhecimento, iniciando o primeiro”relatório sobre os velhos (*Altenbericht*), por exemplo²⁶⁹.

Uma questão frequentemente debatida é a necessidade de equilibrar cuidados institucionais e domiciliares. Andreas Kruse, diretor do Instituto de Gerontologia da Universidade de Heidelberg, enfatiza a importância de estratégias comunitárias que promovam o engajamento social dos idosos, prevenindo o isolamento e a solidão. Além das leis, a Alemanha investe em programas inovadores, como as Casas Multigeracionais (*Mehrgenerationenhäuser*), espaços comunitários onde diferentes gerações interagem, aprendem e se apoiam mutuamente. Essa iniciativa tem sido vista como um modelo para fortalecer os laços sociais e valorizar as contribuições dos idosos. Para além disso, a Alemanha á explorando a tecnologia para melhorar a qualidade de vida dos idosos. Projetos pilotos integrando robótica e inteligência artificial em cuidados de saúde estão em andamento, visando suprir a demanda por cuidadores e oferecer maior independência aos idosos.

²⁶⁹ DOLL, Johannes – Ursula Lehr. In **Estud. interdiscipl. envelhec.** [Em linha]. Porto Alegre, v. 27, n. 2, p. 234-237, 2022, p. 235..

Cética em relação à Comunidade de Responsabilidade, anunciada pelo Governo como a maior reforma na seara familiar, Regina Görner, presidente da Associação Nacional das Organizações de Cidadãos Idosos - BAGSO, não acredita que isso possa facilitar a vida das pessoas idosas na Alemanha. De acordo com ela, “Já existem instrumentos em vigor, como o mandato de saúde, que também são menos burocráticos e demorados do que se tiver que usar um notário”. Em 2022, na UE, 32% das pessoas com mais de 65 anos viviam sozinhas. Na Alemanha, 34%, de acordo com o Instituto Científico da Associação dos Seguradores Privados de Saúde - WIP. De acordo com a reportagem aqui apresentada, “Estima-se que até 5,75 milhões de pessoas necessitarão de cuidados na Alemanha até 2030, subindo para 7,25 milhões até 2050”²⁷⁰.

Entretanto, falta profissionais capacitados para esse cuidado como expõe Claudia Mahler, pesquisadora sênior no Instituto Alemão de Direitos Humanos, que em artigo de 2015 enfatiza a necessidade de melhorar as condições de trabalho e a remuneração dos cuidadores para atrair mais profissionais para o setor, dentre outras ações.²⁷¹ Além dos cuidados físicos, é essencial promover a integração social dos idosos para combater o isolamento e a solidão, pois esse parece ser o consenso entre os estudiosos da área em todo mundo, não sendo diferente na cena alemã contemporânea.

Ou seja, Em resumo, enquanto a legislação alemã de proteção às pessoas idosas é considerada por muitos como progressista e abrangente, especialistas sinalizam para a necessidade de melhorias. Os debates atuais se concentram em assegurar a sustentabilidade financeira do sistema, garantir igualdade de acesso aos serviços, atrair e reter profissionais qualificados e atender às necessidades holísticas das pessoas idosas. Alemanha ocupa o sétimo lugar no *ranking* de maior população de pessoas idosas da União Europeia²⁷².

Em resumo, enquanto a legislação alemã de proteção aos idosos é considerada por muitos como progressista e abrangente, há consenso entre os especialistas de que melhorias são necessárias. Os debates atuais se concentram em assegurar a sustentabilidade financeira do sistema, garantir igualdade de acesso aos serviços, atrair e reter profissionais qualificados e atender às necessidades holísticas dos idosos.

²⁷⁰ MAIOR reforma da lei familiar em décadas” na Alemanha. O que são as comunidades de responsabilidade? In **Zap.aeiou**. [Em Linha]. 14 Fev. 2024.

²⁷¹ Cf.: MAHLER, Cláudia - *Menschenrechte in der Pflege: was die Politik zum Schutz älterer Menschen tun muss*, p.68-82. In **nbnresolving**. Berlin: Deutsches Institut für Menschenrechte, 2015. [Em Linha].

²⁷² PORDATA – **Índice de Envelhecimento e outros indicadores de envelhecimento** [Em Linha]. 2023.

4.4.4 Espanha

Em artigo de 2024, Purificación Cremades García, professora titular de Direito Civil do Departamento de Ciência Jurídica da Universidade Miguel Hernández de Elch, defende a necessidade de um Estatuto para as pessoas idosas em Espanha, tal qual como já se tem no Brasil. Na sua opinião, apenas a Lei 39 de 2006 - *Promoción de la Autonomía Personal y Atención a las personas en situación de dependencia* - não sustenta a necessidade em um país cuja população de pessoas idosas tende a crescer. A autora cita a lei 8/2021, de 2 de junho, que reformou a reforma a legislação civil e processual para apoiar as pessoas com deficiência no exercício da sua capacidade jurídica, mas insiste na sistematização da legislação protetiva desse grupo, pois considera a situação do envelhecimento global preocupante²⁷³. De acordo com a autora, constitucionalmente, o art. 50^a estabelece que: “Os poderes públicos garantirão, através de pensões adequadas e periodicamente actualizadas, a suficiência econômica dos cidadãos durante a terceira idade. Da mesma forma, e independentemente das obrigações familiares, promoverão o seu bem-estar através de um sistema de serviços sociais que abordará os seus problemas específicos de saúde, habitação, cultura e lazer”²⁷⁴.

De fato, se considerados os dados preliminares da Eurostat divulgados em 2024, a Espanha é um dos Estados da UE com maior expectativa de vida: 84 anos em 2023, dois anos após a Pandemia da Covid-19²⁷⁵. Isto quer dizer que o envelhecimento vem sendo recuperado de acordo com as expectativas em torno desse fenômeno. Sem dúvidas, urge pensar em políticas públicas efetivas para custear esse envelhecer nem sempre acompanhado de perto ou sustentado financeira e afetivamente pela família. Tal fato nos leva a falar rapidamente no próximo tópico sobre o Abandono Afetivo Inverso, um dos problemas enfrentados pela população idosa hodiernamente.

4.5 SOBRE ABANDONO AFETIVO INVERSO

Na sociedade contemporânea, o afeto é frequentemente considerado o elo que sustenta as relações familiares. No entanto, o oposto também ocorre: a falta de afeto pode levar ao abandono, muitas vezes dos pais pelos filhos. Dos filhos pelos pais já se trata de instituto

²⁷³ GARCIA, Purificación Cremades - Atención a la Dependencia de Personas Mayores en España. In **Pensar Fortaleza** [Em Linha]. V. 29, n.4, p. 1-8, Out/Dez 2024, p.3. Tradução nossa.

²⁷⁴ *Ibidem*, p.3. Tradução nossa.

²⁷⁵ CAMPOS, Alexandra - Esperança de vida volta a subir na UE, após a quebra devido à pandemia. In **PÚBLICO** [Em Linha]. 3 de Maio de 2024, n. p.

consolidado no Direito de Família, mas o oposto, o outro lado da moeda, é ainda temática recente, mas de suma importância a ser discutida.

Com o envelhecimento da população - realidade em todo o mundo - e a longevidade proporcionada pelos avanços da medicina, observamos um aumento de pessoas idosas vivendo sozinhas em arranjos unipessoais. Muitas escolhem essa forma de vida; outras, sem opção, são colocadas em lares para idosos, frequentemente institucionalizadas pelos próprios filhos.

Essa situação evidencia a vulnerabilidade desse grupo, quando os cuidados antes oferecidos pelos pais aos filhos tornam-se necessários dos filhos para com os pais. A família é, ou deveria ser, o porto seguro para todos. Contudo, no mundo atual, a velhice enfrenta uma série de desafios, pois a estrutura familiar adquiriu novos contornos, evoluindo com conflitos intergeracionais, especialmente quando se expande para abrigar os avós, por exemplo e os filhos permanecem mais tempo na casa dos pais. Infelizmente, a idade avançada traz particularidades com as quais os mais jovens precisam aprender a lidar, acolhendo essas pessoas em vez de recusá-las ao convívio.

Em julho de 2023, no Brasil, o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) atuou em um caso em que um filho foi condenado a pagar R\$ 132 mil ao pai, a título de indenização, porque o genitor de 65 anos, diagnosticado com esquizofrenia, não recebia os cuidados necessários, configurando maus-tratos. Foram constatados danos morais e materiais sofridos pelo homem, então institucionalizado em uma casa de repouso.²⁷⁶

Trata-se então de uma responsabilidade civil cuja finalidade primária é a de reparação de danos para assim proteger os direitos reconhecidos da pessoa, naturais ou jurídicas. “Todavia, consiste tanto no dever de reparar o dano, advindo do descumprimento de obrigações contratuais firmadas, quanto da violação do dever geral de não zelar ninguém”²⁷⁷.

Infelizmente, [...] a etapa da vida caracterizada como velhice, com todas as suas singularidades, é, nos mais diversos planos, familiar, social, laboral e político, parcamente estimada e envolta num manto pleno de preconceitos” e, assim sendo, “[...]leva a que seja uma fase da vida por vezes encarada de forma depreciativa e até temida pelos jovens adultos”²⁷⁸.

É importante ressaltar que não há como monetizar a falta de afeto e cuidados. Contudo, em casos como esse - e não são poucos - a Justiça pode tentar reparar parte dos danos causados

²⁷⁶ MPMG pede na Justiça que filho seja condenado a indenizar o pai devido à negligência nos cuidados com o idoso. In **MPMG** [Em Linha]. 05. Jul. 2023, n.p.

²⁷⁷ FLÓRIDO, Fernando de Albuquerque - **O Abandono Afetivo no direito brasileiro. – Diálogos entre responsabilidade civil e direito de família**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2021, p.45.

²⁷⁸ ESTEVES, Marta Carvalho; JANSON, Joana – Solidariedade intergeracional nas relações laborais como forma de combate à discriminação em razão da idade, p 131-148. In AROSO, Joana Silva (Coord.) - **Os Novos Idosos – Envelhecimento ativo e direito**. Coimbra: Edições Almedina, 2021, *op.cit.* p.236.

pelo abandono. Embora isso não restabeleça os laços afetivos que talvez nunca tenham sido realmente firmados, traz à tona a necessidade de refletirmos sobre o papel da família e o valor do cuidado para com as pessoas idosas em nossa sociedade.

No Brasil, ainda em tramitação, tendo sido movimentado pela última vez em 2021, o Projeto de Lei 4.229 de 2019²⁷⁹, prevê, em sua ementa: “[...] a responsabilização civil subjetiva dos filhos no caso de descumprimento do dever de cuidado, amparo e proteção do idoso pelo dano gerado a ele (sentimento de isolamento, de solidão, quadros depressivos, entre outros)”.

David Brito e Aline Muniz acreditam que esse tipo de abandono requer a tutela jurídica do Estado, devendo a negligência dos filhos em relação ao país ser abordada com ênfase e urgência diante das transformações demográficas e estrutural das famílias modernas.²⁸⁰ Temos que ter em mente a realidade de que: “Envelhecer, tanto quanto a morte, é um tabu ainda e temos um longo caminho a percorrer para conscientizar, para falarmos de um envelhecer que hoje é meu, mas amanhã será seu e de seus filhos”²⁸¹. Logo, encerramos essa dissertação com o ensejo de que os direitos das pessoas idosas de serem acolhidas pelos filhos ou netos, seguindo o que temos como um princípio – o Afeto – seja amplamente posto em pauta de discussões futuras em Portugal, no Brasil e no mundo.

²⁷⁹ BRASIL – **PL 4.229/2019** [Em Linha].

²⁸⁰ BRITO, David Daniel Barbosa; MUNIZ, Aline de Assis Rodrigues do Amaral. O abandono afetivo inverso e a necessidade da tutela jurídica. **Revista Acadêmica Online** [Em Linha], v. 10, n. 51, p. 1–16, 2024, p. 14.

²⁸¹ OLIVEIRA, Blenda - Abandono afetivo inverso: o momento em que filhos abandonam os pais na velhice. In **Kotsho**. [Em Linha]. 30 Out. 2024, n.p.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

“Para transformar radicalmente uma sociedade [...] é preciso concentrar os esforços no destino dos mais desafortunados e exigir que os homens permaneçam homens em sua idade mais avançada [...]”

(Mirian Goldemberg)²⁸²

A discussão proposta nessa dissertação não se encerra. Isso porque o envelhecer é um processo e faz parte do ciclo natural da vida. Podemos enxergar na velhice a decrepitude da idade cronológica como bem delineada por Simone de Beauvoir, autora da epígrafe do capítulo anterior, ou reinventar o envelhecer na sua beleza, como propõe Mirian Goldemberg, autora dessa epígrafe. Se optarmos pelo viés transformador e buscarmos tratar a velhice como algo natural e um fechamento de ciclo vital a que poucos têm como privilégio, passaremos a ver na pessoa idosa uma pessoa simplesmente pessoa, ou seja, humana, carregando experiências de uma vida longa refletida na tez enrugada e em todas as características que tornam o ser velho algo inaceitável por quem é jovem ou se nega a assumir a passagem dos anos.

Tomamos como problema principal dessa pesquisa a seguinte questão: qual é o papel da pessoa idosa na família e da família na vida da pessoa idosa, tendo como foco o respeito à autonomia da vontade desse grupo em Portugal e no Brasil? Sendo o objetivo central mostrar como se dá essa convivência e esses papéis são postos na família nos dois estados. Nosso propósito: apresentar como a autonomia da vontade da pessoa idosa em Portugal e no Brasil funciona no contexto familiar, em meio à postura protetiva estatal.

Portanto, partimos da hipótese de que o Princípio da Autonomia da Vontade está diretamente interligado aos princípios da liberdade e da dignidade da pessoa humana, seja qual for a etapa de desenvolvimento da vida. Assim sendo, se for violado interfere nos demais. Obviamente, isso se comprovou no decorrer da dissertação. Há uma profusão de normas e recomendações internacionais e internacionais que, a contar do século XX passaram a enxergar a pessoa idosa como grupo merecedor de atenção. Até porque, o mundo convive atualmente com o envelhecimento global. Estamos nos tornando um mundo mais envelhecido por causa das baixas de natalidade, casamentos e uniões tardias, novas formas de constituir família e de conviver com as pessoas idosas na família, base dos estados democráticos de direito, caso de Portugal e do Brasil, estados norteadores dessa investigação.

²⁸² GOLDEMBERG, Mirian – **A Bela Velhice**. 1. ed. Rio de Janeiro-São Paulo: Editora Record, 2013, p. 16.

Como vimos no Capítulo 1, *Família e pessoas idosas: uma análise à luz da autonomia da vontade*, foram muitas as mudanças na forma de enxergar a velhice ao longo da dita humanidade. Vários aspectos contribuíram para isso, afinal a sociedade está em mudança constante e as concepções de família também. São tempos diferentes, marcados pelos conflitos intergeracional, pelo descaso para com a pessoa idosa percebida (ou aceita) mais pela sua utilidade. Posta de lado em suas casas, ou relocadas para casas de repouso pagas quando há condição financeira para isso ou mantidas pelo governo, se a pessoa idosa vive em situação de rua ou de vulnerabilidade em suas famílias.

No Capítulo 2, *População de pessoas idosas em Portugal*, apresentamos como esse envelhecimento se dá nesse Estado. Falamos da legislação infraconstitucional e todas as normas delas derivadas para que a dignidade e a autonomia da pessoa idosa sejam colocadas em primeiro plano. Em Portugal, o governo passa agora a elaborar o Estatuto da Pessoa Idosa, com foco num envelhecer ativo, digno e valorizado, Isso talvez preencha a lacuna existente em Portugal que, até então, não tinha o direito das pessoas idosas devidamente sistematizado. Mas isso muda a solidão e o isolamento experienciado pelos idosos portugueses, normalmente morando sozinhos ou em residências disponibilizadas pelo Estado? Não há como saber, apenas podemos imaginar que envelhecer nada tem de romântico. Não é um ideal dos mais aguardados numa vida na qual a família se forma e se dissipa. Os filhos e netos se afastam, embora tenham obrigação de suprir, se necessário as necessidades desses entes. Isso sem entrar na questão da violência doméstica que não necessariamente é física como um soco, mas pode ser um soco no estômago chamado negligência e isolamento.

Já no Capítulo 3, *População de pessoas idosas no Brasil*, temos que ponderar sobre as notórias diferenças demográficas relativas a Portugal. O Brasil é um país superpopuloso e as pessoas idosas são, normalmente, as provedoras em suas famílias com suas parcas aposentadorias. Tem-se, é verdade, o Estatuto da Pessoa Idosa desde 2003, um marco na legislação para esse grupo. Contudo, embora sistematize direitos os mais diversos, destacando a relevância da autonomia para a dignidade da pessoa humana nessa etapa da vida, as pessoas idosas atravessam no Brasil uma série de percalços. São reconhecidas em seus direitos, efetivamente falando? Tememos dizer que ainda há uma trilha enorme a ser percorrida que cruza com a necessária conscientização da população mais jovem em torno do respeito as pessoas idosas que compõem suas famílias, transitam pela sociedade ou são postas em asilos para ter o mínimo de atenção aos cuidados que a idade avançada traz.

Dando continuidade à dissertação, colocamos no quarto e último capítulo, *Análise jurisprudencial, proteção dos idosos em quatro países da Europa (direito comparado) e*

Abandono Afetivo Inverso, um resumo de decisões em julgados nos dois Estados para ter noção de como a autonomia da pessoa idosa vem sendo entendida nos tribunais. Também apresentamos um panorama da pessoa idosa em quatro países da União Europeia, da qual Portugal – um dos países mais envelhecidos dentre os Estados-membros – faz parte. E, fechando, falamos sobre um instituto ainda recente: Abandono Afetivo Inverso. Ou seja, quando os filhos simplesmente negligenciam seus pais e os deixam à mercê da própria sorte, colocados num dos cantos da casa, invisibilizados, infantilizados, mal tratados... Não envelhecer não é algo fácil e o apoio da família, não apenas o financeiro, mas o afetivo, urge de ser revisto num mundo marcado pela falta da solidariedade entre os mais próximos, dos filhos que parimos e criamos; dos netos que embalamos enquanto nossos filhos se empenhavam em busca de oportunidades de trabalho ou simplesmente por ter isso como obrigação dos pais que os puseram no mundo.

Ora, podem os filhos alegar que não pediram para nascer, mas os pais tiveram essa oportunidade de escolher ou não vir ao mundo? Acreditamos que só a partir desses questionamentos seja possível ir pela senda da dignidade da pessoa humana que passa pelo mundo e nada leva desse mundo além das suas interações com a família e a sociedade. Essas considerações estão distantes de ser finais, mas são necessárias para fomentar novos debates e, assim, esperamos contribuir para enxergar sorrisos em lugar de rugas e fragilidades.

JURISPRUDÊNCIA

PORTUGAL

ACÓRDÃO do Tribunal da Relação de Coimbra. Processo: **2051/08.8TBCTB.C1** [Em linha]. Relator: FRANCISCO CAETANO. Descritores: RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE VIGILÂNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. Data do Acórdão: 23/02/2011. Votação: UNANIMIDADE. Tribunal Recurso: CASTELO BRANCO - 3º J. Texto Integral; Meio Processual: APELAÇÃO; Decisão: CONFIRMADA; Legislação Nacional: ART.º 563.º DO CC. [Consult. 23 Dez. 2024]. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/-/A0E2BEC94DE800868025785A003A7323>.

ACÓRDÃO do Tribunal da Relação de Guimarães, Processo: **5717/17.8T8VNF.G1** [Em linha]. Relator: JOSÉ ALBERTO MOREIRA DIAS. Descritores: HERANÇA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DEVER DE ASSISTÊNCIA. AUXÍLIO AOS PAIS. OBRIGAÇÃO NATURAL. Data do Acórdão: 20/09/2018. Votação: UNANIMIDADE. Texto Integral: S. Meio Processual: APELAÇÃO. Decisão: IMPROCEDENTE. Indicações Eventuais: 1.ª SECÇÃO CÍVE. [Consult. 29 Jul. 2024]. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/fd77358356a038c880258321003301c2?OpenDocument>.

ACORDÃO de 2024-04-18 (Processo n.º 118/22.9T8MFR.L1-6). MAIOR ACOMPANHADO; VONTADE DO MAIOR IDOSO; RECUSA DE INTERNAMENTO NO LAR Emissor: Tribunal da Relação de Lisboa. Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA. Data de Publicação: 2024-04-18. [Consult. 10 Dez. 2024]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/118-2024-878150075>.

ACÓRDÃO do Tribunal da Relação de Lisboa. DELINQUENTE IDOSO. REGIME ESPECÍFICO. PRISÃO PREVENTIVA. Processo: **733/21.8PALS.B.L1-5** [Em Linha]. Relator: 733/21.8PALS.B.L1-5. Relator: VIEIRA LAMIM. 13/09/2022. Votação: UNANIMIDADE. Texto Integral. Meio Processual: RECURSO PENAL. Decisão: PARCIALMENTE PROVIDO. [Consult. 20 Dez. 2024]. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/41a78d7b27a46252802588c6003153dd?OpenDocument>.

BRASIL

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 1063571-84.2021.8.26.0100, DA COMARCA DE SÃO PAULO, em que são apelantes MARIA HELENA GANDARA FRUSSA (ESPÓLIO) e OUTROS. Apelado JOSÉ ANDRÉ GANDARA FRUSSA. APEL.Nº: 1063571-84.2021.8.26.0100 COMARCA: SÃO PAULO. JUIZA: CLAUDIA CAPUTO BEVILACQUA VIEIRA. RUI CASCALDI (Relator). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Registro: 2024.0000207217). [Em Linha]. [Consult. 10 dez. 2024]. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/idoso-pcd/Noticia/Jurisprudencia-Tribunal-de-Justica-do-Estado-de-Sao-Paulo-TJSP-nao-anula#:~:text=CAOP%20Informa,%E2%80%93%20Recurso%20provido%2C%20com%20obseva%C3%A7%C3%A3o>.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0019814-32.2019.8.19.0000. EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL DE TUTELA DE DIREITO INDISPONÍVEL DE IDOSO C/C APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. DECISÃO RECORRIDA QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ALEGA O AGRAVANTE SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS Agravante: Município de Rio das Ostras Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro Relator: Des. Luiz Henrique Oliveira Marques. [Em Linha]. [Consult. 20 Dez. 2024]. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2598345/TJ-RJ_AI_00198143220198190000_51791.pdf/f42572ed-0b25-2e6d-6f67-6681eb2260cc.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERDIÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. A decisão recorrida deferiu a tutela de urgência para determinar a interdição da associação agravante se abstendo a mesma de receber novos idosos. Tribunal de Justiça 12ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 0062880-91.2021.8.19.0000 Agravante: ASSOCIAÇÃO CASA E REPOUSO AMOR ETERNO Agravado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: Desembargador CHERUBIN SCHWARTZ. [Em Linha]. [Consult. 10 Dez. 2024]. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2598345/TJ-RJ_AI_00628809120218190000_9fb0e.pdf/01f61e8a-070f-48e8-d38b-a36d65a277ec.

APELAÇÃO CÍVEL n. 10435891320198260114 [Em Linha]. APELAÇÃO CÍVEL. REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO DE IMÓVEL. INGRATIDÃO. Ação movida por tia em face de sobrinho. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ATENDIDO. Autora insiste que o ato de ingratidão está caracterizado; portanto, ataca o fundamento da sentença. Mérito. Inteligência do art. 557, CC. Rol exemplificativo. INGRATIDÃO CARACTERIZADA. CARACTERIZAÇÃO DO CHAMADO ESTELIONATO EMOCIONAL Apelação provida. (Apelação Cível n. 10435891320198260114 - Campinas - 9ª Câmara de Direito Privado - Relator: Edson Luiz de Queiroz - 11/05/2021). [Consult. 20 Jan. 2025]. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gcn-frontend-vue/jurisprudencia-selecionada/consulta>

TEMA 1236 - **Regime de bens aplicável no casamento e na união estável de maiores de setenta anos.** [Em Linha]. Relator(a): Min. Luís Roberto Barroso. Leading Case: ARE 1309642. [Consult. 05 Jan. 2025]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6096433&numeroProcesso=1309642&classeProcesso=ARE&numeroTema=1236>

LEGISLAÇÃO

AGNU - Assembleia Geral das Nações Unidas. **Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento**. [Em Linha]. 26 de junho a 6 de agosto de 1982. [Consult. 20 Marc. 2021]. Disponível em: <https://abracs.org.br/plano-de-acao-internacional-de-viena-de-envelhecimento/>.

AGNU - Assembleia Geral das Nações Unidas. **Princípio das Nações Unidas em Favor das Pessoas Idosa**. [Em Linha]. 16 dez 1991. [Consult. 20 Marc. 2021]. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/onuido.htm>.

BRASIL – **Constituição Federativa da República do Brasil**. [Em linha]. 1988. [Consult. 03 Out. 2024]. Disponível em: http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_07.05.2015/art_226_.asp.

BRASIL - **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940** [Em Linha]. Código Penal. [Consult. 20 Dez. 2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

BRASIL – **Código Civil Brasileiro**. 2002. [Em linha]. [Consult. 09 Out. 2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm.

BRASIL - **Lei 3.071/1916**. [Em Linha]. (Revogado pela Lei 10.406, de 10/01/2002). (Vigência em 01/01/1917). Código Civil Brasileiro. [Consult. 07 Nov. 2024]. Disponível em: https://www.legjur.com/legislacao/art/lei_00030711916-397.

BRASIL - **Lei nº 6.179 de 11 de dezembro de 1974** [Em Linha]. Institui amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos, e dá outras providências. Consolidação das Leis da Previdência Social (DEC 89.312, de 23/01/1984). [Consult. 10 Jul. 2024]. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=6179&ano=1974&ato=742gXQ65kenRVTda5>.

BRASIL - **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. [Em Linha]. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. [Consult. 20 Jul. 2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm.

BRASIL – **Lei 11.340, de 7 de Agosto de 2006** [Em Linha]. Lei Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. [Consult. 20 Mar. 2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.

BRASIL – **Lei n.º 12.213, de 20 de Janeiro de 2010** [Em Linha]. Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso. [Consult. 10 Jan. 2025]. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=12213&ano=2010&ato=6f2QTUU1keVpWTc28>.

BRASIL - **Lei nº 12.344, de 9 de dezembro de 2010** [Em Linha]. Altera a redação do inciso II do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para aumentar para 70 (setenta) anos a idade a partir da qual se torna obrigatório o regime da separação de bens no casamento. [Consult. 10 Dez. 2024]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/585341>.

BRASIL - **Lei n. 13.146, de 6 de Julho de 2015** [Em Linha]. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). [Consult. 20 Dez. 2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm.

BRASIL - **Lei nº 13.466, de 12 de julho de 2017** [Em Linha]. Altera os arts. 3º, 15 e 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. [Consult. 04 Set. 2024]. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13466-12-julho-2017-785197-publicacaooriginal-153359-pl.html>.

BRASIL - **Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023**. [Em Linha]. Institui a Política Nacional de Educação Digital – PNED. [Consult. 10 Jan. 2025]. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=14533&ano=2023&ato=f52MTQE10MZpWT790>.

BRASIL – **Portaria 2.528, de 19 de Outubro de 2006**. [Em linha]. Aprova a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa. Ministério da Saúde. [Consult. 10 Nov. 2024]. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2006/prt2528_19_10_2006.html.

BRASIL - **Projeto de Lei nº 3167, de 2019** [Em Linha]. Altera os arts. 94, 96, 97, 98 e 99 da Lei no 10.741, de 1º de outubro 2003, para aumentar as penas para os crimes de discriminação, falta de assistência, abandono e exposição a perigo contra o idoso, e para adotar a regra geral para aplicação do procedimento sumaríssimo. [Consult. 20 Set. 2024]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137004>.

BRASIL – **PL 4.229/2019** [Em Linha]. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o direito da pessoa idosa à convivência familiar e comunitária, bem como para prever a hipótese de responsabilidade civil por abandono afetivo. [Consult. 10 Jan. 2025]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137919>.

BRASIL - **PL 4392/2021** [Em Linha]. [Consult. 10 Jan. 2025]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2315066>.

BRASIL - **PL 3618/2023** [Em Linha]. Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para atualizar sua terminologia e possibilitar ao doador de recursos aos fundos da pessoa idosa a indicação da destinação desses recursos. [Consult. 10 Jan. 2025]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2448976>.

BRASIL - **PL 5965/2023, de 12 de dezembro** [Em Linha]. Isenta do IRPF e da contribuição para o RGPS os rendimentos percebidos pelas mulheres maiores de 70 anos e pelos homens

maiores de 80 anos. [Consult. 10 Jan. 2025]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2412161>.

BRASIL - **PL 2.365/24** [Em Linha]. Cria o Programa de Envelhecimento Ativo, voltado para a qualidade de vida do idoso e capacitação de cuidadores. [Consult. 10 Jan. 2025]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2440576>,

BRASIL - **Portaria n.º 561, de 4 de Setembro de 2023** [Em Linha]. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. [Consult. 20 Dez. 2024]. Institui o Programa Envelhecer nos Territórios para promover o direito de envelhecer a todas as pessoas e garantir os direitos humanos das pessoas idosas no Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/portarias/portaria-no-561-de-4-de-setembro-de-2023#:~:text=Institui%20o%20Programa%20Envelhecer%20nos,que%20lhe%20confere%20o%20art>.

CFM – Conselho Federal de Medicina - **Resolução n.º 19953, de 9 de Agosto de 2012** [Em Linha]. Dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes. [Consult. 20 Out. 2024]. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=244750>.

CNJ – Corregedoria Nacional de Justiça. **Recomendação N.º 47 de 12/03/2021** [Em Linha]. Dispõe sobre medidas preventivas para que se evitem atos de violência patrimonial ou financeira contra pessoa idosa, especialmente vulnerável, no âmbito das serventias extrajudiciais e da execução dos serviços notariais. [Consult. 20 Ago. 2024]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3798#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20medidas%20preventivas%20para,da%20execu%C3%A7%C3%A3o%20dos%20servi%C3%A7os%20notariais>.

DR -Diário da República - Município de Vila Real de Santo António - **Regulamento n.º 1162/2024, de 15 de outubro** [Em Linha]. Diário da República n.º 200/2024, Série II de 2024-10-15. [Consult. 20 Dez. 2024]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/regulamento/1162-2024-890875943>.

ONU – Organização das Nações Unidas - **Declaração Universal dos Direitos do Homem.**

[Em Linha]. 1948. [Consult 19 Mar.2023]. Disponível em:

<https://nacoesunidas.org/acao/pessoas-idosas/>.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Plano de ação internacional sobre o envelhecimento**, 2002. [Em Linha]. Tradução de Arlene Santos, Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003. (Série Institucional em Direitos Humanos. [Consult. 20 abr. 2024]. Disponível em:

http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_manual/5.pdf.

PORTUGAL – **Constituição da República Portuguesa**. [Em linha]. 1976. [Consult. 03 Out. 2023] Disponível em:

<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

PORTUGAL - **DL n.º 47344/66, de 25 de Novembro. Código Civil** (versão actualizada) [Em Linha]. [Consult. 1º Jul. 2024]. Disponível em:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis.

PORTUGAL - **Decreto-Lei n.º 391/91, de 10 de outubro** [Em Linha]. Disciplina o regime de acolhimento familiar de idosos e adultos com deficiência. [Consult. 03 Set. 2024]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/391-1991-288067>.

PORTUGAL - **Decreto-Lei n.º 248/97, de 19 de setembro** [Em Linha]. Aprova a composição e competências do Conselho Nacional para a Política da Terceira Idade (CNAPTI). [Consult. 31 Ago. 2024]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/248-653150>

PORTUGAL - **Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março** [Em Linha]. Procede à execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março. [Consult. 10 Jun. 2024]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto/2-a-2020-130473161>.

PORTUGAL - **Estatuto da Pessoa Idosa: Para um envelhecimento ativo, digno e valorizado por todos, de 2 de Outubro de 2024** [Em Linha]. República Portuguesa (Trabalho, Solidariedade e Segurança Social), p.2. [Consult. 20 Nov. 2024]. Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/download->

ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNDE2NgcAK5LRTwUAAAA%3d.

PORTUGAL - **Lei n.º 56/79, de 15 de setembro**. [Em Linha]. Serviço Nacional de Saúde. Assembleia da República. [Consult. 10 Ago. 2024], p. 887. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/56-1979-369864>.

PORTUGAL – **Lei n.º 25/2012, de 16 de julho** [Em Linha]. Regula as diretivas antecipadas de vontade, designadamente sob a forma de testamento vital, e a nomeação de procurador de cuidados de saúde e cria o Registo Nacional do Testamento Vital (RENTEV). [Consult. 29 Ago. 2024]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/25-2012-179517>.

PORTUGAL - **Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto** [Em Linha]. Cria o regime jurídico do maior acompanhado, eliminando os institutos da interdição e da inabilitação, previstos no Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966. [Consult. 15 Set. 2024]. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=2925A0002&nid=2925&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=%C3%A7&nversao=.

PORTUGAL – **Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro** [Em Linha]. Aprova o Estatuto do Cuidador Informal, altera o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social e a Lei n.º 13/2003, de 21 de maio [Consult. 10 Jul. 2024]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/100-2019-124500714>.

PORTUGAL – **Lei n.º 22, de 25 de Maio de 2023** [Em Linha]. Regula as condições em que a morte medicamente assistida não é punível e altera o Código Penal [Consult. 30 Jul. 2023]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/22-2023-213498831>.

PORTUGAL - **Portaria n.º 67 de 2012, de 21 de Março**. [Em Linha]. Define as condições de organização, funcionamento e instalação das estruturas residenciais para pessoas idosas. [Consult. 20 Ago. 2024]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/portaria/67-2012-553657>.

PORTUGAL - **Portaria n.º 349/2023, de 13 de novembro**. [Em Linha]. Procede à primeira alteração à Portaria n.º 67/2012, de 21 de março, que define as condições de organização, funcionamento e instalação a que devem obedecer às estruturas residenciais para pessoas idosas. [Consult. 30 Ago. 2024]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/portaria/349-2023-224139049>.

PORTUGAL - Procuradoria Geral da República. Gabinete de Documentação e Direito Comparado. **Comissão Nacional para as Comemorações do 50º. Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem e Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos**. Lisboa. 2008,

PORTUGAL - **Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2015, de 25 de agosto** [Em Linha]. Aprova a Estratégia de Proteção ao Idoso. [Consult. 30 Ago. 2024]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-conselho-ministros/63-2015-70095695>.

PORTUGAL – **Resolução da Assembleia da República n.º 88/2018, de 4 de abril** [Em Linha]. Recomenda ao Governo medidas para a promoção do envelhecimento com direitos [Consult. 20 Set. 2024]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-assembly-republica/88-2018-114972979>.

PORTUGAL – **Resolução nº 14, de 12 de Janeiro de 2024**. [Em Linha]. Aprova o Plano de Ação do Envelhecimento Ativo e Saudável 2023-2026. [Consult. 29 Ago. 2024]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-conselho-ministros/14-2024-836495389>.

UNIÃO EUROPEIA

ITÁLIA - **LEGGE 22 giugno 2016, n. 112** [Em Linha]. Disposizioni in materia di assistenza in favore delle persone con disabilita' grave prive del sostegno familiare. [Consult. 10 Dez. 2024]. Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2016/06/24/16G00125/sg>.

ITÁLIA - **LEGGE 22 maggio 2017, n. 81** [Em Linha]. Misure per la tutela del lavoro autonomo non imprenditoriale e misure volte a favorire l'articolazione flessibile nei tempi e nei luoghi del lavoro subordinato. Consult. 10 Dez. 2024]. Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2017/06/13/17G00096/sg>

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Fontes Secundárias (Livros impressos)

ABOIM, Sofia; AMOR, Teresa; FERREIRA, Vitor Sérgio; NUNES, Cátia – Transições para a velhice, pp 69-104. In PAIS, José Machado; FERREIRA, Vitor Sérgio (Orgs). **Tempos e Transições de Vida-Portugal ao Espelho da Europa**. Lisboa: ICS, 2010. ISBN: 9789726712756.

ALBUQUERQUE, Aline. **Capacidade Jurídica e Direitos Humanos**. Imprensa: Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2018. ISBN: 9788551910252.

ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira - Da Política Nacional do Idoso ao Estatuto do Idoso: A difícil construção de um sistema de garantias de direitos da pessoa idosa, pp. 359-377. In Alexandre de Oliveira Alcântara; Ana Amélia Camarano; Karla Cristina Giacomini (Orgs). **Política Nacional do Idoso: velhas e novas questões**. Rio de Janeiro: Ipea, 2016, p. 366. ISBN: 9788578112905.

AROSO, Joana Silva; MAGALHÃES, Olinda – O direito à Terceira Idade enquanto direito fundamental: O Direito à Educação e ao Ensino dos idosos, pp. 14-57. In AROSO, Joana Silva (coord.). **Os Novos Idosos – Envelhecimento ativo e direito**. Coimbra: Edições Almedina, 2021. ISBN: 9789894000334.

BEAUVOIR, Simone – **A Velhice**. 3 ed. Tradução Maria Helena Franco Martins. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018. E-book. ISBN: 9788520943618.

BOBBIO, Norberto – **O tempo da memória – De Senectute e outros escritos autobiográficos**. Prefácio de Celso Lafer. Tradução Daniela Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 1997. ISBN: 8535201661.

CALMON, Patrícia Novais -**Direito das famílias e do idoso** [recurso eletrônico]. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. ISBN: 9786555154412.

CANOTILHO, JJ Gomes; MOREIRA, Vital - **Constituição da República Portuguesa Anotada**, vol.1, 4ª ed. Revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2014. ISBN: 9789723222876.

CAMARANO, Ana Amélia; KANSO, Solange; LEITÃO E MELLO, Juliana; PASINATO, Maria Tereza - Famílias: espaço de compartilhamento de recursos e vulnerabilidades, pp. 137-168. In CAMARANO, Ana Amélia (Org.) - **Os Novos Idosos Brasileiros: Muito Além dos 60?** Rio de Janeiro: IPEA, 2004. ISBN 85-86170-58-5

CAMPOS, Mónica Martinez e CAMPOS, Diogo Leite de – **Lições de Direito da Família**, Coimbra, Almedina, 4ª ed., 2019. ISBN: 9789724076430.

CARNEIRO, Joana; FERREIRA, Luísa Campos – A necessidade de apoios à contratação de trabalhadores mais velhos – A ausência de uma política laboral para a Terceira Idade, pp. 149-175. In AROSO, Joana Silva (coord.). **Os Novos Idosos – Envelhecimento ativo e direito**. Coimbra: Edições Almedina, 2021. ISBN: 9789894000334.

DELGAGO, Pedro – **Estrutura, estratégias e representações sociais da família em Portugal – Do Antigo regime à modernidade**. Lisboa: Edições Piaget, 2016. ISBN: 9789897590764

DIAS, Maria Berenice - **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivum, 2021. ISBN 978-65-5680-354-8.

DIEZ-PICAZO, Luís; GULLON, Antonio – **Sistema de Derecho Civil: derecho de família**. V. 4 (Tomo 1). Madrid: Tecnos, 2018, p.35. ISBN 10: 8430972099. ISBN 13: 9788430972098.

DINIZ, Maria Helena - **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**, v. 1 40. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023. ISBN: 978-65-5362-804-5 (e-book).

ESTEVES, Marta Carvalho; JANSON, Joana – Solidariedade intergeracional nas relações laborais como forma de combate à discriminação em razão da idade, p 131-148. In AROSO, Joana Silva (Coord.) - **Os Novos Idosos – Envelhecimento ativo e direito**. Coimbra: Edições Almedina, 2021. ISBN: 9789894000334.

FLÓRIDO, Fernando de Albuquerque - **O Abandono Afetivo no direito brasileiro. – Diálogos entre responsabilidade civil e direito de família**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2021, p.45. ISBN: 9786555105308.

GAMA, Roberta Cordeiro - **Os Direitos das Pessoas Idosas como Questão de Direitos Humanos: Uma Análise Crítica da Legislação de Portugal e do Brasil**. Dissertação de Mestrado. Braga: Universidade do Minho, 120f.

GOLDEMBERG, Mirian – **A Bela Velhice**. 1. ed. Rio de Janeiro-São Paulo: Editora Record, 2013, p. 16. [E-Book]. ISBN: 978850101100429.

GOMES, Joaquim Correia; NETO, Luísa; VÍTOR, Paula Távora – **Convenção sobre as pessoas com deficiência: Comentário**. Lisboa: Imprensa Nacional. Casa da Moeda, 2020, e-book. ISBN: 9789722728720.

QUINTANA, Mario. **Poesia completa**. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 2005. ISBN-10. 8521000871. ISBN-13. 9788521000877.

MADALENO, Rolf – **Curso de Direito de Família**. 5ª ed. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2013. ISBN: 9788530947880.

MAIA JÚNIOR, Mairan Gonçalves – **A Família e a questão patrimonial**. 3 ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.36. ISBN: 9788520363157.

MARQUES, J.P. Remédio – Em torno do estatuto da pessoa idosa no direito português: Obrigação de alimentos e Segurança Social, p. 183-217. In **Boletim da Faculdade de Direito**, v.83, Coimbra: 2007.

MIRANDA, Jorge – **Curso de Direito Constitucional**. Vol. 1. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2016. ISBN: 97897225405123.

NETTO, Matheus Papaléo – Estudo da Velhice: histórico, definição do campo e termos básicos, pp. 77-92. In FREITAS, Elizabete Viana de; PY, Ligia. **Tratado de geriatria e gerontologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2018. ISBN: 978-85-277-2940-6.

NOVAIS, Jorge Neves – **A dignidade da Pessoa Humana, Dignidade e Direitos Fundamentais**. Volume I, Coimbra: Almedina, 2018. ISBN-10: 9724075915. ISBN-13: 978-9724075914

OLIVEIRA, Catarina – Poder Familiar na perspectiva do Direito Civil constitucional e a necessária interferência da sociedade e do Estado para melhor interesse de crianças e adolescentes, pp. 302-323. In JÚNIOR, Marcos Ehrhardt; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coords.) – **Direito das relações familiares contemporâneas: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo**. Belo Horizonte: Forum, 2019. ISBN: 9788545007005.

PEREIRA, André G. Dias – O direito da pessoa idosa, pp. 587-603. In SILVA, Regina Beatriz Tavares da; BOULOS, Kátia; BOSH, Maria José Bravo – **Tratado da Pessoa Idosa – Tratado de la Persona Mayor**. São Paulo: Almedina, 2023. Série ADFAS. ISBN: 9786556278346.

PINHEIRO, Jorge Duarte – **O Ensino do Direito da Família Contemporâneo**. Lisboa: AAFDL, 2008. ISBN: 9780000071835.

PINHEIRO, Jorge Duarte – **O Direito da Família Contemporâneo**. 5ª Ed. reimpressão. Coimbra: Edições Almedina, 2017. ISBN: 9789724067636.

ROSA, Conrado Paulino da – **Ifamily: Um novo conceito de família?** São Paulo: Saraiva. 2023. ISBN: 9788502208667.

ROSA, Conrado Paulino da – **Direito de Família Contemporâneo**. 9 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2022. ISBN: 9788544236802.

ROSEN, Michael – **Dignidade**. Tradução André de Godoy Vieira. São Leopoldo: ed. UNISINOS, 2015. ISBN: 9788574317236.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. – **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 450. E-book. ISBN: 9786553620490.

SINGLY, François de – **Sociologia da Família Contemporânea**. Tradução Rute Esteves Mota. Lisboa: Edições Texto & Grafia, 2011. ISBN: 9789898285508.

.

TAVARES, Ana Rita; PIRES, Cátia Isabel; SIMÕES, José Augusto – Autonomia do idoso: perspectiva ética, médica e legal. In: **Revista Portuguesa de Bioética**. [Em Linha]. Cadernos de Bioética. Coimbra. Centro de Estudos de Bioética, [1992-]. - A. 19, nº. 15 (2011), pp. 329-352. [Consult. 20 Out. 2024]. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/236331511_Autonomy_of_the_Elderly_Ethical_medical_and_legal_perspective_Portuguese_original_Autonomia_do_Idoso_Perspectiva_etica_medica_e_legal.

TURKENICZ, Abraham – **Organizações familiares. Contextualização histórica da Família Ocidental**. 2 impressão. Curitiba: Juruá Editora, 2013, p. 433. CDD 30685 (22.^a ed.).

VITOR, Paula Távora - O dever familiar de cuidar dos mais velhos. In **Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família**, ano 5, nº10, Coimbra, Coimbra Editora, 2008.

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira – Ação de Modificação de Regime de Bens. In: **Revista Dialética de Direito Processual**. Nº 73. 2009, pp. 36-46. ISSN: 16783778.

Fontes da Web

ANDRÉ, Ana Catarina - APAV. Número de idosos vítimas de violência com "tendência para aumentar". 29 Fev. 2024. In **Sapo Pt** [Em Linha]. [Consult. 30 Ago. 2024], n.p. Disponível em: <https://rr.sapo.pt/especial/pais/2024/02/29/apav-numero-de-idosos-vitimas-de-violencia-com-tendencia-para-aumentar/368721/>.

ANES, Eugénia Maria Garcia Jorge; BRÁS, Manuel Alberto Moraes; ANTÃO, Celeste da Cruz Meirinho Antão; ANASTÁCIO, Zélia Caçador - VIOLÊNCIA E MAUS TRATOS EM IDOSOS PORTUGUESES: 2000-2017. In **International Journal of Developmental and Educational Psychology – INFAD/ Revista de Psicología** [Em Linha], nº1 - Monográfico 4, 2019. ISSN: 02149877. pp:363-368 [Consult. 30 Ago. 2024], p. 363. Disponível em: <https://bibliotecadigital.ipb.pt/bitstream/10198/20339/1/Artigo%20-%20VIOL%C3%AANCIA%20E%20MAUS%20TRATOS%20EM%20IDOSOS%20PORTUGUESES.%202000-2017.pdf>

ARAÚJO, Ludgleydson Fernandes de; CASTRO, Jefferson Luiz de Cerqueira Castro; SANTOS, José Victor de Oliveira. A família e sua relação com o idoso: Um estudo de representações sociais. In **Psicol. Pesqui.** [Em Linha] Juiz de Fora 12(2) | 14-23, Maio-Agosto de 2018. [Consult. 03 Maio 2024]. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/psipesq/v12n2/03.pdf>.

BAGOLIN, Izete Pengo; SALATA, André Ricardo - Incidência de Pobreza entre os idosos: 2012-2022. In **PUCRS Data Social** [Em Linha]. Laboratório de Desigualdade, Pobrezas e Mercado de Trabalho, 2023. [Consult. 20 Out. 2024]. Disponível em: [PUCRSDataSocial_Relatorio_TerceiraIdade_V2.pdf](#).

BIGOSSI, Fabiela - Vale a pena envelhecer? Resenha. In **Ciênc. saúde coletiva** [Em Linha]. 17 (8), Ago 2012. [Consult. 02 Jan. 2025]. Disponível em: [scielo.br/j/csc/a/X6TKvZkgcxBR8k8NGYjcDQq/?format=pdf&lang=pt](#).

BURLÁ, Claudia; AZEVEDO, Daniel; PY, Ligia - Diretivas antecipadas de vontade: autonomia como princípio e cidadania, p. 65-69. In **Revista Justiça Eleitoral em Debate** [Em Linha]. v. 8. n. 2. Segundo Semestre de 2018, p.66. [Consult. 20 Out. 2024]. Disponível em: [https://apps.tre-rj.jus.br/site/gecoi_arquivos/201812171620_arq_145177.pdf](#)

CAMPOS, Alexandra - Esperança de vida volta a subir na UE, após a quebra devido à pandemia. In **PÚBLICO** [Em Linha]. 3 de Maio de 2024, n. p. [Consult. 10 Dez. 2024]. Disponível em: [https://www.publico.pt/2024/05/03/sociedade/noticia/esperanca-vida-volta-subir-ue-quebra-devido-pandemia-2089090](#).

CAMPOS, Diogo Leite de - O Direito da Família: relações de associação. In **Revista de Economia e Direito** [Em Linha]. Vol. XIV, n. 2, 2009/Vol. XV, n. 1, 2010, pp. 67-94. [Consult. 20 Out. 2023]. Disponível em: [https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/6261/1/artigo_4.pdf](#).

CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Monica Martinez - A proibição da discriminação negativa dos idosos Em homenagem ao Professor Doutor Pedro Pais de Vasconcelos. In **Revista de Direito Comercial** [Em Linha], 07 Fev. p. 1377-1400, 2020, p. 1389. [Consult. 20 Dez. 2024]. Disponível em: [https://pedro-vasconcelos-sn5l.squarespace.com/a-proibicao-da-discriminacao-negativa-dos-idosos](#).

CARBONARO, Giulia - O país mais velho da Europa: o que está por detrás do problema do envelhecimento em Itália? Reportagem. In **Euronews**. [Em Linha]. 23 Fev. 2024. [Consult. 20 Set. 2024]. Disponível em: [https://pt.euronews.com/2024/02/23/o-pais-mais-velho-da-europa-o-que-esta-por-detras-do-problema-do-envelhecimento-em-italia](#).

CCJ aumenta pena para crimes de discriminação e abandono contra idoso. In Agência Senado. [Em Linha]. [Consult. 20 Set. 2024]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/03/29/ccj-aumenta-pena-para-crimes-de-discriminacao-e-abandono-contra-idoso#:~:text=Pela%20lei%20em%20vigor%2C%20%C3%A9,a%20um%20ano%20e%20muito..>

DEZAN, Stéfani Zanovello. O Envelhecimento na Contemporaneidade: reflexões sobre o cuidado em uma Instituição de Longa Permanência para Idosos. **Rev. Psicol. UNESP** [online]. 2015, vol.14, n.2, pp. 28-42. {Consult. 20 mar. 2024}. ISSN 1984- 9044. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-90442015000200004.

DIAS, Isabel - Violência doméstica e justiça: respostas e desafios. In **Sociologia: Revista do Departamento de Sociologia da FLUP** [Em Linha]. Vol. XX, 2010, pp. 245-262. [Consult. 30 Ago. 2024]. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/55996/2/isabeldiasviolencia000127786.pdf>.

DIAS, Isabel; LOPES, Alexandra; LEMOS, Rute - Violência contra pessoas idosas: um olhar sobre o fenómeno em Portugal. **Tendencias Sociales. Revista de Sociología**, [Em Linha], 4: 42-56. [Consult. 30 Ago. 2024]. Facultad de Ciencias Políticas y Sociología, 2019. Disponível em: DOI:10.5944/ts.4.2019.25256.

DOLL, Johannes – Ursula Lehr. In **Estud. interdiscipl. envelhec.** [Em linha]. Porto Alegre, v. 27, n. 2, p. 234-237, 2022, p. 235. [Consult. 10 Jan. 2025]. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/RevEnvelhecer/article/download/127618/88441>.

EMPREGADA e dois psiquiatras condenados em caso de casamento com idoso milionário. In **Diário de Notícias** [Em Linha], 5 fev. 2024. [Consult. 10 mar; 2024]. Disponível em: <https://www.dn.pt/6215984695/empregada-e-dois-psiquiatras-condenados-em-caso-de-casamento-com-idoso-milionario/>

EUROSTAT. UE median age increased by 2.3 years since 2013. 15 February 2024. In **Eurostat** [Em Linha]. [Consult. 20 Set. 2024]. Disponível em: <https://ec.europa.eu/eurostat/web/products-eurostat-news/w/ddn-20240215-1#:~:text=On%201%20January%202023%2C%20the,when%20it%20was%2042.2%20years.>

EUROSTAT – **Estrutura Populacional e Envelhecimento**. [Em Linha]. Fev. 2024. [Consult. 23 Dez. 2024]. Disponível em: https://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php?title=Population_structure_and_ageing.

EUROSTAT - **Despesas da UE com prestações sociais aumentaram 6 % em 2023**. [Em Linha]. Consult. [23 Dez. 2024]. Disponível em: [Despesas da UE com prestações sociais aumentaram 6 % em 2023 - Artigos noticiosos - Eurostat](#).

FEIJÓ, Maria das Candeias Carvalho; MEDEIROS, Suzana da A. Rocha - A sociedade histórica dos velhos e a conquista de direitos de cidadania. In **Revista Kairós Gerontologia**, 14(1), ISSN 2176-901X, São Paulo, março 2011: 109-123 [Em Linha], p. 113. [Consult. 20 abr. 2024]. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/kairos/article/download/6930/5022/16840>.

FILHO, Elias Rocha de Azevedo; GOMES, Lucy de Oliveira; BEZERRA, Armando José China Bezerra- A arte no ensino da gerontologia: o envelhecimento na visão dos pintores renascentistas. In **Estud. interdiscipl. Envelhec** [Em Linha]., Porto Alegre, v. 26, n. 1, p. 431-447, 2021, p.439. [Consult. 10 abr. 2024]. Disponível em: <https://doi.org/10.22456/2316-2171.83795>.

FONTINELI, Ildeni dos Reis Oliveira - **O Idoso no Brasil e as Garantias e Direitos Fundamentais: Uma Análise do Estatuto Do Idoso em face ao Princípio da Prioridade Processual**. [Em Linha]. [Consult. 20 Nov.2024]. Universidade Federal do Amapá: Oiapoque, 2019, p.12-13. Disponível em: [TCC_IdosoBrasilGarantias.pdf](#).

GARCIA, Purificación Cremades - Atención a la Dependencia de Personas Mayores en España. In **Pensar Fortaleza** [Em Linha]. V. 29, n.4, p. 1-8, Out/Dez 2024, p.3. [Consult. 05. Jan. 2025]. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/15480/7351>.

GOMES; Gabriela Carneiro; MOREIRA, Rafael da Silveira; MAIA, Tuíra Oliveira; SANTOS, Maria Angélica Bezerra dos; SILVA, Vanessa de Lima - Fatores associados à autonomia pessoal em idosos: revisão sistemática da literatura. In **Ciência & Saúde Coletiva** [Em Linha]. [Consult. 20 Ago. 2024]. 26(3):1035-1046, 2021, p. 1043. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/nxHVHrZDqVpH7LPnpbRvWTc/?format=pdf&lang=pt>.

GOMES, Karina – Como os alemães planejam a velhice. In **DW**, 05. Out. 2018, n.p. {Consult. 10 Dez. 2025}. Disponível em: [Como os alemães planejam a velhice? – DW – 05/10/2018](#)

GOVERNO da Itália anuncia novo subsídio social para ajudar idosos de baixa renda. In **Comunità Italiana** [Em Linha]. 26 de janeiro de 2024. [Consult. 10 Dez. 2024]. Disponível em: <https://comunitaitaliana.com/governo-da-italia-anuncia-novo-subsidio-social-para-ajudar-idosos-de-baixa-renda/#:~:text=%E2%80%9CPassaremos%20de%20um%20subs%C3%ADdio%20de,de%2020%25%20em%20meio%20s%C3%A9culo.&text=Al%C3%A9m%20do%20apoio%20aos%20idosos,de%20pleitos%20administrativos%20e%20regionais>.

INE - Instituto Nacional de Estatística. **População residente ultrapassa os 10,6 milhões – 2023** [Em Linha].

18 de junho de 2024. [Consult. 27 Ago. 2024]. Disponível em: https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_destaques&DESTAQUESdest_boui=645507713&DESTAQUESmodo=2.

KHALIP, Andrei - Presidente de Portugal sanciona lei que permite eutanásia. In **Reuters** [Em Linha] 17 Maio 2023. [Consult. 30 Jul. 2023]. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/presidente-de-portugal-sanciona-lei-que-permite-eutanasia/>.

LOURENCO, Luciana de Fátima Leite; SANTOS, Silvia Maria Azevedo dos - Institucionalização de idosos e cuidado familiar: Perspectivas de profissionais de instituições de longa permanência. **Cogitare enferm.** [Em Linha]. 2021, vol.26. ISSN 2176-9133. [Consult. 03 Maio 2024], n.p. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/psipesq/v12n2/03.pdf>.

LUCENA, Sofia - Governo francês luta contra isolamento de idosos, In **Portal do Envelhecimento** [Em Linha]. 22 Fev. 2021. [Consult. 10 Jan. 2025], n.p. Disponível em: <https://portaldoenvelhecimento.com.br/governo-frances-luta-contraisolamento-de-idosos/>

MAHLER, Cláudia - Menschenrechte in der Pflege: was die Politik zum Schutz älterer Menschen tun muss, p.68-82. In **Nbnresolving**. Berlin: Deutsches Institut für Menschenrechte,

2015. [Consult. 06 Jan. 2025]. Disponível em: <https://nbnresolving.org/urn:nbn:de:0168-ssoar-432538>.

MAIOR reforma da lei familiar em décadas” na Alemanha. O que são as comunidades de responsabilidade? In **Zap.aeiou**. [Em Linha]. 14 Fev. 2024. [Consult. 04 Jan. 2025]. Disponível em: <https://zap.aeiou.pt/a-maior-reforma-da-lei-familiar-em-decadas-alemanha-aposta-nas-comunidades-de-responsabilidade-583604>.

MARQUES, Rita Gaspar; SIMÕES, Pedro Augusto; SANATA ROSA, Bárbara Santa Rosa; SILVESTRE, Margarida Silvestre - Idosos Autônomos: uma reflexão ética. In **Rev Port Med Geral Fam** [Em Linha], 2021;37:482-8, p.487. [Consult. 18 Set. 2024]. Disponível em: [Visualização de Idosos autônomos: uma reflexão ética \(rpmgf.pt\)](#).

MEDEIROS, Paulo. Como estaremos na velhice? Reflexões sobre envelhecimento e dependência, abandono e institucionalização. **Polêm! ca** [Em Linha]. v. 11, n. 3, p. 439 a 453-439 a 453, 2012, p.444. [Consult. 10 fev. 2024]. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/polemica.2012.3734>.

MESQUITA, Luzilene Dias Mesquita; TAVEIRA, Ana Celuta Fulgêncio - O direito do idoso e a autonomia da manifestação de vontade na velhice. In **Anais do XI Pesquisar, V. 11, 2022**. [Em Linha], ISSN 2447-2239. p.11. [Consult. 10 jan. 2024]. Disponível em: <https://www.unifan.edu.br/unifan/aparecida/wp-content/uploads/sites/2/2023/03/O-DIREITO-DO-IDOSO-E-A-AUTONOMIA-DA-MANIFESTACAO-DE-VONTADE-NA-VELHICE.pdf>.

MINAYO, Maria Cecília de Souza - Violência contra idosos: relevância para um velho problema. In **Cad. Saúde Pública** [Em Linha]. Rio de Janeiro, 19(3):783-791, mai-jun, 2003, p. 784. [Consult. 10 Nov. 2024]. Disponível em: scielo.br/j/csp/a/RqXm785ywkK9dYxTwMvfmXz/?format=pdf&lang=pt.

MORADILO, Iali - Envelhecer nos Territórios: uma iniciativa intersetorial para promover o envelhecimento digno no Brasil. Reportagem. In **Portal IFBA** [Em Linha]. 06 Jan. 2025. [Consult. 07 Jan. 2025]. Disponível em: <https://portal.ifba.edu.br/noticias/2025/envelhecer-nos-territorios-uma-iniciativa-intersectorial-para-promover-o-envelhecimento-digno-no->

brasil#:~:text=O%20programa%20%E2%80%9CEnvelhecer%20nos%20Territ%C3%B3rios%20%2D%20Promovendo%20o%20direito%20de%20envelhecer,respons%C3%A1veis%20pela%20gest%C3%A3o%20das%20Pol%C3%ADticas.

MPMG pede na Justiça que filho seja condenado a indenizar o pai devido à negligência nos cuidados com o idoso. In **MPMG** [Em Linha]. 05. Jul. 2023, n.p. [Consult. 20 Out. 2024] Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/mpmg-pede-na-justica-que-filho-seja-condenado-a-indenizar-o-pai-devido-a-negligencia-nos-cuidados-com-o-idoso-8A9480678848BF520189271D9EBF2E1E-00.shtml>.

NAOME, Letícia - Após pressão, OMS recua em classificar a velhice como doença. In **Jornal da USP no ar**. 31 Jan. 2022. Em Linha. [Consult. 22 abr. 2024]. Disponível em: <https://jornal.usp.br/?p=484325>.

NG. Reuben; CHOW, Ting Yu Joanne - Aging Narratives Over 210 Years (1810–2019). In **The Journals of Gerontology**. [Em Linha]. Series B, Volume 76, Issue 9, November 2021, Pages 1799–1807. [Consult. 04 Abr. 2024]. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/geronb/gbaa222>.

NASCIMENTO, Luciano - Acordo de cooperação vai fomentar ações em defesa dos idosos. In **Agência Brasil**, 14 Jun. 2023. Reportagem. [Consulta 15 Mar. 2024] Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-06/acordo-de-cooperacao-vai-fomentar-acoes-em-defesa-dos-idosos>.

NUNES, Alexandre Morais - Envelhecimento ativo em Portugal: desafios e oportunidades na saúde. In Revista **Kairós** [Em Linha]. Gerontologia, 20(4), pp. 49-71. Out-Dez, 2017, p. 58-59. ISSN 2176-901X. [Consult. 04 Set. 2024]. Disponível em: [Envelhecimento ativo em Portugal - desafios e oportunidades na saúde.pdf \(utl.pt\)](#).

OLIVEIRA, Blenda - Abandono afetivo inverso: o momento em que filhos abandonam os pais na velhice. In **Kotsho**. [Em Linha]. 30 Out. 2024, n.p. [Consult. 20 Dez. 2024]. Disponível em: <https://marianakotscho.uol.com.br/direitos-da-mulher/abandono-afetivo-inverso-o-momento-em-que-filhos-abandonam-os-pais-na-velhice.html>.

OPAS – Organização Pan-Americana de Saúde. **A Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos como ferramenta para promover a Década do Envelhecimento Saudável** [Em Linha]. [Consult. 05 maio 2024]. ISBN: 97892-5726945 (PDF). OPAS, 2023.

PORDATA – **Índice de Envelhecimento e outros indicadores de envelhecimento** [Em Linha]. 2023. [Consult. 05 Jan. 2025]. Disponível em: <https://www.pordata.pt/pt/estatisticas/populacao/populacao-residente/indice-de-envelhecimento-e-outros-indicadores-de>.

PORDATA – Estatísticas sobre Portugal e Europa - **Pordata retrata o perfil do trabalhador em Portugal** [Em Linha]. Abr. 2024. [Consult. 20 Dez. 2024]. Disponível em: https://ffms.pt/sites/default/files/2024-04/2024%2004%2029%20PR%20dia%20do%20trabalhador_VF_0.pdf.

PORTUGAL: 4.º país da UE com mais idosos acima dos 65 anos. **Revista Dignus**. [Em Linha]. 17/03/2021. [Consult. 20 Abr. 2024]. Disponível em: <https://www.dignus.pt/2021/03/17/portugal-4-o-pais-da-ue-com-mais-idosos-acima-dos-65-anos/>

PROJEÇÃO do IBGE mostra que população do país vai parar de crescer em 2041. In **Agência Gov**. [Em Linha]. 22 Ago. 2024. [Consult. 25 Ago. 2024]. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202408/populacao-do-pais-vai-parar-de-crescer-em-2041#:~:text=As%20Proje%C3%A7%C3%B5es%20de%20Popula%C3%A7%C3%A3o%20do%20IBGE%20mostram%20que%2C%20de%202000,%2C0%20milh%C3%B5es%2C%20no%20per%C3%ADodo>.

PROJETO que regulamenta profissão de cuidador é aprovado pela CAE. In Agência Estado. [Em Linha]. 3 Dez. 2024. [Consult. 10 Jan. 2025]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/12/03/projeto-que-regulamenta-profissao-de-cuidador-e-aprovado-pela-cae>.

PUGA BABOSA, Maria Zeneida Oliveira; PUGA BARBOSA, Maria Rita dos Santos; BARBAS, Stela - O exercício da autonomia do idoso no tratamento médico. Revista Bioética

[Em Linha] 2012, 20 (2) 307:17, p. 309. [Consult. 10 Dez. 2024]. ISSN: 1983-8042. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=361533259013>.

QUESADO Pedro - Idosos portugueses cada vez mais centenários. Mais de 400 mil estão em risco de pobreza. In **Sapo. Pt** [Em Linha]. 11 jul, 2023. [Consut. 26 Ago. 2024]. Disponível em: [Idosos portugueses cada vez mais centenários. Mais de 400 mil estão em risco de pobreza - Renascença \(sapo.pt\)](#).

SAMARTINI, Raquel Spíndola; CÂNDIDO, Viviane Cristina - Reflexões sobre autonomia de idosos e seu significado para a prática do cuidado em enfermagem. In **Rev Bras Enferm** [Em Linha]. 2021;74(3):e20200723, p.2. [Consult. 10 Nov. 2024]. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/JRBXPrtgNZFdfTGTtx9QhfH/?format=pdf&lang=pt>.

IVIC, Sanja - O Direito dos Idosos na União Europeia. In – **Revista de Ciências Sociais** [Em Linha]. Rio de Janeiro, vol. 56, no 1, 2013, pp. 185 a 205, p. 187-188. [Consult. 05 Jan. 2025]. tradução do original em inglês, "The Rights of Older Adults in the European Union" por de Thiago Gomide Nasser. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/z6R7WGWf8LYFf5W9Cb8Qpg/?format=pdf&lang=pt>.

SOUSA, Paulino Artur Ferreira de - O sistema de saúde em Portugal: realizações e desafios. In **Acta Paul Enferm** [Em Linha]. 2009;22(Especial - 70 Anos):884-94. [Consult. 10 Ago. 202]. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ape/a/MCCCbvMtwRBpNxvZZnqZpzt/?format=pdf>.

SOUZA, Carine; BOSCO, Natália - Estudo divulga perfil dos idosos brasileiros. In **Correio Braziliense** [Em Linha], 12 Fev. 2021. [Consult. 20 Nov. 2024]. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/02/4906292-estudo-divulga-perfil-dos-idosos-brasileiros.html>.

TARTUCE, Flávio - A decisão do STF sobre o regime da separação obrigatória de bens e os caminhos possíveis da reforma do CC. In **MIGALHAS** [Em Linha], 28 Fev. 2024, n.p. [Consult. 10 Dez. 2024]. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/402474/decisao-do-stf-sobre-o-regime-da-separacao-obrigatoria-de-bens>.

VANNUCHI, Renan - A diferença entre autonomia e independência. In **Terça da Serra** [Em linha], 14 mar.2024, n.p. [Consult. 27 Ago. 2024]. Disponível em: [A diferença entre autonomia e independência – Terça da Serra \(tercadaserra.com.br\)](https://tercadaserra.com.br).

VENCESLAU, Hemanuelle Gomes *et. al* - Envelhecimento e qualidade de vida dos idosos institucionalizados. In **Rev. Psic.** [Em Linha]. V.17, N. 67, p. 1-9, Julho/2023 - Multidisciplinar. [Consult. 05 Nov. 2024], p.6. ISSN 1981-1179. Disponível em: DOI: <https://doi.org/10.14295/online.v17i67.3796>.

VIOLÊNCIAS contra a pessoa idosa: saiba quais são as mais recorrentes e o que fazer nesses casos. In GovBr [Em linha]. 15 Jun. 2023. [Consult. 06 Dez. 2024]. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/junho/violencias-contr-a-pessoa-idosa-saiba-quais-sao-as-mais-recorrentes-e-o-que-fazer-nesses-casos?form=MG0AV3>.

WESTIN, Ricardo - Aos 20 anos, Estatuto da Pessoa Idosa ainda enfrenta resistência. **Agência Senado**. [Em Linha]. 29 Set. 2023. [Consult. 20 Out. 2024]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/09/aos-20-anos-estatuto-da-pessoa-idosa-ainda-enfrenta-resistencia>.

WOICHEKOSKI, Samili - Autonomia e proteção patrimonial: A influência da decisão do STF sobre regime de bens para pessoas maiores de 70 anos. In MIGALHAS [Em Linha]. 11 Mar. 2024, n.p. [Consult. 10 Dez. 2024]. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/403074/influencia-da-decisao-do-stf-sobre-regime-de-bens-para-maiores-de-70>.